

GUIOMAR DE OLIVEIRA PASSOS
KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS
(ORGANIZADORES)

PROTEÇÃO E LIBERDADE

AS ESCOLHAS TRÁGICAS DE
UM ESTADO EM CRISE



PROTEÇÃO E LIBERDADE:
AS ESCOLHAS TRÁGICAS
DE UM ESTADO EM CRISE

Guiomar de Oliveira Passos
Kleber Montezuma Fagundes dos Santos
ORGANIZADORES

PROTEÇÃO E LIBERDADE: AS ESCOLHAS TRÁGICAS DE UM ESTADO EM CRISE

Teresina



2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Reitor

Gildásio Guedes Fernandes

Vice-Reitor

Viriato Campelo

Superintendente de Comunicação

Fenelon Martins da Rocha Neto

PROTEÇÃO E LIBERDADE: AS ESCOLHAS TRÁGICAS DE UM ESTADO EM CRISE

© Guiomar de Oliveira Passos
Kleber Montezuma Fagundes dos Santos

1ª edição: 2022

Revisão Os autores
Projeto Gráfico, Diagramação Wellington Silva
Capa Fábio Lopes
Preparação dos originais Guiomar de Oliveira Passos

Editor

Cleber de Deus Pereira da Silva

EDUFPI – Conselho Editorial

Cleber Ranieri Ribas de Almeida

Gustavo Fortes Said

Nelson Juliano Cardoso Matos

Nelson Nery Costa

Viriato Campelo

Wilson Seraine da Silva Filho



FICHA CATALOGRÁFICA

Serviço de Processamento Técnico da Universidade Federal do Piauí
Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Humanas e Letras
Serviço de Processos Técnicos

P967 Proteção e liberdade : as escolhas trágicas de um Estado em crise /
Guiomar de Oliveira Passos, Kleber Montezuma Fagundes dos
Santos (organizadores). – Teresina : EDUFPI, 2022.

E-book.

ISBN: 978-65-5904-180-0

1. Teoria política. 2. Intervenção do Estado. 3. Liberalismo e
comunitarismo. 4. Liberdade e proteção. I. Passos, Guiomar de
Oliveira. II. Santos, Kleber Montezuma Fagundes dos.

CDD 320

Thais Vieira de Sousa Trindade - CRB-3/1282

Editora da Universidade Federal do Piauí - EDUFPI

Campus Universitário Ministro Petrônio Portella
CEP: 64049-550 - Bairro Ininga - Teresina - PI - Brasil
Todos os Direitos Reservados

PARECERISTAS *Ad Hoc*

CLEBER DE DEUS PEREIRA DA SILVA (UFPI/ PPGD)

FÁBIA DE KÁSSIA MENDES VIANA BUENOS AIRES (UESPI)

FABIANA RODRIGUES DE ALMEIDA CASTRO (UFPI/PPGP)

GERLANNE LUIZA SANTOS DE MELO (ADVOGADA/PÓS-
GRADUAÇÃO *LATO SENSU* ALEPI)

NAIARA DE MORAES E SILVA (UESPI)

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS (UFPI/PPGD)

RAFAEL FERNANDES DE MESQUITA (UFPI/PPGPP)

RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (UFPI/PPGCP)

VITOR EDUARDO VERAS DE SANDES FREITAS (UFPI/PPGCP)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
<i>Organizadores</i>	

PARTE 1

OS DILEMAS DA INTERVENÇÃO DO ESTADO: ONTEM E HOJE

AUTORREGULAÇÃO E PROTEÇÃO: OS DILEMAS DA INTERVENÇÃO DO ESTADO	15
<i>Ana Clea Lopes Magalhães</i>	

IGUALDADE, LIBERDADE E EMANCIPAÇÃO NA PANDEMIA DA COVID-19: REFLEXÕES TEÓRICAS A PARTIR DE TOCQUEVILLE, MILL E MARX	37
<i>Ana Kelma Cunha Gallas</i> <i>Libni Milhomem Sousa e Rammyro Leal Almeida</i>	

PARTE 2

O ESTADO E AS LIBERDADES

O ESTADO SEGUNDO ADAM SMITH E KARL MARX: O PAPEL DO ESTADO NUMA SOCIEDADE CAPITALISTA E SUA INFLUÊNCIA NAS LIBERDADES INDIVIDUAIS	59
<i>Gilson Soares de Araújo</i>	
FRIEDRICH VON HAYEK E JONH RAWLS UM DIÁLOGO ENTRE DOIS LIBERAIS CONTEMPORÂNEOS	73
<i>Talila Arrais Amorim</i>	

PARTE 3
RAZÕES, OBJETIVOS E LIMITES DA
INTERVENÇÃO DO ESTADO

**A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PENSAMENTO CLÁSSICO:
A VISÃO DOS CONTRATUALISTAS E NÃO CONTRATUALISTAS
SOBRE OS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA AÇÃO ESTATAL** 93

Tulyana Coutinho Bento Pereira

**A INTERVENÇÃO DO ESTADO: FUNDAMENTOS, LIMITES E O
DEBATE CONTEMPORÂNEO** 109

Líbia Mafra Benvindo de Miranda

**A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PENSAMENTO LIBERAL E
NEOLIBERAL** 129

Juciara de Lima Linhares Cunha

PARTE 4
COMPLEXIDADE NA E DA
INTERVENÇÃO DO ESTADO

**A COMPLEMENTARIEDADE ENTRE PROTEÇÃO E PUNIÇÃO NO
CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO** 145

Denise Maria Leal
João Paulo Macedo

**NOTAS SOBRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS PARA O
ATENDIMENTO A JOVENS AUTORES DE ATO INFRACIONAL** 181

Anabella Pavão da Silva
Neide Aparecida de Souza Lehfeld
Cirlene Aparecida Hilário da Silva Oliveira

**COMO FLORESCEM NA PANDEMIA?: FEMINICÍDIO NO CONTEXTO
DA COVID-19.....** 225

Brenna Galtierrez Fortes Pessoa

APRESENTAÇÃO

“Proteção e liberdade” tem sido um dos temas de abertura da disciplina Teoria Política ministrada no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí. Ali, vem acompanhado do subtítulo “o dilema de nossa época” que, desenvolvido a partir do livro de Karl Polany, “A grande transformação: as origens da nossa época”, e do ensaio de Isaiah Berlin, “Dois conceitos de liberdade”, problematiza as alternativas à intervenção do Estado: proteção ou liberdade. Aqui, o subtítulo, além de abordar as alternativas com que se tem deparado hodiernamente a humanidade, conferiu contemporaneidade à temática, focalizando os impasses diante das limitações orçamentárias agravadas com a pandemia de Covid-19.

Desse modo, ampliou-se a discussão, o que possibilitou não apenas a participação de alunos e ex-alunos da disciplina Teoria Política, mas também de outros pesquisadores que, em suas pesquisas realizadas no âmbito de um programa de pós-graduação, abordam a temática em revisões bibliográficas, pesquisas concluídas ou em andamento. São estudos resultantes de aproximações com a teoria política e/ou com a problemática, por conseguinte a preocupação é, por um lado, sistematizar o pensamento de autores clássicos e contemporâneos em torno de uma temática e, por outro, debatê-la sob diferentes perspectivas teóricas. Fundamentalmente, o interesse é apreender a complexidade que a intervenção do Estado encerra.

Os dez capítulos estão organizados em quatro partes. Na primeira, **Os dilemas da intervenção do Estado: ontem e hoje**, os dois capítulos problematizam a interferência do Estado nos assuntos de interesse da sociedade. Assim é que, em “*Autorregulação e proteção: os dilemas da intervenção do Estado*”, Ana Clea Lopes Magalhães, iniciando na arte da “imaginação sociológica”, tece a complexa relação entre intervenção estatal e liberdade, estabelecendo nexos entre as análises de Karl Polanyi, em “A grande transformação: as origens da nossa época”, Albert O. Hirschman, em “As paixões e os interesses: argumentos políticos para o capitalismo antes do seu triunfo”, e Isaiah Berlin, em “Dois conceitos de liberdade”, com os ensaios de Adam Smith, em “Teoria dos sentimentos morais”, John Stuart Mill, em “A liberdade”, e Alexis de Tocqueville, em “A democracia na América: sentimentos e opiniões”.

A discussão prossegue com Ana Kelma Cunha Gallas, Libni Milhomem Sousa e Rammyro Leal Almeida que, também iniciando na arte da “imaginação sociológica”, trazem, no texto *Igualdade, liberdade e emancipação na pandemia da Covid-19: reflexões teóricas a partir de Tocqueville, Mill e Marx*, a temática da intervenção do Estado para o contexto da pandemia, buscando aportes tanto em Alexis de Tocqueville, em “A democracia na América: sentimentos e opiniões”, e John Stuart Mill, em “A liberdade”, como em Karl Marx, em “A questão judaica”.

O debate da intervenção deságua na segunda parte, **O Estado e as liberdades**, que tem como foco as compreensões do Estado, primeiro, no artigo de Gilson Soares de Araújo, intitulado *O Estado segundo Adam Smith e Karl Marx: o papel do Estado numa sociedade capitalista e sua influência nas liberdades individuais*, depois, no artigo *Friedrich von Hayek e Jonh Rawls, um diálogo entre dois liberais contemporâneos*, de Talila Arrais Amorim.

Gilson Araújo, após analisar as finalidades do Estado no pensamento do liberal Adam Smith e do coletivista Karl Marx, constata que, enquanto este propugna a extinção do aparelho estatal, aquele preserva sua existência como forma de conter as

paixões humanas, oferecendo, a partir desse aparente paradoxo, elementos para se refletir sobre o liberalismo e o coletivismo.

No artigo de Talila Amorim, as atenções se voltam para o papel do Estado para assegurar a liberdade e a igualdade no pensamento liberal contemporâneo, examinando como a primeira é preservada e de que forma a segunda é assegurada onde aquela é enaltecida. Desse modo, problematiza a intervenção do Estado, tema da terceira parte.

Na terceira parte, **Razões, objetivos e limites da intervenção do Estado**, a atuação do Estado é analisada primeiro por Tulyana Coutinho Bento Pereira, em *A intervenção do Estado no pensamento clássico: a visão dos contratualistas e não contratualistas sobre os fundamentos e objetivos da ação estatal*, a partir de questionamentos sobre o porquê do seu surgimento, as razões e os propósitos de sua intervenção. Depois, Líbia Mafra Benvindo de Miranda, em *A intervenção do Estado: fundamentos, limites e o debate contemporâneo*, prossegue com a análise, partindo da compreensão de que o caráter interventivo é da própria natureza do Estado, isto é, explica que ele “‘nasceu’ para atuar na sociedade, regulando conflitos, mediando interesses, protegendo-a e provendo-a de bens e serviços”. Vale-se de Maquiavel, Hobbes, Locke, Rousseau e Montesquieu a fim de identificar os fundamentos e objetivos da intervenção, de Tocqueville e Mill para delinear os limites da intervenção, de Habermas para examinar as consequências da intervenção e de Giddens para discutir o futuro da intervenção.

Por fim, a análise é complementada por Juciara de Lima Linhares Cunha com o debate, em *A intervenção do Estado no pensamento liberal e neoliberal*, dos limites da intervenção estatal para a preservação da liberdade e da igualdade a partir dos argumentos identificados em Mill, Tocqueville e Hayek.

A análise prossegue na quarta e última parte, **Complexidade na e da intervenção do Estado**, que se volta para problemáticas que são objeto da ação estatal e evidenciam as tensões entre proteção e liberdade. A abordagem é feita primeiro por Denise Maria Leal e João Paulo Macedo, em *A complementariedade entre proteção e punição no cumprimento da medida de internação*, com a exposição da tensão

que transparece na ação do Estado junto aos adolescentes que cometeram atos infracionais. A temática prossegue com a análise do arcabouço jurídico e normativo internacional de proteção a jovens envolvidos na criminalidade e seus reflexos no Brasil por Anabella Pavão da Silva, Neide Aparecida de Souza Lehfeld e Cirlene Aparecida Hilário da Silva Oliveira, em *Notas sobre os tratados internacionais para o atendimento a jovens autores de ato infracional*, e culmina com o instigante questionamento de Brenna Galtierrez Fortes Pessoa: *Como florescer na pandemia?: feminicídio no contexto da Covid-19*. O texto, mais que uma análise da violência contra a mulher, é um grito, um clamor por proteção para garantir a liberdade conquistada mesmo no contexto adverso de uma pandemia.

A obra, por conseguinte, oferece elementos para o debate da intervenção do Estado, possibilitando que estudiosos e usuários das políticas públicas disponham de elementos para compreendê-las e avaliá-las. Conclamamos todos à leitura, ao questionamento e ao debate.

Guiomar de Oliveira Passos
Kleber Montezuma Fagundes dos Santos

PARTE 1
OS DILEMAS DA INTERVENÇÃO
DO ESTADO: ONTEM E HOJE

AUTORREGULAÇÃO E PROTEÇÃO: OS DILEMAS DA INTERVENÇÃO DO ESTADO

Ana Clea Lopes Magalhães

Assistente social do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) e mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem o intuito de analisar o processo de intervenção do Estado a partir da sua relação com o mercado, a sociedade e os indivíduos, e as repercussões na organização da vida coletiva. O objeto de estudo remete a outras questões que permeiam esse contexto, especialmente o dilema entre proteção e autorregulação.

Para tanto, a discussão ora proposta fundamenta-se nas abordagens de Karl Polanyi (2000), Isaiah Berlin (1981), Albert O. Hirshman (2000), Adam Smith (1999), John Stuart Mill (2000) e Aléxis de Tocqueville (2000).

Sendo assim, se a presente proposta de análise for considerada plausível, importa destacar que se partiu do pressuposto que as questões éticas, políticas e econômicas possuem relações

fronteiriças, e, dessa forma, entendeu-se que a escolha dos citados autores possibilitou fundamentar a problemática apresentada acerca da intervenção do Estado e seus rebatimentos na liberdade dos indivíduos.

Ademais, a inspiração em escrever o presente ensaio partiu das discussões empreendidas na disciplina de Teoria Política, componente curricular do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí.

Assim, o escrito se propõe a empreender um debate acerca da intervenção do Estado, destacando suas contradições no contexto de seu surgimento no período denominado moderno, que é marcado por profundas e significativas mudanças na forma de conceber o indivíduo, a sociedade e o Estado, possibilitando a disseminação de novos valores e ideias.

Cabe destacar a igualdade e a liberdade, que, enquanto sentimentos típicos da sociedade moderna, possibilitam a compreensão de uma nova sociabilidade surgida no desenvolvimento de um novo modo de produção. O evoluir do capitalismo, marcado por conflitos, revoluções, contradições e quebra de paradigmas, implicou a construção de novos valores e percepções acerca da relação entre indivíduos, da noção de sociedade e das funções do Estado.

Isso demonstra que a história de qualquer sociedade é marcada por questões fundamentais que suscitam análises. Logo, a discussão aqui apresentada requer o estabelecimento de questões balizadoras para proporcionar uma interlocução entre as diferentes perspectivas que serão abordadas.

Dessa forma, a construção do presente ensaio, baseado numa análise de conteúdo, pautou-se nos seguintes questionamentos: qual o processo de intervenção do Estado e sua relação com o mercado, a sociedade e os indivíduos? Qual o limite da intervenção do Estado? Qual a melhor forma de intervenção do Estado: proteção ou autorregulação?

Nesse ensejo, o presente texto divide-se em cinco partes: a primeira compõe a introdução; a segunda propõe uma discussão

entre proteção e autorregulação, a partir das ideias de Polanyi (2000), Hirshman (2000) e Berlin (1981); a terceira discorre acerca da relação entre liberdade e igualdade nas sociedades modernas, partindo das teorizações de Smith (1999), Mill (2000) e Tocqueville (2000); a quarta apresenta uma síntese dos principais argumentos teóricos apresentados; e, por fim, as considerações finais, que apontam a necessidade de reflexões diante das questões suscitadas.

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA VISÃO DE HIRSCHMAN, POLANYI E BERLIN

A ascensão do Estado moderno impactou profundamente a estrutura econômica, social e política. A partir do século XVIII, especialmente após as revoluções burguesas e as transformações no modo de produção, o Estado passou a se diferenciar da sociedade, partindo de um longo processo de monopolização e transformação de ideias. Essas mudanças foram permeadas por contradições, conflitos e alterações na forma de se pensar o indivíduo, a sociedade, o mercado e o próprio Estado.

Esse contexto foi precedido e atravessado por uma instância capaz de substituir, de forma progressiva, as exortações religiosas que não se mostravam mais capazes de controlar as ações humanas. Sobre isso, Albert Hirschman (1915-2012), economista político de origem alemã, apresenta de forma original o seu pensamento político em “As paixões e os interesses”. Em sua obra, Hirschman (2000) analisa o “interesse” e como essa instância tornará possível, em termos de um contrato social, uma sociedade em que os indivíduos sejam capazes de realizar seus anseios, para tanto, apontará debates em torno de um tipo de homem e de um tipo de Estado capaz de controlar esse mesmo homem, suas paixões e seus desejos irracionais.

O autor parte de uma perspectiva endógena e avalia que o espírito do Capitalismo se fazia presente entre os mercadores dos séculos XIV e XV. Aponta, entre outros aspectos, que não houve uma ruptura definitiva na passagem de um momento histórico para

outro, tendo em vista a coexistência entre o *ethos* cavalheiresco (do período medieval) e o *ethos* burguês (capitalista). Assim, em um certo momento, ocorreram transformações da cena ideológica e moral, pois “os responsáveis pela dissolução dos valores tradicionais não o fizeram com o objetivo de propor um novo código moral que pudesse corresponder aos interesses ou necessidades de uma nova classe” (HIRSCHMAN, 2000, p. 21). Esse sentimento, que surge na Renascença e se torna uma convicção no século XVII, entendia que “a filosofia moral e o preceito religioso não mais bastavam para controlar as paixões destrutivas do homem” (HIRSCHMAN, 2000, p. 15).

Nesse contexto, em que as exortações morais e religiosas foram perdendo a função de controle das paixões destrutivas do homem, Hirschman (2000) aponta três alternativas: o apelo à coerção e à repressão, a mobilização das paixões e o princípio da paixão equivalente contrária. Assim, as paixões precisavam ser disciplinadas, pois se deixadas livres seriam capazes de aniquilar a própria natureza humana.

Na busca de controlar as paixões, o apelo à coerção e à repressão surge como uma alternativa pouco eficaz, tendo em vista que o controle seria exercido por um agente externo, mas não foram especificadas as formas de controle do agente repressor.

Outra alternativa seria a mobilização das paixões, que se opõe à primeira à medida que mobiliza as paixões em favor do bem comum, transformando “vícios privados em benefícios públicos” (HIRSCHMAN, 2000, p. 26). As limitações dessa forma de controle se relacionam ao fato de não indicar quais tipos de paixões podem trazer benefícios coletivos ou mesmo o limite de cada paixão.

A ideia de contrabalancear uma paixão com outra é a terceira alternativa (o princípio da paixão equivalente contrária), que compreende o interesse como “paixão calma” e racional, proporcionando às paixões previsibilidade, constância e transparência. Sobre isso, Hirschman (2000, p. 45) aponta que:

A previsibilidade na sua forma mais elementar é constância, e essa qualidade foi talvez a mais importante razão para o bom acolhimento da ideia de um mundo governado pelo interesse. O caráter flutuante e imprevisível da maior parte dos comportamentos passionais fora frequentemente acentuado e era considerado uma das suas características mais censuráveis e perigosas. As paixões eram “divers” (Hobbes), caprichosas, facilmente exauridas e repentinamente outra vez renovadas.

A solução para o controle das paixões não estaria no recurso à coerção e à repressão, no qual caberia a um agente externo (o Estado) essa função. A ideia de Estado se faz presente também na mobilização das paixões, assumindo um cariz de agente transformador e civilizador. Essa segunda alternativa foi um dos postulados centrais do liberalismo do século XIX. Hirschman (2000, p. 35) afirma que “a ideia comparativamente recente de controles e contrapesos ganhou em persuasão ao ser apresentada como uma aplicação do princípio familiar e extensamente aceito da paixão equivalente contrária”.

Em seus argumentos, Hirschman (2000, p. 45) retoma ideias políticas de importantes filósofos, como John Locke. Assevera que Locke concebeu um Estado de natureza “não primitivo, pululando de propriedade privada, herança, comércio e até mesmo dinheiro” e por conta dessa peculiaridade há necessidade de um pacto para assegurar essas conquistas:

O pacto de Locke é destinado a remover os “inconvenientes aos quais os homens estão expostos [no Estado de natureza], pelo irregular e incerto exercício do Poder que tem cada Homem para punir a transgressão de outros ...”. Em outra passagem Locke diz que “a Liberdade dos Homens sob um Governo “ significa “não estar sujeito à inconstante, incerta, desconhecida Vontade Arbitrária de um outro homem”. A incerteza, de um modo geral, é a inconstância do homem, em particular, tornaram-se portanto o arquiinimigo que era necessário exorcizar (HIRSCHIMAN, 2000, p. 45-46).

Hirschman (2000, p. 46) pontua que, embora Locke “não recorra ao interesse para manter a inconstância sob controle”, esperava-se que a sociedade que estava sendo formada fosse composta por homens “firmes, resolutos, metódicos” em oposição ao comportamento de

“homens fustigados e obcecados por suas paixões”.

Para se avançar na compreensão aqui proposta, faz-se necessário discutir a intervenção do Estado a partir dos fundamentos de liberdade. O filósofo britânico Isaiah Berlin (1909-1997) trouxe importante contribuição sobre o tema ao apresentar “Dois conceitos sobre liberdade”. Assim como Hirschman, Berlin (1981) fundamenta a discussão acerca de liberdade partindo do campo das ideias.

A inspiradora teoria de Berlin sobre os dois conceitos de liberdade é de grande relevância no debate político contemporâneo quando a questão é discutir os ideais liberais e comunitaristas. O autor ressalta a imprecisão e a amplitude do conceito de liberdade:

Cada coisa é o que é: liberdade é liberdade, e não igualdade, imparcialidade, justiça, cultura felicidade humana ou uma consciência tranquila. Se a liberdade de mim mesmo, de minha classe ou de meu país depende da infelicidade de um grande número de outros seres humanos, então o sistema é injusto e imoral. Mas se eu mutilo ou perco minha liberdade individual, de forma a reduzir o opróbrio de tal desigualdade e, desse modo, não amplio substancialmente a liberdade individual de outros, ocorre uma perda absoluta de liberdade. Tal situação pode ser compensada mediante um proveito para a justiça, para a felicidade ou para a paz, mas a perda permanecerá, e é confundir valores o fato de dizer-se que, embora minha liberdade “liberal” e individual possa ir por água abaixo, algum outro tipo de liberdade - “social” ou “econômica” - se ampliará (BERLIN, 1981, p. 138-139).

A questão central em Berlin (1981) gira em torno da essência e da disputa entre os sentidos “positivo” e “negativo” da liberdade. Tais conceitos, desenvolvidos historicamente, denotam a questão da obediência e da coerção. Em outros termos, “Por que devo (eu ou

qualquer pessoa) obedecer a alguém? ‘Por que não devo viver como me agrada?’ ‘Se eu desobedecer poderei ser coagido?’ ‘Por quem e até que ponto e em nome de quê e em favor de quê?’” (BERLIN, 1981, p. 135).

Retomando a contextualização histórica apresentada por Hirschman (2000) e algumas ponderações de Berlin (1981), pode-se questionar: diante da decadência da Igreja, quem colocaria limites às atitudes do homem? O apelo à coerção e à repressão traz, em seu bojo, a figura de um Estado ao qual será confiada a tarefa de controlar as manifestações e consequências mais perigosas das paixões, utilizando-se da força quando necessário. Esse apelo, no entanto, traz riscos à liberdade “negativa”, que, segundo Berlin (1981), seria o local onde as escolhas estariam livres da interferência alheia.

Desse modo, a soberania do Estado no apelo à coerção remete ao limite da interferência na vida das pessoas e à fronteira entre o indivíduo e a autoridade pública. Além disso, quem controla o soberano (Estado)? Os riscos implicados se relacionam aos limites da intervenção do Estado sobre as escolhas individuais, considerando que “coagir um homem é despojá-lo de liberdade” (BERLIN, 1981, p.136).

As liberdades estão em constante tensão e podem ser ampliadas ou reduzidas. Berlin (1981) problematiza a relação entre Estado e indivíduo a partir dos conceitos de liberdade “positiva” e “negativa”. Como apontado, a liberdade “negativa” refere-se à área de ação individual sem sofrer a interferência de outros. No outro polo, a liberdade “positiva” relaciona-se ao desejo de autonomia tensionado por barreiras na liberdade individual em prol do bom funcionamento da coletividade, ou mesmo como instrumento em prol do bem do indivíduo, na medida em que ele sofre coerção para atender a seu próprio interesse. Nesse aspecto, haveria uma fonte de controle ou interferência na vida do homem.

Ao discorrer sobre liberdade negativa, Berlin (1981) retoma autores modernos como Locke e Hobbes, apresentando limites

dirigidos ao poder de interferência do Estado na vida em sociedade. Como ensinamento de Hobbes, em sua obra “Leviatã”,

Liberdade significa, em sentido próprio, a ausência de oposição (entendendo por oposição os impedimentos externos do movimento) [...] um homem livre é aquele que, naquelas coisas que graças a sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer (HOBBES, 1979, p. 129).

Nessa abordagem, os atos estatais deveriam possibilitar um equilíbrio entre as liberdades dos indivíduos, representando um direito dirigido ao Estado no sentido de uma vedação, justificando sua intervenção somente para harmonizar e garantir essas liberdades.

A existência de uma tensão permanente entre liberdade “negativa” e liberdade “positiva” compartilha um ponto comum: a negação ou afirmação do poder de escolha. Assim, por que não mobilizar as paixões ao invés de reprimi-las? Segundo Hirschman (2000), esse foi um dos principais postulados do liberalismo do século XIX, partindo do pressuposto de que as paixões não são sempre negativas e que, em busca de suas paixões, os homens poderiam trazer benefícios a si e à coletividade. No entanto, como equilibrar essas paixões? Apesar disso, deve-se atentar ao fato de que até o mercado autorregulável necessita do Estado, como constata Polanyi (2000, p. 172):

[...] mesmo aqueles que desejavam ardentemente libertar o Estado de todos os deveres desnecessários, e cuja filosofia global exigia a restrição das atividades do Estado, não tinham outra alternativa senão confiar a esse mesmo Estado os novos poderes, órgãos e instrumentos exigidos para o estabelecimento do *laissez-faire*.

O economista político húngaro Karl Polanyi (1886-1964), conhecido por sua posição ao pensamento econômico tradicional, traz importantes apontamentos, em “A Grande transformação”, para a compreensão do Estado e das relações sociais na conjuntura

capitalista. A obra publicada em 1944 trata das convulsões sociais e políticas ocorridas na Inglaterra na ascensão da economia de mercado e da subordinação da sociedade humana à lógica capitalista, apresentando, assim, elementos importantes que ainda permeiam a atual conjuntura.

Nesse diapasão, Polanyi (2000) aponta contradições em torno da autorregulação e da proteção. Partindo de uma análise histórica da gestação do sistema autorregulável, o referido autor destaca um duplo movimento: de um lado, a expansão do mercado, e, de outro, um aparato protetor que buscava reduzir os impactos do *laissez-faire* na vida das pessoas.

A legitimação e expansão do mercado autorregulável “se fez acompanhar de uma catastrófica desarticulação nas vidas das pessoas comuns” (POLANYI, 2000, p. 51). O abalo no tecido social decorrente dessas transformações clamou por intervenções capazes de proteger o trabalho e a vida dos indivíduos. Polanyi (2000) considera que, se as forças econômicas não tivessem sido minimamente refreadas, não só a sociedade do século XIX teria desmoronado como os próprios fatores de produção.

Entender a economia de mercado e suas contradições é importante para a compreensão do Estado. A expansão do Capitalismo não trouxe apenas o abalo do tecido social, como destacou Polanyi (2000). Ela foi a responsável pelo contramovimento de proteção da sociedade iniciado no final do século XIX e intensificado no início do século XX. O modo de produção possibilitou significativas mudanças na forma de se conceber o indivíduo, a sociedade e o Estado, possibilitando a disseminação de novos valores e ideias.

Enquanto Polanyi (2000) utiliza a Revolução Industrial e elementos históricos para tratar de dois princípios de organização da vida coletiva: autorregulação e proteção/intervenção; Berlin (1981) destaca a compreensão desse duplo movimento, propondo a demarcação do conceito de liberdade a partir da liberdade “negativa” (autorregulação) e da liberdade “positiva” (proteção/intervenção); e Hirschman (2000) parte das ideias para problematizar essas questões.

A abordagem política empreendida por Hirschman (2000, p. 53) faz um contraponto a Polanyi (2000) ao teorizar acerca da previsibilidade e constância de um mundo governado pelos interesses. Os intercâmbios estabelecidos com a expansão do comércio despontaram efeitos “políticos, sociais e até morais mais do que puramente econômicos”. O autor destaca que, com o interesse, o mundo tornava-se um lugar mais previsível, pois esperava-se que a expansão do comércio interno criasse comunidades mais coesas, enquanto o comércio exterior ajudaria a evitar guerras.

Pode inserir-se aqui uma breve observação quanto à historiografia das doutrinas econômicas. Os textos sobre a doutrina mercantilista têm consagrado a ideia de que o pensamento econômico anterior a Hume e a Adam Smith considerava o comércio estritamente como um jogo de soma nula, onde o lucro vai para o país com um excedente de exportações sobre importações, enquanto uma perda equivalente é experimentada pelo país na posição oposta. Mas quem quer que olhe para toda a série de considerações a propósito de trocas e intercâmbio, expressas em escritos dos séculos XVII e XVIII, e não se restrinja somente à discussão sobre balança comercial, concluirá que se esperava da expansão do comércio efeitos benéficos generalizados. Muitos desses efeitos eram políticos, sociais e até morais, mais do que puramente econômicos (HIRSCHMAN, 2000, p. 44).

Nesse aspecto, Hirschman (2000) confere importância ao Capitalismo por introduzir novas formas de pensamento acerca das atividades econômicas, possibilitando a noção de interesses como algo inocente e introduzindo um projeto civilizatório que contribuiu para modelar novas condutas, denotando um comportamento polido e socialmente útil, no qual ganhar dinheiro (atividades econômicas) tornava-se uma paixão calma, diferente do que fora no período medieval.

No entanto, o referido autor aponta a necessidade de disciplinar as paixões, que, por sua característica destrutiva, se deixadas livres trariam riscos incomensuráveis. Hirschman (2000,

p. 38) propõe a paixão equivalente contrária para introduzir a ideia de racionalização das paixões. Desse modo, seria possível contrabalancear a paixão e discipliná-la a partir do interesse isento da “destrutividade da paixão e da ineficácia da razão”.

As análises até aqui apresentadas apontam para a relação entre Estado e sociedade a partir de perspectivas que consideram a proteção como pouca ou nenhuma intervenção do Estado, o que remete à liberdade como ponto importante de análise. Buscou-se contextualizar a ascensão do capitalismo na Europa e a instituição de uma economia de mercado que se expandiu amplamente para outros países e que tem incidência na atual conjuntura.

LIBERDADE E IGUALDADE: UM DIÁLOGO ENTRE SMITH, MILL E TOCQUEVILLE

A nova sociabilidade firmada no evolver dos séculos XVIII e XIX se fez acompanhar de um paradigma na forma de perceber a sociedade, superando a exaltação do indivíduo (própria das sociedades medievais) e fazendo surgir a ideia de cidadão no contexto das nascentes democracias e do Estado de Direito. Nesse contexto de transformação ideológica e moral, surgem os direitos civis e políticos partindo de princípios coletivamente compartilhados, como liberdade e igualdade. Reflexões importantes empreendidas pelos pensadores liberais.

Esse novo arranjo social, pensado a partir de regras de convivência, se relaciona com a forma de intervenção do Estado idealizada pelos liberais. Assim, o respeito às regras implicaria previsibilidade e constância e os indivíduos não precisariam de um Estado protetor, já que eles próprios se autorregulariam. A função do Estado estaria relacionada com a elaboração de regulamentos gerais (TOCQUEVILLE, 2000); questões relacionadas a conflitos entre indivíduos (MILL, 2000); ou seria necessária apenas para aqueles que não conseguissem alcançar a autorregulação (SMITH, 1999).

Os autores supramencionados, em suas peculiaridades, discorrem acerca de questões ligadas à liberdade individual e à capacidade de autorregulação da sociedade, trazidas pelo novo arranjo social e pela afirmação do indivíduo como sujeito, que se constituem como pontos de discussão dos autores liberais.

Adam Smith (1723-1790), economista e filósofo escocês, em “Teoria dos sentimentos morais”, discute as bases morais do liberalismo e da sociedade moderna. Afirma que os indivíduos são dominados pelos instintos de autopreservação e autointeresses, controlados por valores internos que aprovam ou desaprovam suas ações, evitando que criem conflitos entre eles. Com essas ideias, o autor permite uma melhor compreensão acerca da nova sociabilidade.

Nesse sentido, a sociedade seria sinônimo de regulação e direcionaria a conduta dos indivíduos, pois a natureza dotou o homem de um desejo original de agradar, ensinou-lhe a sentir prazer com a opinião favorável da sociedade e “a sofrer com a opinião desfavorável”. Isso implica considerar o homem o “grande juiz e árbitro de suas próprias condutas” (SMITH, 1999, p. 146), pois, quando se admira alguém, quer-se imitá-lo e tem-se medo do desprezo e da censura. “Mas, para obtermos essa satisfação, devemos nos tornar espectadores imparciais de nosso próprio caráter e conduta. É preciso nos esforçar para vê-lo com os olhos de outras pessoas, ou como outras pessoas provavelmente o verão” (SMITH, 1999, p. 143).

O ponto de partida de Smith (1999) é a convivência em sociedade. Ao imaginar-se no lugar do outro ou vivenciar uma situação colocando-se em tal posição, cada participante exerceria simultaneamente dois papéis: o de ator e o de espectador. O ator age e vivencia a situação, enquanto o espectador, a partir da imaginação, coloca-se no lugar do ator e observa como ele age. Nesse processo de se imaginar no lugar do outro, sentimentos e juízos se formam e, assim, o indivíduo apreende as normas sociais.

Ao analisar as bases morais do liberalismo, Smith (1999) pontua argumentos que revelam a relação entre indivíduo e Estado

na sociedade moderna. Consoante esse autor, o homem moderno é regulado pelos sentimentos morais e pelo espectador imparcial, de modo que a expectativa em relação à afeição do outro se torna o fundamento da sociabilidade humana. Ademais, infere-se da abordagem de Smith (1999) que o controle das condutas humanas não está em um agente externo, mas na regularidade e constância dessa conduta. Assim, o controle do comportamento do homem estaria no próprio indivíduo, sem a necessidade da interferência do Estado, com exceção daqueles incapazes de se autorregular.

Outro importante economista de origem britânica foi Jonh Stuart Mill (1806-1873), que, em sua obra “Sobre a liberdade”, remete sua análise à preocupação com a liberdade e, por conseguinte, com os limites do poder do outro, e mesmo do Estado, sobre o indivíduo. O autor, na exposição de suas ideias, considera a existência no mundo de uma inclinação que tende a estender poderes sociais sobre o indivíduo.

Mill argumenta, em sua filosofia moral e política, sobre a importância da liberdade e da espontaneidade humana. Contrapondo Smith (1999) no que se refere ao cumprimento estrito de regras gerais, Mill (2000) defende a liberdade “negativa” como lugar em que o homem possa formar sua individualidade:

É desejável, em suma, que, nas coisas que não digam respeito primariamente aos outros, a individualidade se possa afirmar. Onde a norma de conduta não é o próprio caráter, mas as tradições e costumes alheios, falta um dos principais ingredientes da felicidade humana, e, de modo completo, o principal ingrediente do progresso individual e social (MILL, 2000, p. 104).

O autor discorre acerca da compreensão da liberdade no sentido moderno. Essa liberdade, resultante da erosão do Absolutismo e da ascensão das sociedades modernas, é a liberdade civil ou social. Indica a natureza e os limites do poder exercido pela sociedade sobre os indivíduos e o do indivíduo em relação aos outros. Não se trata da “liberdade de querer”, pois o indivíduo, na

sociedade moderna, é limitado socialmente; a sua liberdade tem no outro o seu limite e, neste sentido, ele é responsável e passível de responsabilização pelos atos que prejudiquem os outros e a sociedade (MILL, 2000, p. 103).

Como equilibrar a liberdade individual com as exigências impostas pela sociedade? Para Mill (2000), o indivíduo deve expressar suas excentricidades, no entanto, não pode prejudicar o outro e, caso prejudique, a sociedade tem o direito de resposta ao dano causado. Dessa forma, é importante estabelecer limites para que essa singularidade não cause danos a outrem (medida importante para a tolerância).

Contudo, o indivíduo não está isolado, porquanto está constantemente frente a um espelho. “Nossa constante observação da conduta alheia imperceptivelmente nos leva a formar para nós próprios certas regras gerais quanto ao que é adequado e apropriado fazer ou evitar” (SMITH, 1999, p. 191). É a partir da experiência e dessa observação da conduta do outro que os juízos éticos são formados, o que leva a afirmar que as normas morais são produtos sociais e que os indivíduos e juízos morais são construídos socialmente. Dessa forma, equilibrar liberdade individual com as exigências morais da sociedade remete ao que Mill (2000, p. 97) denomina de apelo à razão:

A verdade que se devia ver e não se viu, é, então, rejeitada do modo mais violento, porque proclamada por adversários. Mas não é no partidário apaixonado, e sim no mais calmo e desinteressado espectador, que essa colisão de opiniões produz o seu salutar efeito. Não o violento conflito entre partes da verdade, mas a silenciosa supressão da metade dela, eis o formidável perigo. Há sempre esperança quando as pessoas são forçadas a ouvir os dois lados. É quando atendem apenas a um, que os erros se endurecem em preconceitos, e a verdade cessa de causar o efeito de verdade por se ter exagerado em falsidade.

Mill (2000, p. 106) argumenta que as verdades são relativas, isto é, correspondem a realidades específicas e estão sujeitas a

fatores conjunturais diversos. Aponta que as “faculdades humanas de percepção, juízo, sentimento discriminatório, atividade mental, mesmo preferência moral, só se exercitam fazendo uma escolha” e que “quem faz algo porque seja o costume” não escolhe; não se utiliza da razão. Portanto, deve haver um limite à interferência da opinião coletiva na independência individual, e encontrar esse limite, e mantê-lo contra as usurpações, é indispensável tanto a uma boa convivência em sociedade como à proteção contra o despotismo político.

O aludido autor alerta para a tirania da maioria ou o despotismo dos costumes, que impedem a liberdade de pensamento, criação e progresso. Embora a liberdade civil reconheça a necessidade de controle, este não pode ser ilimitado. A tirania da maioria impõe, através da autoridade, os interesses e a vontade da nação concebidos em uma unicidade universal – tirania da opinião e sentimentos dominantes. Ao analisar a sociedade moderna, Mill (2000, p. 104) alerta para a tendência de uniformização de condutas e anulação do indivíduo. Ele não aposta na sobreposição do indivíduo em relação à sociedade, mas “nas coisas que não digam respeito primariamente aos outros” onde a individualidade possa se afirmar.

A percepção de Mill (2000) acerca do enquadramento de condutas e pensamentos dos indivíduos que se encontram fora da padronização instituída pela maioria, a partir de opiniões majoritárias e da tendência de estabelecer modelos gerais, leva a uma importante questão: quem merece ser limitado (controlado): o indivíduo ou a sociedade?

Assim como a sociedade, o indivíduo não tem poder ilimitado. Alexis de Tocqueville (1805-1859), em “A democracia na América: sentimentos e opiniões”, amplia a discussão em torno da liberdade e da autorregulação. Para Tocqueville (2000), os processos de desenvolvimento das igualdades de condições e da democracia são inevitáveis. Nesse sentido, sua preocupação consistiu em apontar elementos capazes de não tornar o desenvolvimento dessa igualdade um inibidor da liberdade.

Ao analisar a sociedade norte-americana na primeira metade do século XIX, na qual encontrou “certas espécies de associações” desconhecidas para ele até aquele momento e admirou “a arte infinita com a qual os habitantes dos Estados Unidos conseguiam fixar um objetivo comum para os esforços de um grande número de homens e fazê-los caminhar livremente” (TOCQUEVILLE, 2000, p. 132), aponta a igualdade de condições como um fenômeno distintivo dos tempos modernos e como a principal paixão que agita os homens nesses tempos. Sustenta, ainda, ser a democracia o principal instrumento de coexistência entre a igualdade e a liberdade.

Pautado na tese da igualdade (de condições) como fato novo, típico das sociedades democráticas, e das vantagens imediatas que são sentidas a partir delas, Tocqueville (2000) explica por que os povos democráticos mostram um amor mais ardente e mais duradouro pela igualdade do que pela liberdade. Além disso, acaba por corroborar a ideia de Mill (2000), especialmente no que se refere ao limite do soberano e ao respeito às leis. A igualdade de condições está relacionada com a forma de organização política, embora seja estabelecida na sociedade civil, garantindo o direito de “viver da mesma maneira e de buscar a riqueza pelos mesmos meios, sem tomar todos a mesma parte no governo” (TOCQUEVILLE, 2000, p. 114).

Nesse ponto, Tocqueville (2000) concorda com Smith (1999), pois, para aquele, não há sociedade que possa prosperar sem uma base cognitiva partilhada; sem ideias comuns, não há ação comum, e sem ação comum não existe um corpo social, apenas indivíduos. Desse modo, para que exista sociedade e para que ela prospere, é necessário que os indivíduos compartilhem de uma base comum de pensamentos e respeito às regras gerais.

Os conflitos, as revoluções, as contradições e a quebra de paradigmas decorrentes do desarranjo das velhas formas de organização social implicaram na construção de novos valores e percepções acerca da relação entre indivíduos, da noção de sociedade e das funções do Estado. A igualdade e a liberdade,

enquanto sentimentos típicos da sociedade moderna, possibilitam a compreensão de uma nova sociabilidade surgida no bojo do modo de produção capitalista.

JUSTAPONDO AS IDEIAS

Ante os apontamentos apresentados a partir das ideias dos autores em relevo, pode-se estabelecer algumas comparações e contraposições.

O Capitalismo, em sua ascensão, tratou por reprimir “certos impulsos e inclinações humanas” e moldar uma “personalidade menos multifacetada, menos imprevisível e mais ‘unidimensional’” (HIRSCHMAN, 2000, p. 115). Isso possibilitou o rompimento com uma época anterior em que “o mundo da ‘personalidade humana integral’, repleto de paixões diversas, se apresentava como uma ameaça que necessitava ser exorcizada a qualquer custo” (HIRSCHMAN, 2000, p. 116).

A partir desse momento histórico, a autorregulação do mercado se sobrepôs aos costumes e à intervenção estatal como regulamentação da vida em sociedade (POLANYI, 2000). Entretanto, “essa enorme mudança” não se limitou à esfera econômica e “não foi apenas o resultado da vitória de uma ideologia bem articulada sobre outra. A verdadeira história é bem mais complexa e cheia de meandros” (HIRSCHMAN, 2000, p. 22).

Nesse contexto contraditório, marcado pelo aprofundamento das desigualdades sociais e acúmulo de riquezas (POLANYI, 2000), foi também quando se formulou o pensamento de Estado Moderno, cabendo, nesse aspecto, a demarcação da fronteira “entre a área da vida privada e a da autoridade pública” (BERLIN, 1981, p. 137) com a finalidade de preservar uma área mínima de liberdade pessoal (o que implica a preservação da natureza humana).

Smith (1999) argumenta, a partir das bases morais do liberalismo, a relação entre Estado e indivíduo na sociedade moderna. Afirma que o indivíduo é regulado pela expectativa em relação à afeição do outro. Assim, o princípio da aprovação/

desaprovação de si como forma de controle das paixões e instintos humanos se torna fundamento social.

Nessa esteira, Tocqueville (2000) corrobora com esse entendimento ao discorrer que os americanos combatem o individualismo pela doutrina do interesse bem compreendido. Acrescenta que a ideia elementar dessa doutrina não é a anulação da individualidade, mas o controle do egoísmo a partir do pensamento do bem comum, e aquele que renunciou parte de suas vantagens individuais o fez em prol da melhoria da sociedade (coletividade). O interesse bem compreendido supõe a redução da demanda do Estado à medida que um cuida do outro para o seu próprio bem-estar.

O referido autor elege a igualdade de condições como fenômeno distintivo dos tempos modernos. Além disso, considera a democracia como o principal instrumento de coexistência entre a igualdade e a liberdade.

As ideias de Tocqueville (2000) possibilitam a compreensão do equilíbrio entre liberdade individual e exigências impostas pela sociedade. Numa sociedade democrática, a igualdade faz os homens sentirem-se fracos e acaba por produzir individualismo. Os Estados Unidos combateram o individualismo com as associações civis, superando o que é fraco no indivíduo e diminuindo a intervenção do Estado. Outro ponto de destaque em Tocqueville, no que diz respeito às associações, é o fato de elas combaterem a tirania da maioria, possibilitando a contenção dos excessos e imposições da maioria e dando voz ativa às minorias a partir dos jornais. Nesse caso, a imprensa possibilita a livre circulação de ideias e estimula o interesse do indivíduo pela reflexão, possibilitando-o alcançar apelo à razão.

Assim, foi possível inferir em Berlin (1981), Polanyi (2000) e Hirschman (2000), Smith (1999), Mill (2000) e Tocqueville (2000) duas formas distintas de organizar a vida coletiva: a autorregulação (Estado mínimo) e a intervenção (Estado protetor).

Diante da contribuição desses pensadores, acredita-se que deva haver regulação do Estado diante de normas mais gerais para

que haja a possibilidade de igualdade de condições, como destacado por Tocqueville (2000). Contudo, “não podemos permanecer livres em termos absolutos e precisamos deixar de lado uma parcela da nossa liberdade para preservar o restante” (BERLIN, 1981, p. 135) e, na prevalência da liberdade “negativa”, há sempre algum grau de interferência de liberdade “positiva”.

No entanto, quando a liberdade “positiva” domina, não há espaço para a liberdade “negativa”, havendo uma fonte de controle autoritária e despótica, como aponta Mill (2000). Concorde-se com Berlin (1981), quando este defende a liberdade “negativa”, na medida em que possibilita a preservação de algo que considera essencialmente humano: o pluralismo, que significa reconhecer “o fato que as metas humanas são muitas, nem todas comensuráveis, e em perpétua rivalidade entre si” (BERLIN, 1981, p. 169).

Destá feita, os autores supramencionados discorrem acerca de questões pertinentes à intervenção do Estado, à autorregulação, à sociedade e ao indivíduo. Essa relação, embora não seja trazida de forma idêntica entre os autores, aponta elementos importantes para o debate contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre Estado, mercado, sociedade e indivíduos traz inúmeras questões. Acredita-se que a discussão aqui proposta possibilitou uma compreensão acerca da intervenção do Estado, destacando alguns dilemas decorrentes da ascensão do Capitalismo e que ainda permanecem latentes. Observa-se que essa relação é marcada por uma pluralidade de manifestações, podendo ser “positiva”, na perspectiva de um Estado protetor, ou “negativa”, a partir de uma visão que sugere pouca ou nenhuma intervenção do Estado (autorregulação).

Diante do que foi exposto nos limites deste ensaio e da amplitude de temas que poderiam ter sido suscitados, cabe destacar que, no pensamento desses autores clássicos, a intervenção do Estado deve possibilitar a ampliação da liberdade “negativa” e o

equilíbrio entre proteção e autorregulação, visto que, como Smith (1999) e Tocqueville (2000) destacam, a sociedade seria composta por indivíduos prudentes guiados pelo autocontrole dentro de normas morais e legais bem compreendidas. Assim, como em Smith (1999), Mill (2000) e Tocqueville (2000), há o desejo por uma sociabilidade que permita a autonomia dos indivíduos e conseqüentemente da própria sociedade.

Desse modo, a autorregulação seria o objetivo maior a ser alcançado pela organização social, e as tensões presentes nas sociedades modernas, que tendem a favorecer o individualismo, seriam mitigadas pelo que Tocqueville denomina de interesse bem compreendido e pelo que Mill denomina de apelo à razão, visto que as sociedades modernas detêm possibilidades de um progressivo distanciamento do despotismo.

Destarte, os dilemas que se instauram com o advento do Estado moderno, e que permanecem na contemporaneidade, não são estanques. As transformações sociais passam a exigir diferentes tipos de controle, de liberdades e de proteções, que são atravessadas por constantes tensões em busca de respostas.

O presente ensaio pretendeu evidenciar um recorte delimitado (e, possivelmente, limitado) do debate proposto. Assim, a opção pela utilização das ideias dos citados autores apresentou uma compreensão que não se pretende ser conclusiva em relação ao tema, mas sim abrir caminhos para outras discussões.

REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981, p. 133 – 175.

HIRSCHMAN, Albert O. **As Paixões e os interesses**: argumentos políticos para o capitalismo antes do seu triunfo. 2. ed. Trad. Lúcia Campelo. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria**, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000. DUAS OBRAS DIFERENTES

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Trad. Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

SMITH, Adam. **Teoria dos sentimentos morais**. Trad. Lya Luft. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América**: sentimentos e opiniões. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

IGUALDADE, LIBERDADE E EMANCIPAÇÃO NA PANDEMIA DA COVID-19: REFLEXÕES A PARTIR DE TOCQUEVILLE, MILL E MARX

Ana Kelma Cunha Gallas

Jornalista, professora do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), mestre em Antropologia e Arqueologia e doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Libni Milhomem Sousa

Administrador, bibliotecário, professor do Instituto Federal do Piauí (IFPI - Campus Campo Maior), mestre em Ciência da Propriedade Intelectual - Universidade Federal de Sergipe (UFS), doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Rammyro Leal Almeida

Auditor-Fiscal da Prefeitura Municipal de Teresina, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) e em Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI) e mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI).

INTRODUÇÃO

Desde que despontou no início de 2020, a pandemia da Covid-19 vem repercutindo profundamente em todos os domínios da vida social, implicando, sobretudo, na esfera política. Se de um lado, medidas são adotadas para impedir a propagação do vírus restringiram direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção ou de reunião, de outro, os governos em diferentes esferas, ampliaram o seu poder de controle.

Resguardando as distintas conjunturas e as formas de controle adotadas nos países, esse debate se situa em três grandes eixos: a liberdade de opinião, de locomoção e de participação política. Juntos, esses eixos constituem a síntese dos direitos políticos e direitos civis nos países democráticos. Neste ensaio, discutem-se as limitações e alternativas da intervenção do Estado no enfrentamento da Covid-19, a partir das seguintes categorias: i) igualdade; ii) liberdade; e iii) emancipação, fundamentado nas obras de Alexis Tocqueville, John Stuart Mill, e Karl Marx.

As contribuições de Tocqueville são encontradas em “A democracia na América: sentimentos e opiniões” (1835). A partir do embate entre a igualdade e a liberdade, o autor discute o difícil equilíbrio entre o aumento do poder social, produzido pela progressiva igualdade de condições, e o declínio da participação política dos indivíduos. Mill é discutido a partir da obra “Sobre a Liberdade” (1859), onde, enquanto investiga quais os limites da intervenção do Estado na sociedade, defende uma liberdade limitada apenas pela possibilidade desta de causar mal a terceiros. Já Marx comparece com a obra “Sobre a Questão Judaica” (1843), onde discute a emancipação política e humana.

A escolha dos autores foi intencional. Tocqueville e Mill, considerados como intelectuais do liberalismo político, embasam as concepções relacionadas à igualdade e à liberdade. Em contrapartida, Marx traz o conceito de emancipação, contestando uma visão liberal de liberdade, na qual o indivíduo pode ser espiritual

e politicamente livre, mas, ainda assim, aprisionado às restrições materiais em uma sociedade desigual.

A partir das referências analíticas contidas nas três obras, produz-se um encontro de ideias sobre as alternativas e limitações da intervenção do Estado no combate à Covid-19, considerando, nesta análise, o caso brasileiro. Salienta-se que a proposta do ensaio não é buscar explicações sobre a atual situação pandêmica em obras situadas em contextos bem distintos, séculos atrás, e cujos temas, em tese, por si só não se aplicam. Ao contrário, recorre-se a estes autores e às suas referidas obras no intuito de resgatar conceitos que ajudem a compreender, ainda que teoricamente, o funcionamento do Estado enquanto estrutura política dotada de poder, que impõe limites aos indivíduos em sociedade. Dessa forma, o objetivo do presente ensaio foi buscar a partir das perspectivas conceituais dos três autores os caminhos que explicam as ações do Estado em decorrência da pandemia.

O ensaio está sistematizado em três seções, além desta introdução. Na primeira, nomeada de **Notas sobre a igualdade e liberdade em Tocqueville**, busca-se compreender as tensões, dilemas e contradições entre a igualdade e a liberdade. Na segunda, sob o título **A liberdade segundo Mill**, analisa-se o conceito de liberdade para Mill e os limites da justa intervenção do Estado e da sociedade na esfera individual. Na terceira seção, denominada de **A Emancipação Humana e Política em Marx**, apresentam-se as considerações desse autor sobre emancipação política e emancipação humana, necessárias à superação de todas as formas de alienação que (re)existem nos contextos de produção social. Por último, tem-se as considerações finais do ensaio.

NOTAS SOBRE A IGUALDADE E LIBERDADE EM TOCQUEVILLE

A conturbada relação entre liberdade e igualdade parece ter recrudescido com a devastadora experiência de vida e morte desencadeada pelo vírus Sars-CoV-2, causador da Covid-19. Nos

diferentes países do mundo, uma série de medidas restritivas foram adotadas com a intenção de barrar o avanço da pandemia. Embora tais medidas objetivassem garantir uma maior proteção social, em contrapartida, afrontaram, de forma impositiva e autoritária, diversos direitos fundamentais, como a liberdade de associação e de locomoção. O distanciamento social, o uso de máscaras, a interdição de aglomerações, não foram colocados, por exemplo, em plebiscito ou referendo. Não foi algo que se pudesse optar. Tornaram-se obrigações, a despeito da vontade de alguns indivíduos.

No Brasil, em diversos pontos do país, cidadãos, empresas e até o próprio Governo, se insurgiram contra as medidas restritivas, alegando a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Um dos argumentos pautava-se no Artigo 5º da Constituição Brasileira, onde é expresso que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei”.

O impasse se constitui em um dilema toquevilleano: se concedida liberdade para que cada indivíduo decida sobre o que melhor lhe aprouver, essa alternativa poderia provocar mais mortes evitáveis. Por outro lado, sendo punida a recusa do indivíduo em cumprir as medidas sanitárias, vidas humanas poderiam ser poupadas, se assegurando, assim, o direito à igualdade. Como consequência dessa escolha, porém, se sacrificaria a liberdade.

Nesse caso, qual a melhor alternativa?

Em sua obra “Democracia na América” (2004), Tocqueville debruçou-se detidamente sobre o dilema entre a liberdade e a igualdade, acrescentando um vínculo dialético entre elas. O autor dizia que: “os homens serão perfeitamente livres, porque serão todos inteiramente iguais; e serão todos perfeitamente iguais porque serão inteiramente livres” (TOCQUEVILLE, 2004, p. 113). A frase pode ser entendida como um trocadilho de efeito retórico, mas, para Tocqueville, os conceitos de liberdade e igualdade não são equivalentes. E, embora pareçam intercambiáveis, muitas vezes se opõem. Se liberdade e igualdade são distintas e desiguais, para Tocqueville, também produzem efeitos diferentes sobre o indivíduo e a sociedade. Diz ele: “o gosto que os homens têm pela liberdade e

o que sentem pela igualdade são, com efeito, duas coisas distintas” (TOCQUEVILLE, 2004, p. 114).

Assim, a partir da obra de Tocqueville, como resolver o antagonismo entre liberdade e igualdade, considerando um contexto pandêmico? Deveria o Estado, enquanto instância dotada de poder, decidir em prol dos interesses coletivos e impor limites aos direitos civis? Deveria o Estado recolher-se e deixar o indivíduo escolher como agir? Talvez Tocqueville dissesse: “o mundo político muda; é preciso agora procurar novos remédios para novos males” (TOCQUEVILLE, 2004, p. 415).

Reconhecido como um liberal conservador, Tocqueville conferiu à liberdade um valor supremo. Em seus argumentos, sugere que deveria existir um menor controle do Estado sobre as ações dos indivíduos. O indivíduo, consciente de suas obrigações junto à sociedade, tomaria decisões que favorecessem o bem comum. E, nessa conjuntura, não seria necessária a força da lei com suas diretrizes autoritárias e punitivas, pois os bons costumes, aqui entendendo como um conjunto de virtudes cívicas, visariam sempre ao interesse coletivo.

Quando Tocqueville discutiu as tensões entre a liberdade e a igualdade, situou o debate dentro de determinada forma de Estado: a Democracia. Para ele, nas democracias, embora haja um gosto natural pela liberdade, haveria um desejo, ainda maior, pela igualdade: “uma paixão ardente, insaciável, eterna, invencível” (TOCQUEVILLE, 2004, p. 117). Na sua análise, o desejo pela igualdade é irresistível, se tornando “cada vez mais insaciável à medida que a igualdade é maior” (TOCQUEVILLE, 2004, p. 168).

Em “Democracia na América” (2004), Tocqueville identifica dois tipos básicos de igualdade: 1) a igualdade das condições sociais – ou a ausência de qualquer hierarquia social fixa separando seres humanos uns dos outros; e 2) a igualdade como paixão, capaz de fazer preferir a igualdade em servidão que a desigualdade em liberdade.

A igualdade de condições, como um tipo particular de igualdade, é o elemento marcante na organização social dos Estados

Unidos do século XIX. Tão vibrante que, “a primeira e mais viva das paixões que a igualdade das condições faz nascer” é “o amor por essa igualdade mesma” (2004, p. 113). Assim, a igualdade de condições, observada por Tocqueville nos Estados Unidos do Século XIX, exercia influência prodigiosa sobre o andamento da sociedade, proporcionando “ao espírito público certa direção, certo aspecto às leis; e, aos governantes, novas máximas e hábitos particulares aos governados (TOCQUEVILLE, 2004, p.7).

Não obstante as suas evidentes qualidades, Tocqueville temia que a paixão pela igualdade e pelo bem-estar pudesse destruir a liberdade política, levando as sociedades democráticas à anarquia ou a uma tirania, ambas igualmente temíveis, decorrendo “facilmente de uma só e mesma causa, que é a apatia geral, fruto do individualismo” (2004, p. 403). No Capítulo XII, em especial, Tocqueville argumenta que “nos povos democráticos, os indivíduos são muito fracos, mas o Estado, que representa todos eles e a todos mantém em sua mão, é muito forte” (TOCQUEVILLE, 2004, p. 61). Ao completar este raciocínio, reforça que, “em nenhum outro lugar os cidadãos parecem menores do que numa nação democrática. Em nenhum outro lugar a própria nação parece maior” (TOCQUEVILLE, 2004, p. 61).

A tendência ao individualismo, apontada por Tocqueville, seria uma das ameaças à democracia, justamente por enfraquecer o espírito cívico. Como o autor observa, é sempre com “certo esforço que esses homens largam seus negócios particulares para se ocupar dos negócios comuns”. Os norte-americanos pareciam propensos a deixar as questões políticas, típicas da vida pública, ao encargo do “representante visível e permanente dos interesses coletivos, que é o Estado” (TOCQUEVILLE, 2004, p. 363).

Tocqueville, porém, esforçou-se para distinguir o individualismo do egoísmo: enquanto o primeiro seria a expressão da singularidade do indivíduo, o segundo enquanto um sentimento instintivo, seria fruto de um “amor exagerado por si mesmo”. Para o autor, o individualismo e o egoísmo se situam em lados opostos de um mesmo fenômeno. Enquanto o individualismo é “um

sentimento refletido e tranquilo”, sendo necessário à democracia e à evolução do próprio sistema liberal – justamente por expressar as liberdades individuais -, o egoísmo se caracteriza por uma excessiva preocupação consigo mesmo e uma extrema indiferença pelos outros, sendo extremamente nocivo, justamente por provocar uma indiferença com a coletividade.

Especificamente quanto ao egoísmo, o autor aponta que este é: “ um amor apaixonado e exagerado, que leva o homem a referir tudo a si mesmo e a se preferir a tudo o mais” (TOCQUEVILLE, 2004, p.132). E mais ainda, proporciona aos indivíduos a experiência de isolamento e solidão, pois se caracteriza pelo desejo de viver exclusivamente em função de seus interesses privados. Em contrapartida, no individualismo, o cidadão cria uma pequena sociedade para seu uso (TOCQUEVILLE, 2004, p. 119). As preocupações não são apenas consigo mesmo, mas com o seu grupo, sua família e região, o que coincide com a noção de coletividade, uma vez que a prosperidade e o bem-estar decorrem de seus esforços na sociedade.

É possível discutir a aceitação e a recusa em adotar medidas de combate ao covid-19 pelo viés da oposição entre individualismo e egoísmo? Talvez. Da mesma forma que o indivíduo pode, em função das regras ou de seu compromisso junto à coletividade, aceitar usar máscaras em público, mesmo não gostando.

A este respeito, Tocqueville também discutiu uma espécie de corolário das virtudes cívicas dos Estados Unidos do Século XIX: a Doutrina do Interesse Próprio Devidamente Compreendido. Essa doutrina pode ser resumida na seguinte ideia: fazer o bem aos outros por interesse próprio. Observando que os indivíduos estão conectados uns aos outros por relações de cooperação, Tocqueville discute como o associativismo é um traço decisivo da cultura cívica norte-americana.

O interesse próprio devidamente compreendido apresenta muitos aspectos utilitários. Por exemplo, em uma situação pandêmica, a ideia de se proteger, para proteger o outro, e assim, assegurar uma sociedade mais segura, parece não só razoável, mas

racional. De outro modo, o comportamento egoístico, caracterizado pela indiferença às regras sanitárias, ocasiona não apenas mortes evitáveis, mas o próprio esfacelamento da sociedade.

Ao considerar as evidências científicas de que a transmissão da Covid-19 ocorre, principalmente, pelas vias aéreas, declinar ou não o uso de máscara não pode ser considerada uma opção garantida pelas liberdades individuais. Tal fato contraria o direito de outros de não se contaminarem. Como crítica ao tema Tocqueville, “os homens dos tempos democráticos necessitam ser livres, a fim de alcançar mais facilmente as fruições materiais pelas quais suspiram sem cessar” (TOCQUEVILLE, 2004, p. 172). Ocorre que, como consequência, e “preocupados unicamente com fazer fortuna, não percebem mais o vínculo estreito que une a fortuna particular de cada um deles à prosperidade de todos” (TOCQUEVILLE, 2004, p. 172).

A referida observação poderia ser perfeitamente aplicada aos que em nome da economia, pregaram a indiferença às regras sanitárias e o uso de medicações sem efeitos comprovados contra a síndrome, sem refletir que os rendimentos de suas atividades decorrem, não apenas de sua liberdade de ação, mas, sobretudo, do bem-estar coletivo.

Ao discutir o dilema entre os interesses coletivos e individuais, Tocqueville observava que se os interesses coletivos foram negligenciados em prol dos interesses próprios, e que a paixão pelo bem-estar se voltaria “contra si mesma” (TOCQUEVILLE, 2004, p. 172). Como uma das prováveis consequências da questão apresentada, aponta-se o abandono dos laços da solidariedade despertados pelas associações cívicas, e da própria participação política, fato que aumentaria substancialmente o poder “tutelar” do Estado, tornando-o mais centralizador.

A LIBERDADE SEGUNDO MILL

Assim como Aléxis Tocqueville, que atribuiu à liberdade um valor superlativo, John Stuart Mill foi também um laborioso defensor

da liberdade do indivíduo. Mill, em seu ensaio “Sobre a Liberdade” (1859), preocupou-se em delimitar e explicar sobre qual espécie de liberdade discorria. O autor inglês esclareceu que o seu objeto era a “liberdade civil”, a qual também denominou de social, pertinente aos “limites do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo” (MILL, 2011, p. 23).

Essa liberdade do indivíduo, tão cara aos dois autores, é argumento recorrente no debate público que aprecia a correção das ações estatais frente à pandemia de Covid-19. Por vezes, a proteção da liberdade é alçada como valor máximo a ser considerado quando se observa o limite que tem o Estado para intervir sobre os indivíduos. Entretanto, é necessário buscar um aprofundamento do conceito de liberdade para que se possa compreender de forma mais concreta quais as reais balizas da intervenção do Estado frente à pandemia de Covid-19.

A mesma reflexão feita anteriormente na perspectiva de Tocqueville, ali adstrita ao antagonismo entre liberdade e igualdade, cabe de igual forma para explorar as ideias de Mill sobre liberdade, considerando o cenário pandêmico. Deveria o Estado, enquanto instância dotada de poder, decidir em prol dos interesses coletivos, e impor limites aos direitos civis? Deveria o Estado recolher-se, e deixar o indivíduo escolher como agir? Tais questões fazem parte de um dilema maior que permeia, desde o século XIX, as análises sobre o sentido da intervenção do Estado, e que se encontra atualmente pujante no contexto da Covid-19: trata-se da disputa entre liberdade e controle, ou liberdade e proteção, pela primazia de qual concepção de Estado deve prevalecer nas ações dos governos.

Importa destacar que a circunstância de ter sido o governo democraticamente eleito não esvazia a primordialidade da defesa da liberdade individual. Nesse sentido, a preocupação com a liberdade do indivíduo não se abrandou, em uma perspectiva histórica, após a emergência de governos eleitos; o motivo, segundo Mill (2011, p. 26) é que “o ‘povo’ que exerce o poder não é sempre o mesmo povo sobre quem o poder é exercido [...]”. Desta forma, “[...] a limitação do poder do governo sobre os indivíduos não

perde qualquer da sua importância quando os detentores do poder respondem regularmente perante a comunidade, ou seja, perante o partido mais forte da comunidade” (MILL, 2011, p. 26). Essa constatação de Mill traduz um primeiro conceito que alcança o cenário pandêmico atual, qual seja, que a liberdade individual e os limites da atuação do Estado continuam em evidência, mesmo no contexto de democracias representativas.

Entretanto, Mill (2011) identificou que não é suficiente a proteção do indivíduo contra os arbítrios originários da própria ação estatal, concretizada por meio dos “atos das autoridades públicas”. A “tirania da maioria” (MILL, 2011, p. 26) também se realiza através do comportamento despótico da sociedade, na medida em que essa sociedade restringe a liberdade do indivíduo, interferindo em esferas da vida particular. Por essa razão é que Mill (2011) sustentava que devia haver uma contenção do pendor presente na coletividade em ditar sentimentos e opiniões para os indivíduos e que era preciso restringir a tentativa de conformar cada indivíduo necessariamente à semelhança da própria sociedade. Segundo Mill (2011), existe um limiar que demarca a tolerância à interferência da opinião da sociedade frente à individualidade “e encontrar esse limite, e protegê-lo contra transgressões, é tão indispensável para o bom estado das relações humanas, como a proteção contra o despotismo político” (MILL, 2011, p. 27).

No tempo de Mill (2011), segundo o julgamento do próprio autor, ainda restava em aberto o enigma de qual seria a adequada divisa, na prática, entre a “independência individual” e “o controle social”. No presente momento, ousa-se dizer que na realidade brasileira não parece tão mais claro qual seja, para sociedade e para o próprio Estado, o limite prático entre o que pode ser classificado como da esfera da liberdade pessoal do indivíduo e o que pode ser objeto do justo controle social e estatal. Não se busca aqui, todavia, uma resposta no ordenamento jurídico para a questão em aberto. O objetivo é entender como o conceito de liberdade segundo Mill se articula com o dilema “liberdade e controle”. Nesse aspecto, Mill

(2011) oferece uma valiosa ferramenta, na forma de princípio, que ajuda a iluminar parte da questão:

É o princípio de que o único fim para o qual as pessoas têm justificação, individual ou coletivamente, para interferir na liberdade de ação de outro, é a autoproteção. É o princípio de que o único fim em função do qual o poder pode ser corretamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra a sua vontade, é o de prevenir dano a outros. (MILL, 2011, p. 32).

A partir do princípio do “dano a outros”, presente na obra de Mill, conclui-se que não é apropriado que um indivíduo seja compelido a fazer ou deixar de fazer algo simplesmente porque esta conduta imposta seja a opinião dos demais, da própria sociedade ou de autoridade pública. Somente a avaliação de que o comportamento do indivíduo possa causar mal a outrem é motivo para a devida intervenção sobre a pessoa. Na medida em que o comportamento do indivíduo fica restrito a si mesmo, conforme a compreensão de Mill (2011, p. 32), “[...] a sua independência é, por direito, absoluta. Sobre si, sobre o seu próprio corpo e a sua própria mente, o indivíduo é soberano”.

Assim, à luz do pensamento de Mill sobre a liberdade, o “prevenir dano a outros” assinala um critério para reflexão sobre os caminhos do agir estatal, no contexto da pandemia de Covid-19: se deveria o Estado decidir em prol dos interesses coletivos e impor limites aos direitos civis ou se seria mais oportuno que o Estado deixasse o indivíduo escolher como conduzir a própria vida, de forma desimpedida. Nesse ponto, é provável que surja outra pergunta: como saber, então, o que se configura uma conduta causadora de dano a outrem, ou seja, que constitua motivo suficiente para intervenção na esfera do indivíduo?

No transcorrer do ensaio “Sobre a liberdade”, Mill (2011), ao avaliar as aplicações da sua teoria sobre dano e liberdade em casos práticos, utilizou critério pautado na razoabilidade, da forma que lhe pareceu justificável e coerente para atingir o fim pretendido.

Em determinado trecho da obra, analisando um exemplo sobre restrições a bebidas fortes que causam embriaguez, o autor concluiu de forma prática que alguns controles estatais seriam adequados. Por exemplo: efetuar a venda apenas a pessoas que sejam conhecidas como de comportamento respeitável, estabelecer horários para funcionamento e retirar a licença de funcionamento em caso de perturbações reiteradas por culpa do proprietário do estabelecimento. De outra parte, demais restrições estatais como controlar a quantidade de estabelecimentos que vendem bebidas não seriam adequadas, asseverando o autor que “não me parece que qualquer restrição adicional seja, em princípio, justificável” (MILL, 2011, p. 132).

O exemplo de Mill (2011) sobre estabelecimentos que vendem bebidas parece indicar que os contornos práticos do que seja um dano, ou sua chance considerável de ocorrer, que justifique a “interferência da sociedade” e do Estado é algo que se observa na prática, caso a caso. Nesse sentido, o próprio Mill (2011, p. 124) admite que o dano nem sempre seja invariavelmente argumento suficiente para a intervenção: “[...] de modo algum se deve supor que, dado que só o dano para os interesses de outros — ou a probabilidade elevada de haver dano — pode justificar a interferência da sociedade, isso significa que justifique sempre tal interferência”.

Por meio da visão de mundo de Stuart Mill, pode-se sustentar que o conceito de liberdade e o princípio do dano oferecem uma direção para a análise do agir do Estado no contexto pandêmico: caso a fruição dos direitos de liberdade em algum momento cause dano a outrem, ou sua provável ocorrência, estariam a sociedade e o Estado autorizados a intervir justificadamente no indivíduo. E qual a medida do dano? O que se pode dizer sobre isso é, mais uma vez, que apenas no caso concreto é possível mensurar a correta aplicação do princípio do dano. Uma boa régua seria a utilização dos ramos específicos da ciência que possam aferir se determinado ato se constitui em dano. De forma pragmática, observando-se a pandemia de Covid-19 em face do dilema “liberdade e controle”, e considerando as ideias de liberdade e dano em Mill, pode-se afirmar

que as ciências médicas oferecem parâmetros seguros do que se constitui em comportamento danoso do ponto de vista sanitário e que seja justificativa suficiente para limitar as liberdades individuais.

Uma breve observação dos noticiários durante a pandemia de Covid-19 indica que parte considerável dos conflitos surgidos no cerne da dualidade “liberdade e controle” diz respeito à ação estatal de prevenção de crimes contra a saúde pública e do controle de incidentes capazes de promover a propagação do vírus. Nesse aspecto, Mill (2011) também discorreu sobre o limite da ação do Estado especificamente no que se refere à prevenção de crimes e acidentes. O autor entendia que as ações do Estado que visam a evitar crimes e acidentes são mais passíveis de abusos à liberdade do que as atividades posteriores que têm função punitiva. Segundo Mill (2011), na ação preventiva do Estado, essa maior possibilidade de violar a liberdade existe em função de que “[...] não há praticamente qualquer parte da legítima liberdade de ação de um ser humano que não seria passível de ser entendida, justamente, como algo que favorece uma forma ou outra de delinquência” (MILL, 2011, p. 126). Mesmo assim, o autor entendia que a intervenção preventiva na liberdade é necessária para impossibilitar a consecução de crimes e acidentes.

Para ilustrar seu raciocínio, Mill (2011) utilizou a alegoria da ponte insegura:

Mais uma vez, é um dever próprio da autoridade pública prevenir acidentes. Se um funcionário público ou qualquer outra pessoa visse uma pessoa a tentar atravessar uma ponte que havia sido classificada como insegura, e não tivesse tempo para avisar deste perigo, poderia agarrá-la e fazê-la voltar para trás, sem qualquer infração real da sua liberdade; pois a liberdade consiste em fazer o que se deseja, e a pessoa não deseja cair no rio (MILL, 2011, p. 126).

No trecho citado é possível constatar, mais uma vez, que a liberdade do indivíduo para Stuart Mill não é algo absoluto; existem situações em que a intervenção do Estado é plenamente aceitável

e até desejável. O instrumento que Mill (2011) usa para fazer a separação entre a intervenção justa e a usurpação da liberdade é o critério do dano a outrem. Se há dano, ou a clara indicação que ele ocorrerá, é justo e devido que o Estado interfira na liberdade do indivíduo. Caso contrário, a intervenção do Estado não será oportuna. Olhando para o caso Covid-19 no Brasil, percebe-se que o critério do dano, presente na obra de Mill (2011), necessita de um aporte de fundo técnico-científico conforme a matéria presente em cada situação prática, justamente para que a intervenção do Estado ocorra de fato no momento apropriado, e não se desdobre de forma incongruente ou desarrazoada.

A EMANCIPAÇÃO HUMANA E POLÍTICA EM MARX

O conflito sobre a liberdade de escolha do indivíduo no contexto pandêmico, onde os protocolos e normativas sanitárias ameaçam as prerrogativas do homem e do cidadão evidenciam a necessidade do debate sobre a emancipação. Em especial, na sua dimensão humana.

Em “A Questão Judaica”, de Karl Marx, o tema da emancipação perpassa todo o debate sobre as relações entre religião e política, principalmente pela contradição entre o envolvimento religioso e a emancipação política (MARX, 2010, p.35). O ensaio “*Zur Judenfrage*” (1844), nesse sentido, é entendido como uma resposta enfática a dois tratados escritos pelo jovem hegeliano Bruno Bauer sobre a tentativa de emancipação política dos judeus na Prússia do Século XIX. Ao observar que uma das fragilidades argumentativas de Bauer era a de não distinguir as duas formas de emancipação, Marx infere que “a emancipação política não é por si mesma a emancipação humana” (MARX, 2010, p.46).

Para Marx, a emancipação política somente seria possível dentro da sociedade burguesa, através da “dissolução da sociedade antiga, sobre a qual está baseado o sistema estatal alienado do povo, o poder do soberano” (MARX, 2010, p. 51). Logo, para emancipar-se politicamente era condição *sine qua non* incorporar os

direitos de cidadão, contemplando aquilo que Marx chamava de “a emancipação cidadã, a emancipação política” (MARX, 2010, p.33).

A primeira questão é entender de qual emancipação os judeus alemães se referiam. Para Marx, os judeus já usufruíam de uma emancipação política, exercida, particularmente, pelo poder econômico. No entanto, não gozavam da emancipação humana, situação ignorada por Bauer. Marx acreditava que parte do problema da argumentação de Bauer estava na categoria “emancipação” utilizada por ele. Enquanto Bauer defendia que a condição precípua para a emancipação política dos judeus seria a renúncia ao judaísmo (MARX, 2010, p.36), Marx contrapunha-se, inferindo que a emancipação pleiteada pelos judeus não dependia da renúncia à religião.

A religião não deveria, no seu ponto de vista, ser um obstáculo à emancipação dos judeus. Ao contrário: por ser uma característica intrínseca à dimensão humana deveria ser um direito ou prerrogativa protegida pelo Estado laico, não se tratando, assim, de uma questão pública. Porém, como defendia Marx, não haveria emancipação simples. E um dos motivos para a afirmação é que há duas categorias antípodas presentes na sociedade burguesa de sua época. A primeira, refere-se ao homem, membro da sociedade burguesa. A segunda trata do cidadão engajado na esfera pública. Decorrentes dessa divisão, dois tipos de direitos se destacam:

Os assim chamados direitos humanos, os *droits de l'homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade” (MARX, 2010, p.48).

O debate marxiano parte da distinção entre essas categorias, cuja síntese é a aparente oposição entre os direitos do homem e os direitos do cidadão. Sobre a afirmação, Marx questiona “quem é esse *homme* que é diferenciado do *citoyen*? Ninguém mais, ninguém menos que o membro da sociedade burguesa” (MARX, 2010, p.47). Para Marx, a emancipação humana só é possível quando o homem

reconhece e organiza suas '*forces propres*' [forças próprias] como forças sociais e, em consequência, não mais separando de si mesmo "a força social na forma da força política" (MARX, 2010, p.54).

Ao contrapor a visão liberal de liberdade, na qual o indivíduo pode ser espiritual e politicamente livre, gozando de pouca interferência do Estado (MILL, 2011), Marx adverte que há diferenças substanciais entre ser livre e ser emancipado politicamente. Ao acusá-los de egoísmo, por almejamem sua emancipação política, Bruno Bauer diz aos judeus: "na Alemanha, ninguém está politicamente emancipado. Nós próprios não somos livres. Como havemos nós de vos libertar? (MARX, 2010, p. 39).

Diante da questão apresentada, Marx questionou o significado de a liberdade em uma sociedade burguesa. À semelhança de Mill (2011), Marx dizia que a liberdade equivale "ao direito de fazer e promover tudo que não prejudique a nenhum outro homem. O limite dentro do qual cada um pode mover-se de modo a não prejudicar o outro é determinado pela lei do mesmo modo que o limite entre dois terrenos é determinado pelo poste da cerca" (MARX, 2010, p.49). Entretanto, o homem burguês é aquele que, "separado do homem e da comunidade" (MARX, 2010, p.48), vive em "um mundo de indivíduos atomizados, que se hostilizam mutuamente" (MARX, 2010, p. 59).

Nessa perspectiva, a liberdade ocasionaria a sua crescente indiferença com o outro, dissociando-o dos assuntos da coletividade, um ser profano. Assim, para Marx, a esfera pública é degenerada, possibilitando a existência apenas de um tipo de homem: o burguês. Desse modo, os direitos do homem não "o libertam da propriedade, mas lhe dão a liberdade de propriedade; não os libertam da necessidade de ganhar sua vida de modo mais ou menos próprio, mas concedem-lhe a liberdade de trabalho" (MARX, 2010, p. 24).

A despeito do que defende Bauer (que o Estado alemão é cristão, e que os judeus deveriam se converter para ter acesso aos direitos políticos), Marx questionava, sobretudo, o que seria essa forma de emancipação política. Para ele, a relação entre o Estado político e a sociedade burguesa era é tão espiritualista quanto a

relação entre o céu e a terra. Nesse sentido, conforme propunha Marx “a antítese entre os dois é a mesma, e o Estado político a supera da mesma maneira que a religião supera a limitação do mundo profano, isto é, sendo igualmente forçado a reconhecê-la, produzi-la e deixar-se dominar por ela” (MARX, 2010, p. 40). Em resumo, na sociedade burguesa onde o Estado político atingiu a sua verdadeira forma definitiva, o homem:

leva uma vida dupla não só mentalmente, na consciência, mas também na realidade, na vida concreta; ele leva uma vida celestial e uma vida terrena, a vida na comunidade política, na qual ele se considera um ente comunitário, e a vida na sociedade burguesa, na qual ele atua como pessoa particular, encara as demais pessoas como meios, degrada a si próprio à condição de meio e se torna um joguete na mão de poderes estranhos a ele (MARX, 2010, p. 40).

A crítica de Marx ao egoísmo, que, associado à alienação, produz a indiferença com os assuntos coletivos, o aproxima dos autores liberais, a exemplo de Tocqueville. Como disse este último, o egoísmo é “um amor apaixonado e exagerado, que leva o homem a referir tudo a si mesmo e a se preferir a tudo o mais” (TOCQUEVILLE, 2004, p.132). Por outro lado, Mill (2011), mesmo advertindo sobre como a independência humana deveria ser, por direito, absoluta, “sobre si, sobre o seu próprio corpo e a sua própria mente, o indivíduo é soberano” (MILL, 2011, p. 32), igualmente ponderou sobre a necessidade do controle sobre o indivíduo capaz de provocar danos a outrem.

Acerca da *Déclaration des droits de l’homme*, de 1793, documento originário da Revolução Francesa (1789 – 1799), Marx criticava o fato de um povo, que “mal está começando a se libertar, a derrubar todas as barreiras que separam os diversos membros do povo, a fundar uma comunidade política (...), proclamar solenemente a legitimidade do homem egoísta, separado do semelhante e da comunidade” (MARX, 2010, p.50). No entanto, conforme Marx:

Esse fato se torna ainda mais enigmático quando vemos que a cidadania, a comunidade política, é rebaixada pelos emancipadores à condição de mero meio para a conservação desses assim chamados direitos humanos e que, portanto, o *citoyen* é declarado como serviçal do *homme* egoísta; quando vemos que a esfera em que o homem se comporta como ente comunitário é inferiorizada em relação àquela em que ele se comporta como ente parcial; quando vemos, por fim, que não o homem como *citoyen*, mas o homem como *bourgeois* é assumido como o homem propriamente dito e verdadeiro (MARX, 2010, p.50).

Ao advogar contra o homem egoísta, símbolo da degeneração social, e comprometido em aprofundar as desigualdades, Marx exalta o cidadão, entendido como um indivíduo moral, afastado das ambições particulares e emancipado das ciladas do egoísmo. O problema, parafraseando Marx, ocorre quando um homem que professa uma determinada crença particular, tenta influir sobre o campo político. Para Marx, esse egoísmo, que atenta contra os interesses coletivos, “precisa ser punido como crime” (MARX, 2020, p. 50).

Ao transpor a teoria de Marx para o tempo corrente em um contexto pandêmico, eclodem tensões dicotômicas entre o homem egoísta, em sua defesa apaixonada da liberdade inconsequente, e o cidadão, preocupado com a sobrevivência de um maior número possível de pessoas. Na visão de Marx, o homem egoísta era aquele “indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade” (MARX, 2010, p.50). O egoísmo, essa indiferença às necessidades alheias, seria um obstáculo à emancipação humana. Um indivíduo consciente e, portanto, preocupado em seguir as normas sanitárias que salvam vidas, seria, nessa perspectiva, a antítese do indivíduo assujeitado pela degeneração promovida pela sociedade burguesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste ensaio buscou-se discutir as categorias analíticas extraídas da obra de três autores do século XIX cujas contribuições exerceram, desde então, grande influência na concepção sobre o papel do Estado frente à sociedade e ao indivíduo. Para atingir o objetivo proposto retomamos a compreensão de igualdade, liberdade e emancipação propostas por Tocqueville, Mill e Marx. Tocqueville, ao discutir que o desejo pela igualdade (“uma paixão ardente, insaciável, eterna, invencível”) deveria ser discutido à luz da responsabilidade coletiva; Mill, e a sua intransigente defesa da liberdade, ponderando sobre os motivos pelos quais se pode interferir na liberdade de ação de outro, a autoproteção, cujo fim útil é o de “prevenir dano a outros” (MILL, 2011, p. 32); e Marx, discutindo a degeneração social pelo egoísmo.

No atual contexto pandêmico, muitos são os que acreditam que a Covid-19 está afetando todos os países, as comunidades e classes da mesma forma. Diante do cenário apresentado, torna-se necessário debater, a partir de olhares interseccionais, os impactos da alienação egoísta, na perspectiva de Marx; a ação coletiva em favor dos outros, em Tocqueville; e a liberdade responsável, à luz de Mill. É necessário, antes de tudo, definir quais as acepções de liberdade, igualdade e emancipação se adequam a sociedade corrente, para que sejam introduzidas no atual debate político.

A ousada proposta de conectar alguns dos clássicos da teoria política ao necessário debate sobre o controle social da pandemia da Covid-19 constitui-se, antes de tudo, em um exercício teórico, mas recai na tentativa de refletir sobre o papel político do indivíduo frente às questões coletivas. Ao tencionar o debate sobre a igualdade, a liberdade e a emancipação em tempos pandêmico, utilizando como lupas, as distintas abordagens teóricas destes autores, tentou-se compreender por que alguns indivíduos, igualmente afetados pela pandemia, não aderiram às medidas sanitárias que beneficiariam a todos, optando por preservar seus próprios interesses.

Algumas respostas estão nas obras desses autores, apesar de ~~agora~~ tão distantes da nossa época. Tocqueville, ao discutir a tensão entre liberdade e igualdade em uma democracia, reflete sobre as consequências do abandono dos laços da solidariedade. Mill, a partir do critério do “dano ao outro”, analisa a necessidade de freios à liberdade absoluta dos indivíduos. E encerrando a discussão, Marx ao descortinar as distinções entre emancipação política e emancipação humana, destaca a importância do cidadão, aquele capaz de sacrificar-se pelo bem comum.

Os autores, em suas distintas obras, oferecem, sobretudo, ferramentas analíticas para compreender tanto os dilemas da atuação do Estado como a dos indivíduos em situações extremas, como esta provocada pelo Sars-CoV-2. Por fim, o ensaio deixa em aberto uma série de oportunidades para reflexão quanto aos entraves vivenciados pelo Estado na resolução dos conflitos sociais.

REFERÊNCIAS

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010. (*Coleção Marx-Engels*) MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

TOCQUEVILLE, Aléxis. **A democracia na América**: sentimentos e opiniões. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PARTE 2
O ESTADO E AS LIBERDADES

O ESTADO SEGUNDO ADAM SMITH E KARL MARX: O PAPEL DO ESTADO NUMA SOCIEDADE CAPITALISTA E SUA INFLUÊNCIA NAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

Gilson Soares de Araújo

Advogado, auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mestre e doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste ensaio é fazer uma reconstrução da visão de Adam Smith e Karl Marx a respeito do papel do Estado numa sociedade capitalista e sua influência nas liberdades individuais a partir das obras Teoria dos Sentimentos Morais, de Adam Smith, publicada pela primeira vez em Londres, no ano de 1759, A Questão Judaica (1843), A Guerra Civil na França (1872) e Crítica ao Programa de Gotha (1875), essas últimas de Karl Marx.

Embora os referidos títulos não sejam, hoje, os mais proeminentes – atribui-se maior relevância às obras A Riqueza das Nações (1776) de Adam Smith e O Manifesto Comunista (1848)

e O Capital (1867-1894) de Karl Marx – eles revelam, ainda que indiretamente, não como tema central, a função do Estado, notadamente face às liberdades dos indivíduos.

Em que pese terem sido escritas em séculos diferentes, as obras de Smith influenciaram sobremaneira as ideias de Marx para a construção do comunismo, em contraposição ao liberalismo econômico defendido pelo primeiro, de forma que a análise aqui proposta revela-se importante para a compreensão do papel do Estado na visão desses dois autores modernos.

O ensaio foi estruturado em quatro tópicos, sendo o primeiro deles a presente introdução. No segundo tópico, analisa-se o papel do Estado segundo Adam Smith e, no terceiro, o papel do Estado segundo Karl Marx, todos tendo como fundamento as obras retromencionadas. No quarto e último tópico, faz-se uma análise das concepções de Estado propostas pelos autores.

O PAPEL DO ESTADO SEGUNDO ADAM SMITH

Quando o escocês Adam Smith (1723-1790) nasceu, a industrialização e um sistema de mercado voltado para o lucro vinham dominando toda a Europa, refletindo em uma mudança intelectual rumo à racionalidade, progresso, liberdade e laicidade, o que se conhece hoje por Iluminismo (CERQUEIRA, 2006).

Considerado o pai da Economia Moderna, o filósofo e economista britânico foi o mais importante teórico do liberalismo econômico – ideologia contrária à intervenção do Estado na economia, que deveria apenas dar condições para que o mercado seguisse de forma natural seu curso (CERQUEIRA, 2006).

Adam Smith, em seu livro “A Teoria dos Sentimentos Morais”, parte de concepções liberais, o que pressupõe liberdade para os indivíduos agirem de acordo com suas vontades, e esclarece que os homens são dominados pelas paixões e instintos de autopreservação e autointeresse, controlados por valores interiores que aprovam ou desaprovam suas ações.

O liberal preocupa-se em entender as paixões que movem os homens, tomando como ponto de partida o indivíduo, o homem como ele realmente é, que, por estarem inseridos na sociedade, são por ela regulados. Imaginar-se no lugar do outro é a fórmula encontrada por Smith para o controle das paixões e condutas humanas, de modo que:

Cada característica de um ser humano é medida com a qual se julga a mesma característica do outro, eu avalio sua visão pela minha, sua razão pela minha razão, seu ódio pelo meu ódio, seu ressentimento pelo meu ressentimento, seu amor segundo o meu amor. Não tenho e não posso ter outra forma de julgá-los (SMITH, 2002, p. 66).

O homem, ao examinar sua conduta, divide-se em duas pessoas. A primeira delas é o espectador, o juiz e árbitro que irá examinar a sua ação, analisando como a conduta está sendo avaliada pelos outros. A segunda é o agente a quem se julga, a pessoa sobre cuja conduta tenta-se formar uma opinião.

Julgando suas próprias ações e preocupando-se com a avaliação de terceiros, o homem tem o desejo natural de agradar e uma aversão primária a ofender os outros, assim:

Louvor e censura expressam o que realmente são; ser louvável e censurável, o que naturalmente deveriam ser os sentimentos dos outros em relação a nosso caráter e conduta. O amor ao louvor é o desejo de obter os sentimentos favoráveis de nossos irmãos. O amor a ser louvável é o desejo de nos convertermos em objetos apropriados desses sentimentos. Assim, esses dois princípios se assemelham e se relacionam. A mesma afinidade e semelhança ocorre entre o horror à censura e a ser censurável (SMITH, 2002, p. 157).

O julgamento da conduta humana perpassa, portanto, por duas jurisdições, a exterior e a interior. A jurisdição do homem exterior fundamenta-se no desejo real de louvor e na aversão à censura. A jurisdição do homem interior, por sua vez, fundamenta-se no desejo de ser louvável e na aversão de ser censurável.

Forma-se, então, uma solidariedade entre as pessoas, o que, na visão do autor, é o princípio da simpatia e, quando julga o outro ou a si mesmo, o homem tende a precisar menos de Deus ou do Estado para controlar seus instintos, tornando-se regulador de suas próprias paixões, tendo na sua consciência a forma basilar de controle.

A partir dessa solidariedade entre as pessoas e retomando a ideia aristotélica de que o homem nasce em sociedade, o iluminista escocês propõe uma concepção de que o comportamento aconselhável para o homem é aquele determinado dentro do seu convívio social, aquele aceito por todos e que não causa transtorno para a sociedade. As normas morais são, portanto, produções sociais.

Ocorre que, na avidez das paixões, quando está prestes a agir, o homem pode distanciar-se da lucidez de uma pessoa indiferente e tomar decisões equivocadas. Logo após o erro, distanciando-se da conduta de espectador imparcial, ao analisar sua ação, nada produz senão remorso e arrependimento inúteis, sem que se assegure que sua conduta não se repetirá no futuro, escondendo sob o véu do *autoengano*, “fonte de metade das desordens de nossa vida” (SMITH, 2002, p. 191), a deformidade de seu comportamento.

Para evitar tais condutas, que tendem a tornar os homens odiosos, desprezíveis e passíveis de sanção, as regras gerais surgem, a partir da experiência, para determinar o que é adequado e apropriado fazer ou evitar, o que Smith (2002) chamou de “senso de dever”, princípio pelo qual a maioria da humanidade é capaz de ordenar suas ações.

A inobservância desses deveres colocaria em risco a própria existência da sociedade, que desmoronaria, de forma que a violação de tais regras deve ser objeto de punição.

Portanto, uma vez que foram claramente designadas como princípios reguladores da natureza humana, as regras que prescrevem devem ser consideradas como mandamentos e leis da Divindade, promulgadas pelos vice-reis que Ele instalou dentro de nós. Todas as regras gerais são comumente denominadas de leis (SMITH, 2002, p. 200).

O diminuto papel do Estado no controle das liberdades individuais resta, pois, evidenciado em sua obra, não havendo necessidade de intervenção para orientar as ações humanas, uma vez que o próprio homem e o senso comum orientam-nas, se não na direção da mais louvável conduta, pelo menos na direção de um comportamento conveniente.

Smith propõe, na realidade, uma concepção que retira da Igreja e do Estado o papel de definir um modelo de comportamento padrão humano. Portanto, o comportamento social aconselhável, segundo o iluminista escocês, seria aquele determinado dentro do seu convívio social, pautado em leis gerais, aceito por todos e que não cause desordens à sociedade.

O PAPEL DO ESTADO SEGUNDO KARL MARX

Karl Marx (1818-1883) foi um filósofo, sociólogo, jornalista e revolucionário socialista, cujas obras surgiram em decorrência das profundas transformações ocorridas na Europa do século XVIII, pós-Revolução Industrial, responsáveis por uma crise social que atingiu níveis incomensuráveis (SOUZA, 2010).

Enquanto os comerciantes organizavam-se através do Estado Liberal, os proletários constituíam-se em sindicatos e associações profissionais, representando as obras de Marx uma resposta aos problemas postos pela sociedade burguesa e uma proposta de intervenção que tem como centro a classe operária (SOUZA, 2010).

Através do Materialismo Histórico, o autor vê os homens não como meros seres contemplativos do mundo, mas como produtores da História. Suas teorias sobre a sociedade, a economia e a política, conhecidas como marxismo, indicam que a progressão das sociedades humanas ocorre a partir da luta entre a classe social que controla os meios de produção – a dominante – e a classe trabalhadora, tendo o Estado sido criado para proteger os interesses da primeira (SOUZA, 2010).

O antagonismo entre a burguesia e o proletariado produziria, assim, tensões que levariam à destruição do capitalismo e à substituição por um novo sistema: o socialismo.

Karl Marx não vê o Estado, no capitalismo, como controlador das paixões humanas, mas como um elemento opressor de uma classe social sobre a outra, o braço repressivo da burguesia contra os operários. Por esta razão, defende não só que se acabe com a forma monárquica de dominação de classe, mas com a própria dominação de classes, não havendo mais, assim, razão para a existência do Estado (SOUZA, 2010).

Em *A Guerra Civil na França*, o autor narra um episódio histórico no qual, pela primeira vez, com o objetivo final da supressão do antagonismo de classes entre capitalistas e operários, o proletariado rompe com a forma de Estado burguês e proclama, em 28 de março de 1871, a Comuna de Paris.

Os proletários de Paris [...] em meio aos fracassos e às traições das classes dominantes, compreenderam que chegou o momento de salvar a situação tomando em suas mãos a direção dos negócios públicos [...]. Compreenderam que é seu dever imperioso e seu direito incontestável tornar-se donos de seus próprios destinos, tomando o Poder (MARX, 1990, p. 78).

E, sobre o papel do Estado numa sociedade capitalista, pontua:

À medida que os progressos da moderna indústria desenvolviam, ampliavam e aprofundavam o antagonismo de classe entre capital e o trabalho, o poder do Estado foi adquirindo cada vez mais o caráter de poder nacional do capital sobre o trabalho, de força pública organizada para a escravização social, de máquina do despotismo de classe. Depois de cada revolução, que assinala um passo adiante na luta de classes, revela-se com traços cada vez mais nítidos o caráter puramente repressivo do poder do Estado (MARX, 1990, p. 81).

A República Social representada pela Comuna defendia não só que se acabasse com a forma monárquica de dominação de classe, mas com a própria dominação de classe. Não se tratava de destruir a unidade da nação, mas de organizá-la mediante um regime comunal, representando um governo do povo pelo povo.

Dentre outras medidas, a Comuna suprimiu o serviço militar obrigatório e o exército permanente, reconhecendo a Guarda Nacional como única força armada; isentou pagamento de aluguéis; suspendeu a venda de objetos empenhados; determinou que o salário mais elevado de um funcionário da Comuna não poderia exceder 6 (seis) mil francos, pois todos deveriam receber salários de operários; decretou a separação da Igreja e do Estado e a supressão de todas as subvenções do Estado para fins religiosos, declarando, ainda, propriedade nacional todos os bens da Igreja; organizou associações cooperativas para que assumissem as fábricas fechadas, devendo ser unificadas numa grande federação; suprimiu o trabalho noturno dos padeiros e preencheu todos os cargos administrativos, judiciais e do magistério através de eleições, mediante sufrágio universal.

Em relação à Igreja, a República Social defendia que a religião era um problema de foro íntimo e, uma vez suprimido o elemento de força do Estado – exército permanente e a polícia –, deveria destruir a força espiritual da repressão – o “poder dos padres”.

Como os membros da Comuna eram todos operários ou reconhecidos representantes dos operários, as suas resoluções se distinguiam por um caráter marcadamente proletário, tendo sido por Engels (1891) titulada de ditadura do proletariado.

A Comuna era uma forma política perfeitamente flexível, diferente das anteriores, todas elas fundamentalmente repressivas. Eis o seu verdadeiro segredo: a Comuna era um governo da classe operária, fruto da luta da classe produtora contra a classe apropriadora, a forma política afinal descoberta para levar a cabo a emancipação econômica do trabalho (MARX, 1990, p. 83).

A Comuna pretendia abolir a propriedade de classe que converte o trabalho de muitos na riqueza de poucos, transformando os meios de produção, a terra e o capital, que no capitalismo representariam meios de escravização e exploração do trabalho, em simples instrumentos de trabalho livre e associado.

A Comuna teve que reconhecer, desde o primeiro momento, que a classe operária ao chegar ao poder não pode continuar governando com a velha máquina do Estado; que para não perder de novo a sua dominação recém-conquistada, a classe operária deve, de um lado, abandonar toda a máquina velha repressiva até então utilizada contra ela e, de outro, prevenir-se contra seus próprios mandatários e funcionários, declarando-os demissíveis, a qualquer tempo e sem exceção (MARX, 1990, p. 50)

Os operários, segundo Marx, não tomariam o poder do Estado apenas para eternizar sua dominação. Ao contrário, ultrapassada a oposição burguesa, o proletariado começaria a trabalhar para aumentar a riqueza produzida, distribuindo-a equitativamente e, com isso, acabar com toda e qualquer diferenciação e dominação social. Assim, a sociedade poderia, finalmente, abolir o Estado, que passaria de instrumento de dominação e controle para executor de funções técnicas de administração econômica, contabilidade e assistência. Este seria o início da fase comunista de desenvolvimento da sociedade.

Após 72 dias, depois de uma luta de oito dias, sucumbiram os últimos defensores da Comuna. Segundo Marx (1990), os comunardos cometeram dois erros que contribuíram para sua derrota: primeiramente, não se apossaram dos recursos monetários existentes nos bancos de Paris, com os quais seria possível financiar o combate frente ao exército contrarrevolucionário e, em segundo lugar, não marcharam sobre Versalhes, refúgio das tropas inimigas, quando elas estavam fragilizadas, o que permitiu sua recuperação e fortalecimento.

Da análise feita por Marx desse momento histórico pelo qual passou Paris, resta evidenciado que o Estado sempre é utilizado

como fator de dominação de uma classe sobre outra, ainda que a classe dominante seja a dos proletários.

Para libertar-se dessa dominação, partindo do pressuposto de que o cidadão é aquele que vive em comunidade, com liberdade de consciência e o direito de praticar a religião que escolher, em “A Questão Judaica”, Karl Marx (1990) discute a emancipação humana, demonstrando como se dá a relação entre o Estado e os indivíduos.

Tendo como pano de fundo a emancipação política dos judeus proposta por Bruno Bauer (1943), até então companheiro do jovem Marx no grupo de Jovens Hegelianos, para o autor, apenas quando o Estado se comporta como Estado, politicamente, ou seja, quando existe na sua forma plenamente desenvolvida, é que a relação entre o judeu - ou qualquer homem religioso em geral - com o Estado pode surgir na sua especificidade (MARX, 1990).

De acordo com Marx (1990), na Alemanha, onde não existia Estado político, a questão judaica era puramente teológica, pois o judeu encontrava-se em oposição religiosa ao Estado, que proclamava o cristianismo como seu fundamento. Nos Estados Unidos, por exemplo, onde não havia nenhuma religião do Estado ou da maioria, o Estado era estranho a todos os cultos e mesmo assim havia um povo religioso, o que demonstra que a questão judaica perdia o significado teológico e se tornava uma questão secular.

Se mesmo num país com plena emancipação política, acrescenta o autor, a religião continua a existir forte, é sinal que a existência desta não se opõe de nenhum modo à perfeição do Estado. Para Marx (1990), o deslocamento da religião da esfera do Estado para a sociedade civil não abole a religiosidade humana, mas apenas desloca-a para a esfera privada, pressupondo a sua existência, tal como ocorre com a propriedade privada, como explica:

Mas a supressão política da propriedade privada não abole unicamente a propriedade privada; pressupõe de facto a sua existência. O Estado elimina, à sua maneira, as distinções estabelecidas por nascimento, posição social, educação e

profissão, ao decretar que o nascimento, a posição social, a educação e a profissão são distinções não políticas; ao proclamar, sem olhar a tais distinções, que todo o membro do povo é igual parceiro na soberania popular, e ao tratar do ponto de vista do Estado todos os elementos que compõem a vida real da nação. No entanto, o Estado permite que a propriedade privada, a educação e a profissão actuem à sua maneira, a saber: como propriedade privada, como educação e a profissão, e manifestem a sua natureza particular. Longe de abolir estas diferenças efectivas, ele só existe na medida em que as pressupõe; apreende-se como Estado político e revela a sua universalidade apenas em oposição a tais elementos. [...] Só assim é que o Estado, por cima das igrejas particulares, alcançou a universalidade do pensamento – o princípio da sua forma – e a traz à existência. Não há dúvida! Unicamente assim, por cima dos elementos particulares, é que o Estado se constitui como universalidade (MARX, 1990, p. 44/45).

O Estado democrático é, pois, para o autor, o Estado que relega a religião e todas as outras particularidades do indivíduo para o meio dos outros elementos da sociedade civil. A base desse Estado não é o cristianismo, mas a base humana do cristianismo, o cidadão.

Assim, a emancipação política do homem religioso é a emancipação do Estado em relação à religião em geral, reconhecendo-se pura e simplesmente como Estado e deslocando a religião da esfera pública para a sociedade civil, o que não abole, de forma alguma, a religiosidade real do homem.

A vida política torna-se, na visão do autor, um simples meio para preservar os direitos dos homens, a vida em sociedade civil. Desta forma,

A emancipação humana só será plena quando o homem real e individual tiver em si o cidadão abstracto; quando como homem individual, na sua vida empírica, no trabalho e nas suas relações individuais, se tiver tornado um ser genérico; e quando tiver reconhecido e organizado as suas próprias forças (*forces propres*) como forças sociais, de maneira a nunca mais separar de si esta força social como força política (MARX, 1994, p. 63).

Em Crítica ao Programa de Gotha¹, Marx (1990) prossegue seu raciocínio, concluindo que a liberdade do homem consiste, então, em converter o Estado de órgão que está por cima da sociedade em um órgão completamente subordinado a ela, de forma que a atuação do Estado deve ser limitada às questões efetivamente políticas.

Nessa obra, o autor apresenta um Estado com limitações em seu campo de atuação, que só pode fazer aquilo que é usufruído por todos e, como não é produtor de riqueza, o Estado apenas administra parte do trabalho do produtor, o fundo público, que nada mais é que a fração do trabalho de cada indivíduo para custear a administração da sociedade.

O direito a uma igual repartição do “fruto íntegro do trabalho”, como prevê o Programa de Gotha, seria, para Marx (1990), um direito burguês, pois o direito dos produtores deve ser proporcional ao trabalho que prestou. A igualdade deveria ser medida pelo mesmo critério, o trabalho, uma vez que os operários são desiguais (uns são casados, outros não, uns tem mais filhos que outros) e, assim, o direito não teria que ser igual, mas desigual.

Na fase superior da sociedade comunista, quando houver desaparecido a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, o contraste entre o trabalho intelectual e o trabalho manual; quando o trabalho não for somente um meio de vida, mas a primeira necessidade vital; quando, com o desenvolvimento dos indivíduos em todos os seus aspectos, crescerem também as forças produtivas e jorrarem em caudais os mananciais da riqueza coletiva, só então será possível ultrapassar-se totalmente o estreito horizonte do direito burguês e a sociedade poderá inscrever em suas bandeiras: de cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades (MARX, 1990, p. 214/215).

1 Crítica ao projeto de Programa do Partido Operário Alemão enviado ao Congresso de Gotha, em maio de 1875, que uniu as duas organizações operárias alemãs existentes na época: o Partido Operário Social-Democrata e a Associação Geral dos Operários Alemães, para formar uma organização única: o Partido Socialista Operário da Alemanha.

Nem a favor do poder absoluto do Estado proposto por Lassalle, nem da ausência de Estado proposta pelos anarquistas, Marx (1990) propunha a “ditadura revolucionária do proletariado”, forma de Estado que teria lugar durante o período de transformação revolucionária que conduziria ao advento da sociedade comunista.

A partir de tais obras constata-se, pois, que o Estado democrático, segundo Marx (1990; 1994), é aquele que relega as particularidades dos cidadãos para o centro da sociedade civil, tornando-se um Estado político utilizado como fator de dominação de uma classe sobre outra.

CONCLUSÃO

A análise das finalidades do Estado no pensamento desses autores modernos revela-se importante na medida em que se busca compreender não se o papel do Estado é intervir na sociedade, tendo em vista que uma total e irrestrita liberdade levaria à desordem, mas qual a extensão e intensidade dessa intervenção.

O Estado, segundo os liberais, dentre os quais se destacam Adam Smith, John Stuart Mill e Aléxis Tocqueville – ainda que estes discordem acerca da extensão do controle nas liberdades individuais – desempenha a função de controle, de certo modo, das paixões humanas.

O diminuto papel do Estado no controle das liberdades individuais resta evidenciado na obra de Smith, não havendo necessidade de intervenção para orientar as ações humanas, uma vez que o próprio homem orienta-as, imaginando-se no lugar do outro e optando pela atitude se não na direção da mais louvável conduta, pelo menos na direção de um comportamento conveniente.

Smith propôs, como visto, uma concepção que retirava da Igreja e do Estado o papel de definir um modelo de comportamento padrão humano, que seria, em sua visão, determinado dentro do convívio social, aceito por todos e que não causaria desordens à sociedade.

Interessante anotar que Adam Smith, contudo, apesar de ser considerado o defensor radical da redução do papel do Estado, não previu, como Karl Marx, o fim do Estado.

Entretanto, diferentemente do anarquismo, que se caracteriza pela abolição imediata e concreta do Estado – considerado o responsável pela falta de liberdade do homem e fonte de toda injustiça, desigualdade e miséria – e instauração de um autogoverno da população em geral e de cada indivíduo em particular, o marxismo defende a abolição desse Estado após uma necessária luta de classes, a fim de que as bases que deram origem a ele possam desaparecer.

Na visão marxista, a abolição do Estado seria, portanto, lenta e gradual, ocorrendo, progressivamente, na medida em que a sociedade fosse assumindo as funções de administração e controle.

Ora, se o comunismo proposto pela teoria marxista, com a instauração da ditadura democrática do proletariado, representaria o fim das lutas das classes e, por conseguinte, o fim das próprias classes sociais, então ele é, também, o fim do Estado como forma de dominação.

Marx não via o Estado numa sociedade capitalista como controlador das paixões humanas, mas como um elemento opressor de uma classe social sobre a outra, relegando a religião e todas as outras particularidades do indivíduo para o meio dos outros elementos da sociedade civil.

Não restam dúvidas, pois, que para Marx, diferentemente de Smith, que propunha uma substancial redução do papel do Estado frente às liberdades individuais, a mais perfeita forma de governo é aquela que culmina na extinção do Estado, permitindo uma transição da sociedade estatal para uma sociedade não-estatal.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Hugo da Gama. Adam Smith e seu contexto: o iluminismo escocês. **Economia e Sociedade**, Campinas, SP, v. 15, n. 1, p. 1–28, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp>.

br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642918. Acesso em: 10 jan. 2022.

MARX, Karl. A questão judaica. In: MARX, Karl. **Manuscritos econômicos** – Filosóficos. Trad. Artur Morão. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1994.

MARX, Karl. Guerra Civil na França; Crítica ao Programa de Gotha. In: ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Obras Escolhidas**. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1990.

SMITH, Adam. **Teoria dos sentimentos morais**. Trad. Lya Luft. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUZA, Jamerson. Estado e sociedade civil no pensamento de Marx. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, SP, mar, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/hcLb4Mcm4Wm8sQScF5jHmTx/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FRIEDRICH VON HAYEK E JOHN RAWLS: UM DIÁLOGO ENTRE DOIS LIBERAIS CONTEMPORÂNEOS

Talila Arrais Amorim

Assistente social no Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil, (CAPSi) e na 4ª Gerência Regional de Educação (GRE) - Piauí, mestra e doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI).

INTRODUÇÃO

O debate em torno dos princípios da liberdade e da igualdade ocupa considerável terreno na contemporaneidade e norteia as discussões da Teoria Política. Aprender como esses princípios se relacionam é essencial para entender o cenário atual. Diante disso, é importante refletir, também, sobre a maneira com a qual a intervenção do Estado acontece frente aos dois princípios.

Parte dos teóricos liberais se posiciona pela primazia da liberdade do indivíduo, enquanto outro grupo acredita que o liberalismo clássico não consegue mais responder aos questionamentos da atualidade e que se faz necessário, além da

liberdade, alcançar igualdade para que a sociedade se torne mais justa.

Partindo do pressuposto de que a liberdade e a igualdade são essenciais para o progresso do homem, o presente ensaio tem como objetivo analisar a concepção dessas duas perspectivas e a relação entre elas, buscando entender de que forma são asseguradas no pensamento liberal contemporâneo e qual o papel do Estado nesse contexto. O trabalho tem como aporte teórico as ideias de Friedrich Von Hayek em “O Caminho da Servidão” (1990) e John Rawls em “Justiça como equidade: uma reformulação” (2003). Discutir o tema a partir das obras desses autores liberais, desperta o debate e possibilita a discussão de direcionamentos críticos no que se refere à ciência política.

Hayek (1990), em “O Caminho da Servidão”, visa mostrar que o planejamento econômico, voltado para a realização de determinados objetivos coletivos, leva necessariamente à crescente coerção sobre os indivíduos. A liberdade do indivíduo é ameaçada. Para ele, é preciso resgatar o liberalismo clássico. A partir desse contexto, o autor discute liberdade e igualdade.

John Rawls (2003), em “Justiça como Equidade: uma reformulação”, aprimora a discussão acerca de justiça. Por meio da sua teoria da justiça como equidade, o autor articula os dois grandes valores da modernidade, liberdade e igualdade, na tentativa de formular uma proposição que leve à construção de uma sociedade justa.

Diante disso, pergunta-se: De que forma a liberdade do indivíduo é preservada? De que maneira liberdade e igualdade se relacionam? Qual a área de intervenção do Estado? São questões que se busca responder ou oferecer direcionamentos a partir dos argumentos dos autores e do diálogo entre eles.

O estudo se trata de um trabalho de pesquisa bibliográfica e a metodologia utilizada é de caráter comparativo. Parte-se da exposição e da análise dos argumentos propostos pelos autores nas obras apreciadas, no que se refere às perspectivas da liberdade e da igualdade, além da intervenção do Estado, e confronta-se, logo depois, a compreensão trazida por essas ideias.

Esse método permite perceber deslocamentos e transformações e identificar continuidades e discontinuidades, sendo possível, assim, evidenciar os pontos comuns e as divergências de pensamento dos teóricos, no que diz respeito às indagações propostas pelo texto, proporcionando diálogo entre eles.

O desenvolvimento deste ensaio se divide em três partes. Na primeira, sob o título “Hayek: liberdade, igualdade de oportunidades e intervenção do Estado”, apresentam-se as ideias e os argumentos oferecidos pelo autor e se faz um diálogo no tocante ao tema central do estudo. Logo depois, expõe-se a segunda parte, intitulada “Rawls: conjugação da liberdade com a igualdade e a intervenção do Estado”, que propicia a apreensão das ideias construídas pelo autor e possibilita diálogo com os argumentos expostos na primeira parte, acerca do objetivo do texto.

Em seguida, apresenta-se a terceira parte, denominada “Dois modelos de liberalismo: refazendo o diálogo”, na qual se objetiva, a partir dos argumentos e dos entendimentos expostos nas seções anteriores, refazer o diálogo entre os autores, contrapondo suas ideias e apresentando como resultado as diferenciações e as convergências do pensamento liberal, no que se refere ao objetivo e aos questionamentos deste ensaio.

Por fim, apresenta-se uma síntese dos argumentos teóricos oferecidos e as considerações finais, colocando em destaque as contribuições dos autores para o debate atual, no que tange à teoria política e às políticas públicas.

HAYEK: LIBERDADE, IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E INTERVENÇÃO DO ESTADO

A análise proposta por Hayek (1990) tem como ponto de partida o abandono da perspectiva liberal pela sociedade contemporânea e a escolha do planejamento econômico. O autor visa mostrar que esse novo caminho, o do planejamento econômico, prejudica o progresso e afeta a liberdade humana. Para ele, é preciso

retomar as ideias liberais clássicas. Para isso, constrói argumentos que embasam a discussão proposta neste ensaio.

O autor se mostra contrário às interferências externas na vida do indivíduo e acredita ser a liberdade negativa a mais favorável para o desenvolvimento humano. Nesse sentido, pergunta-se: de que forma os indivíduos garantem a sua liberdade negativa?

Hayek (1990, p. 40) acredita que o individualismo é fundamental para garantir a liberdade humana, o qual “[...] tem como características essenciais o respeito pelo indivíduo como ser humano, isto é, o reconhecimento da supremacia de suas preferências e opiniões na esfera individual”.

O referido autor afirma que o indivíduo necessita se reconhecer como seu juiz supremo e acredita que

[...] o sistema de objetivos do indivíduo deve ser soberano, não estando sujeito aos ditames alheios. É esse reconhecimento do indivíduo como juiz supremo dos próprios objetivos, é a convicção de que suas ideias deveriam governar-lhe tanto quanto a conduta, que constitui a essência da visão individualista (HAYEK, 1990, p. 76).

Assim, é por meio do individualismo que o homem se reconhece como detentor do poder de decidir os caminhos e os planos a traçar, bem como de realizar escolhas sem a interferência de outrem. Cabe ressaltar que, para Hayek (1990), a interferência estatal ilimitada ocasiona coerção forte e enfraquece o individualismo.

Por esse ângulo, o autor assevera que apenas por meio do Estado de Direito tal liberdade negativa poderia ser afiançada e o individualismo preservado. O Estado de Direito significa que

[...] todas as ações do governo são regidas por normas previamente estabelecidas e divulgadas – as quais tornam possível prever com razoável grau de certeza de que modo a autoridade usará seus poderes coercitivos em dadas circunstâncias, permitindo a cada um planejar suas atividades individuais, com base nesse conhecimento (HAYEK, 1990, p. 86).

Cabe, portanto, ao Estado intervir apenas nas normas previamente estabelecidas, nas normas gerais. Ele pode interferir “[...] criando condições em que a concorrência seja tão eficiente quanto possível e complementar-lhe quando ela não o pode ser” (HAYEK, 1990, p. 60). Essa seria a área de intervenção estatal no contexto em que a mediação do mercado não geraria lucros, como, por exemplo, na legislação trabalhista ou em situações restritas, em que a vida do indivíduo está sob ameaça, em situações de desastres naturais etc.

Somente esse tipo de Estado possibilita aos indivíduos tomar decisões de forma independente e preserva o individualismo humano. E, o mais importante, eles podem planejar seu contexto de vida, já que todos conhecem em que âmbito essa regulação acontece. Existe previsibilidade que reforça a liberdade individual.

A concepção do autor justifica a sua crítica ácida à “liberdade” oferecida pelo Estado planejador. Nesse caso, essa concepção não é de nenhuma forma o livre-arbítrio e, sim, a liberdade de não precisar tomar decisões sobre qualquer esfera. A “[...] essência é privar-nos da liberdade de escolha para nos dar aquilo que mais se ajuste ao plano, no momento determinado pelo plano” (HAYEK, 1990, p. 106). O Estado toma as providências e define o caminho que cada indivíduo necessita percorrer.

Destarte, fica claro que, para Hayek (1990), a área de intervenção do Estado se limita apenas àquela relacionada às regras gerais, sendo que tal intervenção reduzida beneficia a liberdade negativa do indivíduo.

O Estado precisa ser ativo somente na área em que sua intervenção é necessária, colocando regras que se “[...] destinem a ser permanentes e não sejam usadas para favorecer ou prejudicar determinados indivíduos” (HAYEK, 1990, p. 92). O importante é que ele possibilite condições de o indivíduo prever suas ações, para que possa saber “[...] até que ponto será protegido contra a interferência alheia – ou se o Estado está em condições de frustrar os esforços individuais” (HAYEK, 1990, p. 92).

Desta feita, de que forma a liberdade, que é garantida por meio da limitada intervenção do Estado e do desenvolvimento do individualismo, relaciona-se com a igualdade?

Hayek (1990, p. 91) afirma que o Estado de Direito “[...] salvaguarda a igualdade perante a lei [...]”, pois, baseado em leis formais, não permite a concessão de privilégios a determinados indivíduos. Perante a lei, todos os indivíduos são iguais, e é essa igualdade que o autor sugere.

No entanto, ele considera que esse Estado de Direito acaba produzindo desigualdades econômicas. Mas as desigualdades produzidas por um Estado de intervenção mínima não se dão de forma intencional, não objetivam atingir determinado indivíduo, atingem aqueles que desempenham pouco esforço para superar o contexto desigual, mesmo sendo oferecidas oportunidades iguais para todos.

Contribuindo para esse debate, Hayek (1990) nos traz a perspectiva da igualdade de oportunidades. Para ele, é preciso que ela seja oferecida a todos os indivíduos e, a partir das possibilidades oferecidas, cada um pode formular seus planos e assegurar a sua igualdade pelo esforço individual.

Nesse sentido, a igualdade de oportunidades é a igualdade neoliberal. Hayek (1990) resgata aqui os preceitos do liberalismo clássico para formular essa ideia, que pode ser relacionada de total forma com a igualdade de oportunidades formulada por Tocqueville (2000)¹. Diante das oportunidades, cabe a cada indivíduo, de maneira livre, buscar sua igualdade.

Visto isso, em que contexto essa igualdade de oportunidades é oferecida? Para Hayek (1990), a livre concorrência econômica permite que os indivíduos busquem-na. Assim, quando a concorrência é proibida, os indivíduos perdem o direito de escolha e de galgar, de acordo com seus méritos, melhores condições de vida.

1 Tocqueville (2000, p. 113) traz o conceito de igualdade de condições. Para ele, tal igualdade se caracteriza assim: “[...] como nenhum homem difere então de seus semelhantes, ninguém poderá exercer um poder tirânico; os homens serão perfeitamente livres, porque serão todos inteiramente iguais; e serão todos perfeitamente iguais porque serão inteiramente livres. É para esse ideal que tendem os povos democráticos”.

Segundo o autor,

A doutrina liberal é a favor do emprego mais efetivo das forças da concorrência como um meio de coordenar os esforços humanos, e não de deixar as coisas como estão. [...] Considera a concorrência um método superior, não somente por constituir, na maioria das circunstâncias, o melhor método que se conhece, mas, sobretudo, por ser o único método pelo qual nossas atividades podem ajustar-se umas às outras, sem a intervenção coercitiva ou arbitrária da autoridade (HAYEK, 1990, p. 58).

Fica claro que a manutenção da concorrência é essencial para garantir a igualdade e, conseqüentemente, a liberdade, já que, por meio dela, cada um pode traçar seu objetivo individualmente. Sob esse ponto de vista, mesmo que a livre concorrência gere desigualdades, elas não são geradas de forma intencional. As desigualdades funcionam como um motor para o progresso do indivíduo. Em situação desigual, eles tendem a buscar a igualdade por meio do esforço e das oportunidades.

Assim, o sistema de concorrência é “[...] o único em que o enriquecimento depende exclusivamente do indivíduo, e não do favor dos poderosos, e que ninguém pode impedir que alguém tente alcançar o resultado” (HAYEK, 1990, p. 110). Possibilita, dessa forma, igualdade.

O autor indica que a igualdade completa e absoluta não é desejável pelos homens, visto que o indivíduo que se esforça e possui méritos para conquistar dada posição não aceitará que outro que não se comporte dessa maneira conquiste, apesar disso, a mesma posição que ele.

Portanto, identifica-se que a liberdade é garantida por meio do individualismo e da interferência do Estado apenas na área em que o controle por intermédio da concorrência ocasionaria prejuízos a ela ou aos indivíduos, sendo a área de intervenção mínima. Hayek (1990) não defende o fim do Estado. O que o autor propõe é que sua intervenção seja limitada e previsível. Assim, o indivíduo terá

maior possibilidade de escolher seu próprio caminho, e a liberdade será preservada.

Diante dos argumentos expostos, verifica-se também que o autor considera que liberdade e igualdade se relacionam somente na livre concorrência, em que todos têm a mesma oportunidade (igualdade de oportunidades), podendo, a partir dessa e movidos por esforços e méritos individuais, alcançar melhores condições de vida. Cabe ressaltar que, para ele, o Estado deve intervir proporcionando a igualdade perante a lei, mas não pode interferir para proporcionar igualdade equitativa aos indivíduos, que não é favorável ao desenvolvimento.

Assim, Hayek (1990) confirma que apenas com o resgate dos ideais liberais clássicos, sendo estes retomados na sua proposta de neoliberalismo, a liberdade humana se torna possível, tendo como consequência o progresso da sociedade.

JOHN RAWLS: CONJUGAÇÃO DA LIBERDADE COM A IGUALDADE E A INTERVENÇÃO DO ESTADO

O pensamento de Rawls (2003) e sua teoria de justiça foram gestados em contexto de profundas revisões em torno do ideário liberal. O autor entende que o resgate das ideias liberais clássicas propostas por Hayek (1990) não responde de forma suficiente às questões de uma sociedade democrática. Diante disso, ele desenvolve a ideia de que uma análise de cunho liberal seria mais bem entendida, como concepção política.

O autor constrói sua teoria pautada na articulação dos grandes valores da modernidade: liberdade e igualdade. Tal articulação, para Rawls (2003), tem na posição original o ponto de partida². É

2 Para Rawls (2003, p. 60), é por meio da posição original submetida às restrições do véu da ignorância que a justiça tem condições de se manifestar de maneira imparcial. Acredita ser fundamental ignorar as informações (véu da ignorância), para que a concepção de justiça dos indivíduos não seja impregnada de particularidades. Partindo da “posição original” e restrita pelo “véu da ignorância”, o autor revelaria, inevitavelmente, dois princípios de regulação da “estrutura básica” da sociedade democrática, asseguradores da justiça como equidade.

nela que os participantes (representação) decidem os princípios de organização das instituições básicas da sociedade.

A proposta de Rawls (2003), com sua teoria da justiça, é garantir equilíbrio entre duas tradições do pensamento democrático: o princípio da liberdade, como valor supremo da vida humana, e o princípio da igualdade, como valor fundamental da convivência humana.

Nesse ponto, o autor inaugura uma nova visão sobre o liberalismo. Dessa forma, contrapõe-se às ideias clássicas liberais. Em consequência, distancia-se dos argumentos apresentados por Hayek (1990). Para Rawls (2003), a igualdade, apesar de ser precedida pela liberdade, precisa ser imbricada a ela, pois, garantir igualdade equitativa, leva a sociedade democrática a se tornar mais justa.

Em sua teoria da justiça, ele traz os seguintes princípios:

[...] (a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; (b) e as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos, em condições de igualdades equitativas de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença) (RAWLS, 2003, p. 60).

No entanto, para Rawls (2003), o princípio da liberdade prevalece sobre as demais virtudes. É primordial para os indivíduos. Diante disso, de que forma a liberdade do indivíduo é assegurada?

Segundo o autor, as liberdades que são afiançadas se caracterizam como básicas. São elas:

[...] liberdade de pensamento e de consciência; liberdades políticas, (por exemplo, o direito de votar e de participar da política) e liberdade de associação, bem como os direitos e liberdades especificados pela liberdade e integridade (física e

psicológica) da pessoa; e, finalmente, os direitos e liberdades abarcados pelo estado de direito (RAWLS, 2003, p. 62).

Nesse sentido, todos devem ser contemplados com as liberdades básicas para depois acessarem o segundo princípio, o da igualdade. Então, para Rawls (2003), a liberdade será garantida por meio da proteção das liberdades básicas, sendo que elas devem estar disponíveis para todos.

Assim, para o autor, a intervenção estatal ocorre apenas quando, após garantida essas liberdades, alguns indivíduos, mesmo gozando-as plenamente, não conseguem atingir posição equivalente à dos demais. Para esse grupo, o segundo princípio de justiça deve ser aplicado, e o Estado pode intervir, para possibilitar que esse princípio seja efetivado.

Frente a isso, de que forma a igualdade será efetuada? E como ela se relaciona com a liberdade?

No que se refere à igualdade, o autor nos apresenta o segundo princípio, que preconiza que tal virtude é garantida por meio de duas condições: a igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença, sendo que a primeira tem precedência sobre a segunda.

O autor define assim a igualdade de oportunidades equitativas:

Trata-se de uma noção difícil e não totalmente clara; talvez sua função possa ser inferida das razões pelas quais ela é introduzida; para corrigir os defeitos da igualdade formal de oportunidades – carreiras abertas a talentos – no sistema da chamada liberdade natural (RAWLS, 2003, p. 61).

Aqui, o autor defronta-se novamente com as ideias hayekianas, já que acredita que apenas a igualdade formal de oportunidades não é suficiente para proporcionar verdadeira igualdade entre os indivíduos. Ele confirma que, por meio da igualdade equitativa, é possível corrigir os defeitos da igualdade preconizada por Hayek (1990), já que “[...] exige não só cargos públicos e que posições sociais estejam abertas no sentido formal, mas que todos tenham uma chance equitativa de ter acesso a eles”. Assim, “[...] aqueles que

têm o mesmo nível de talento e habilidade, e a mesma disposição para usar esses dois dons, deveriam ter as mesmas perspectivas de sucesso – independente da classe social” (RAWLS, 2003, p. 61).

No tocante ao princípio da diferença, Rawls (2003) assegura que as eventuais desigualdades econômicas na distribuição de renda e de riqueza somente são aceitas caso beneficiem especialmente os menos favorecidos; nenhuma vantagem pode existir moralmente se isso não beneficiar aquele em maior desvantagem.

Para o autor, “[...] mesmo uma sociedade moderna bem-ordenada, deve ser apoiada em desigualdades para ser bem planejada” (RAWLS, 2003, p. 78). Tais desigualdades, para ele, seriam justas. São elas: classe social, talentos naturais, e boa ou má sorte ao longo da vida. No entanto, o referido autor defende que as desigualdades injustas, que são aquelas ocasionadas pela falta de oportunidades equitativas, sejam suprimidas.

Assim sendo, para Rawls (2003), a liberdade e a igualdade se relacionam de maneira conjugada, e é somente a partir dessa conjugação que seria possível a equidade. A equidade, para o autor, reflete a constituição de uma sociedade justa.

Desvencilhando-se das concepções liberais clássicas, mais uma vez, contesta o pensamento de Hayek (1990) ao afirmar que apenas o esforço e o mérito não são suficientes para a conquista da igualdade, se, para aquele determinado indivíduo, as oportunidades formais não podem ser acessadas da mesma maneira que para os demais. Para estes indivíduos, devem-se criar igualdades equitativas.

No que se refere ao Estado, o autor acredita que sua relação com a sociedade se dá pautada pela garantia das liberdades básicas e pela criação de oportunidades equitativas. O Estado é o responsável pelo bom funcionamento da sociedade democrática ordenada, propiciando o ideal da igualdade.

A área de intervenção também é reduzida, mas, quando comparada ao pensamento de Hayek (1990), que propõe um Estado mínimo, percebe-se que o Estado, para Rawls (2003), pode intervir em um espaço maior.

Nesse sentido, a intervenção, para Rawls (2003), é permitida para superar as “desigualdades injustas”, que ocorrem devido à desproporção frente ao acesso a oportunidades iguais. A desigualdade será aceitável como justa apenas quando trouxer vantagens para todos. Assim, para Rawls (2003), a concepção de “justiça como equidade” pressupõe entendimento político do indivíduo como cidadão livre e igual.

DOIS MODELOS DE LIBERALISMO: REFAZENDO O DIÁLOGO

Diante dos argumentos dos autores em relevo, pode-se perceber a existência de contrapontos e proximidades entre os dois liberais contemporâneos.

É perceptível a existência de dois modelos de liberalismo diferenciados, defendidos pelos teóricos. Assim, coloca-se em destaque, nesta seção, uma síntese das ideias, evidenciando as convergências e as divergências por meio da retomada do diálogo entre as ideias liberais de Hayek e o liberalismo clássico e as concepções de Rawls e o liberalismo igualitário, no que se refere à liberdade, à igualdade e à intervenção do Estado.

Como Hayek (1990), Rawls (2003) também destaca a liberdade como sendo o valor fundamental para o homem. Esse ponto caracteriza os autores como liberais. Contudo, eles se diferenciam na forma com que essa liberdade é garantida, bem como na discussão em torno de outro valor liberal, o da igualdade.

Hayek (1990) é um defensor da liberdade negativa, defendendo a mínima intervenção estatal na vida do indivíduo, pois ela não está de acordo com a virtude moral da liberdade e resultaria em coerção. Para ele, caberia ao Estado interferir apenas nas regras gerais, pois “[...] sob o Estado de Direito impede-se que o governo anule os esforços individuais” (HAYEK, 1990, p. 86).

Rawls (2003), no entanto, vai além da noção de Estado de Direito defendida por Hayek, caracterizado apenas pela impessoalidade das normas. O autor se contrapõe a Hayek (1990), pois acredita que o resgate das ideias clássicas do liberalismo não

responderia ao contexto marcado pela crise social; seria preciso reformular o liberalismo clássico. Cabe ressaltar que Rawls (2003) produz sua teoria como uma saída para a crise do Welfare State e como um novo caminho que o liberalismo poderia percorrer.

Desse modo, para o autor, após a garantia das liberdades básicas, é preciso, sim, garantir igualdade equitativa. Ao Estado caberia, assim, a função interventiva, de oferecer formas para que essa igualdade equitativa fosse operacionalizada e para que as desigualdades injustas pudessem ser superadas. Uma das formas de garantir igualdade, para o autor, seria oferecer “[...] oportunidades iguais de educação para todos independentemente da renda familiar” (RAWLS, 2003, p. 62).

Hayek (1990) se contrapõe a tal ideia. O autor acredita que as desigualdades sociais seriam, de certa forma, um motor para o progresso do indivíduo, motivando-o a buscar a igualdade por ele mesmo. Para o autor, o Estado não pode intervir para propiciar igualdade, já que seria a livre concorrência que faria o homem buscar sua igualdade por meio do seu mérito e do seu esforço. No entanto, o autor liberal concorda que a educação deve ser oferecida de forma igual para todos. Ressalta-se aqui que o tipo de oportunidade igual de educação proposto pelos autores liberais se refere à educação básica.

Diante desse prisma de contrapontos entre os autores, é possível articular liberdade, igualdade nas suas perspectivas liberais? O que é uma sociedade justa?

Rawls (2003) acredita que existe a possibilidade de se conjugar a liberdade com a igualdade. Tal articulação se daria por meio da sua teoria de justiça, permitindo que, depois de os indivíduos garantirem as liberdades básicas, aqueles que não conseguissem tal objetivo poderiam ser “auxiliados”. Os dois princípios propostos por ele possibilitam “[...] a uma sociedade democrática tornar seus cidadãos livres e iguais” (RAWLS, 2003, p. 56). Assim, o autor responde a um dos grandes questionamentos da teoria política. Para ele, uma sociedade justa é aquela na qual a liberdade e a igualdade estão encadeadas.

Para Hayek (1990), tal articulação proposta por Rawls seria inaceitável. Segundo o autor, oferecer oportunidades equitativas representa injustiça, já que cabe aos indivíduos, frente a oportunidades iguais e por meio dos seus esforços próprios, conquistar melhorias de condições. Uma sociedade justa, para ele, seria aquela em que todos fossem iguais perante a lei e que nenhum privilégio fosse permitido, mesmo em situações de desigualdades.

É importante destacar, ainda, que os dois autores são avessos à ideia de justiça distributiva. Hayek (1990) acredita que o Estado de Direito, ao impedir a concessão de privilégios legais a determinados indivíduos, garante, dessa maneira, a igualdade perante a lei. Assim, a justiça distributiva é considerada por Hayek (1990, p. 90-91) como “[...] a destruição do Estado de Direito”. Segundo ele, as normas devem ser aplicadas sem exceção. Essa igualdade formal não seria compatível com igualdade material intencional.

Para “[...] proporcionar resultados iguais para pessoas diferentes, seria necessário tratá-las de maneira diferente [...]” (HAYEK, 1990, p. 91), e isso não seria justo, para o autor. Nesse sentido, é permitido ao Estado de Direito prover, diretamente, necessidades humanas aos menos favorecidos, em situação restrita ou em catástrofes naturais, por exemplo, sempre “[...] que a ação pública é capaz de mitigar desastres dos quais o indivíduo não se pode defender, [...] tal ação deve ser indubitavelmente empreendida” (HAYEK, 1990, p.124). Assim, não haverá abrandamento da busca em evitar as causas e superar as situações menos favoráveis.

Rawls (2003) também se coloca contra o tipo de justiça distributiva. Ele considera apenas as desigualdades injustas, aquelas que foram ocasionadas inicialmente pela falta de acesso às oportunidades de maneira igualitária e que poderiam ser combatidas. O autor ressalta que, mesmo uma sociedade bem ordenada, tem de se apoiar em algumas desigualdades para ser bem planejada. “[...] são desigualdades justas e necessárias [...]” (RAWLS, 2003, p. 78), são elas as desigualdades de perspectivas dos cidadãos. Assim, o autor confirma que, em uma sociedade bem ordenada, questões de gênero ou de raça não necessitam ser levadas em consideração. Elas

não se incluem nas desigualdades injustas. Para ele, “[...] gênero e raça não determinam pontos de vista relevantes” (RAWLS, 2003, p. 93).

O que o autor defende é a igualdade democrática, que consiste na igualdade equitativa de oportunidades, em cuja frente a existência de desigualdades justas é permitida. A justiça distributiva não se relaciona de nenhuma maneira com a justiça social defendida pelo autor.

Com efeito, diante do exposto, considera-se que Hayek (1990) representa o liberalismo clássico e defende primordialmente a liberdade, a qual necessita ser assegurada, e a igualdade que, para ele, importa é apenas aquela referente às oportunidades. Por seu turno, Rawls (2003), na construção dos seus argumentos que inauguram o liberalismo igualitário, acredita ser possível articular liberdade e igualdade, sendo o produto dessa articulação a justiça como equidade, que, segundo ele, conseqüentemente, constitui uma sociedade justa.

CONCLUSÃO

O presente estudo tem como propósito examinar a concepção e a relação entre liberdade e igualdade e o papel da intervenção do Estado no contexto liberal. Diante do exposto, conclui-se que, na perspectiva liberal, verifica-se um conflito entre liberdade e igualdade, no entanto coloca-se sempre o primeiro princípio em evidência.

Entretanto, pode-se afirmar que, entre os dois autores liberais estudados, mesmo que exista o consenso entre a prevalência da liberdade sobre a igualdade, as formas com que elas se relacionam e como são garantidas se diferem. No que se refere à intervenção estatal, os autores também discordam. Se para Hayek tal intervenção se resume ao Estado de Direito, para Rawls, o Estado pode intervir proporcionando igualdade equitativa, propiciando, assim, uma sociedade justa.

Hayek retoma os preceitos clássicos da doutrina liberal, o que o torna precursor do neoliberalismo. Eleva a liberdade sem submetê-la a qualquer condicionante referente à igualdade material entre as pessoas. A igualdade, para ele, define-se pela igualdade de oportunidades, que seria a igualdade neoliberal.

Já Rawls, diferindo de Hayek e inaugurando o liberalismo igualitário, assegura que as liberdades básicas devem ser compatibilizadas com a igualdade equitativa e devem-se suprimir as desigualdades injustas. O igualitarismo liberal de Rawls contrasta, assim, com a posição liberal tradicional de Hayek.

No que se refere às contribuições, os dois autores exercem grande influência nos debates sobre economia e ciência política. Hayek, por meio do livro “O Caminho da Servidão” (1990), possibilita a compreensão da natureza da sociedade liberal e aponta para os possíveis erros do coletivismo, proporcionando a utilização de seus argumentos para um embasamento crítico frente às questões da sociedade contemporânea, o que demonstra com clareza a intervenção do Estado no pensamento liberal. O Estado tem sua ação limitada.

Rawls constrói uma teoria da justiça que consegue, ao mesmo tempo, ser atenta ao valor da liberdade (valor supremo) e da igualdade (valor fundamental na convivência dos membros da sociedade política). A obra “Justiça pela Equidade” (2003), considerada revolucionária, foi capaz de conjugar os dois principais valores morais do mundo moderno que, aparentemente, são conflitantes: igualdade e liberdade. Tal conjugação construída pelo autor responde à pergunta: o que é uma sociedade justa?”, um dos grandes questionamentos da teoria política.

REFERÊNCIAS

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Trad. Anna Maria Capovilla *et al.* 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TOCQUEVILLE, Aléxis. **A democracia na América**: sentimentos e opiniões. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PARTE 3
RAZÕES, OBJETIVOS E LIMITES DA
INTERVENÇÃO DO ESTADO

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PENSAMENTO CLÁSSICO: A VISÃO DOS CONTRATUALISTAS E NÃO CONTRATUALISTAS SOBRE OS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA AÇÃO ESTATAL

Tulyana Coutinho Bento Pereira

Assistente social no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI - Campus Pedro II), mestre e doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI)

INTRODUÇÃO

O homem, independente da forma, historicamente, precisou de algo que contenha suas paixões, ou seja, de uma instância de regulação. Na Idade Média, essa instância era a Igreja Católica. No final dessa Idade e no início da Moderna, a grande questão é: Como conter as paixões humanas, diante da inexistência de um controle, que existia até então, na Igreja? Em face desse contexto, surge o Estado. Assim, busca-se entender, com base no pensamento

clássico: Por que o Estado surge? Quais as razões para se instituí-lo? Para que propósitos?

Esse texto discute, portanto, os fundamentos e os objetivos da intervenção do Estado, identificando-os através das obras de estudo da ação estatal no pensamento clássico de Maquiavel (1982); Hobbes (1979); Locke (2001); Montesquieu (1979) e Rousseau (1978). Para tanto, compara-os e agrupa-os em dois blocos: em um, os que analisam a intervenção do Estado através de um contrato e, no outro, os que não utilizam o contrato como base da ação estatal, mas sim outras formas de contenção das paixões humanas.

A escolha desses textos ocorre por discutirem a intervenção do Estado no pensamento clássico, possibilitando uma comparação sobre os fundamentos e objetivos da ação estatal na visão de autores contratualistas e não contratualistas.

A discussão sobre a temática entre esses dois blocos de estudo encontra-se exposta em duas partes: a primeira, sob o título “A intervenção do Estado no pensamento dos contratualistas”, e a segunda, intitulada de “A ação do Estado no pensamento dos não contratualistas”. Por fim, analisa-se, sinteticamente, os fundamentos e os objetivos da intervenção do Estado, entre os autores que analisam a intervenção do Estado através de um contrato e os que não utilizam o contrato como base da ação estatal.

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PENSAMENTO DOS CONTRATUALISTAS

Apreende-se a visão de Hobbes (1979), Locke (2001) e Rousseau (1978) sobre os fundamentos e objetivos da intervenção estatal. Esses autores compartilham do pensamento de que a intervenção do Estado ocorre em face do contrato. Esse contrato é celebrado entre indivíduo e corpo político estabelecido numa ordem social, portanto, não é natural, isto é, não ocorre com os homens, na condição natural. No entanto, esses estudiosos diferenciam-se quanto aos fundamentos e objetivos da ação estatal.

Assim, pergunta-se: Qual a condição natural dos homens? Por que os homens precisam de um controle? Por que e para que o Estado?

Hobbes (1979) parte da natureza dos homens para justificar a intervenção do Estado. Ele considera que os homens não nascem social, em outros termos, a condição natural do homem não é social, pois o homem, no estado de natureza, é um ser isolado e igual, assim, tudo que um pode o outro também pode, como afirma nesse trecho:

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que o outro não possa também aspirar, tal como ele (HOBBS, 1979, p. 74).

Essa condição natural de igualdade do homem gera medo um do outro, pois sabe que um pode reclamar algum benefício que o outro também pode aspirar. Assim, ao aspirarem à mesma coisa, que não é possível ser usufruída por ambos, tornam-se inimigos e, desse modo, “esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro” (HOBBS, 1979, p. 75). Portanto, nesse estado, todos os homens estão dispostos a guerrear uns com os outros.

No entanto, o homem precisa assegurar o que conquistou e, para isso, ele precisa de paz e não de guerra. Primeiramente, o autor recorre às leis de natureza (da razão) como uma forma de controle das paixões do homem no estado natural, tendo como preceito ou regra geral da razão “que todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la, e caso não consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra (HOBBS, 1979, p. 78).

A primeira parte desta regra corresponde à lei principal e fundamental de natureza, ou seja, a de que homem deve procurar a paz e segui-la. Dessa lei, deriva-se a segunda:

Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo (HOBBS, 1979, p. 79).

Essa segunda lei de natureza afirma que, para garantir a paz e a defesa de si mesmo, o homem precisa renunciar um pouco da liberdade. E nessa renúncia, é preciso que os outros também a renunciem. Como essa renúncia é mútua, tem-se um contrato. Esse contrato são as leis de natureza, que são regras de convivência. E o resumo delas é: “não faça com os outros, o que não quer que ti façam” como afirma a lei do Evangelho.

Portanto, a segunda lei de natureza, assim como as demais, envolve a manutenção dos acordos, pois, caso contrário, o outro também pode falhar e tirar o que você conquistou. Por conseguinte, essa lei permite aos homens que façam tudo quanto queiram para se defender.

Desse modo, demonstra-se que as leis de natureza não são suficientes para garantir a paz entre as pessoas, necessitando, agora, de um poder capaz de garantir que os homens façam o que deveriam fazer, caso essas leis de natureza fossem eficazes.

Assim, observa-se que “apesar das leis de natureza [...], se não for instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar, apenas em sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outros” (HOBBS, 1979, p. 103). Daí, fundamenta-se a necessidade da criação de um homem artificial, o Estado, com o objetivo de assegurar a paz e própria conservação dos homens, na forma de um pacto, que ocorre:

quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembléia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele,

deverão autorizar todos os atos e decisão desse homem ou assembléia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens (HOBBS, 1979, p. 107).

Dessa maneira, a multidão se une e institui uma nova pessoa, que é o Estado, a representação da maioria. Verifica-se, nesse pacto, uma relação de submissão dos homens perante essa nova pessoa, em que os primeiros renunciam à liberdade natural (só não renunciam à vida) e institui o Estado, que representa e vai agir como autor, inclusive com a força, com os objetivos de garantir a paz e a proteção dos homens.

Esse Estado estabelecido, na forma de um pacto, corresponde portanto, a “uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum” (HOBBS, 1979, p. 106).

O Estado, para Hobbes (1979), é uma pessoa, mas é uma pessoa jurídica, como se demonstra no trecho: “aquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e dele se diz que possui o poder soberano. Todos os restantes são súditos” (HOBBS, 1979, p. 106). Desse modo, da renúncia da liberdade natural dos homens, estabelece-se o pacto; e da representação, surge outra pessoa, que é o Estado, a voz da maioria. Esse pacto, portanto, é de submissão.

Esse Estado, que se chama de soberano, não pode ser punido, e tem de acordo com Hobbes (1979), o direito para escrever as regras de propriedade; a autoridade judicial de fazer a guerra e a paz com as outras nações e Estados; o direito de recompensar com riquezas e honras, dentre outros. Portanto, o poder do Estado é um poder soberano, é absoluto. Ele é soberano, porque recebeu a parcela de soberania de cada homem, no pacto, a fim de garantir a paz e a defesa comum.

Locke (2001), assim como Hobbes (1979), partem do estado de natureza dos homens para justificar a intervenção do Estado.

O estado de natureza, de Locke (2001), é o de “perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei de natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem” e é também o de igualdade, “em que é recíproco todo poder e jurisdição, não tendo ninguém mais que outro qualquer [...]” (LOCKE, 2001, p. 382).

No entanto, o estado natural de liberdade e igualdade dos homens, exposto por Locke (2001), diferencia-se de Hobbes (1979), quando afirma que esse estado é governado pela lei de natureza “que a todos obriga; e a razão, em que essa lei consiste, ensina a todos aqueles que a consultem que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deveria prejudicar a outrem em sua vida, saúde, liberdade ou posses” (LOCKE, 2001, p. 384). Então, a lei de natureza obriga a cada um a preservar-se e, estando preservado, “cada um deve, tanto quanto puder, preservar o resto da humanidade” (LOCKE, 2001, p. 385).

Assim, constata-se uma diferença entre o estado de natureza de Locke (2001) em relação ao de Hobbes (1979), pois, para este, é o estado de guerra uns contra os outros, e para aquele, é um lugar de paz, um lugar onde os homens vivem sob o estado da razão, só existindo guerra, quando os homens transgridem as leis de natureza. Nesse caso, o transgressor vive sob outra lei, que não é a da razão. Dessa forma, ele pode ser punido pelo o que tem a razão, pois, no estado de natureza, onde todos vivem juntos segundo a razão, cada um tem o direito de punir os transgressores dessa lei, assim, a execução da lei de natureza é depositada nas mãos de cada homem. Nesse estado, todos possuem o poder coercitivo da razão.

Desse modo, demonstra-se que esse estado de natureza é limitado para conter as imperfeições dos homens, tendo em vista que, nesse estado, “todos têm o poder executivo da lei da natureza e [...] o amor-próprio os fará agir em favor de si mesmos e de seus amigos. E, por outro lado, a natureza vil, a paixão e a vingança os levarão longe demais na punição dos demais” (LOCKE, 2001, p. 391).

Assim, esse estado de natureza carece de alguns fatores: em primeiro lugar, de “uma lei estabelecida, fixa e conhecida, recebida e aceita mediante o consentimento comum enquanto padrão de probidade e da improbidade, e medida comum para solucionar todas as controvérsias entre eles”. Em segundo lugar, carece “de um juiz conhecido e imparcial, com autoridade para solucionar todas as diferenças de acordo com a lei estabelecida”. E, em terceiro, “de um poder para apoiar e sustentar a sentença quando justa e dar a ela a devida execução” (LOCKE, 2001, p. 496). Em razão disso, faz-se necessário a instituição do Estado ou “governo civil” como um “remédio adequado para as inconveniências do estado de natureza” (LOCKE, 2001, p. 391).

Dessa forma, nasce o Estado quando os homens abrem mão do estado de natureza, ou seja, quando “assumem um acordo mútuo e conjunto de constituir uma comunidade e formar um corpo político” (LOCKE, 2001, p. 393). Isso decorre da mútua interdependência dos homens, porque ninguém vive sem o outro, isso é da própria imperfeição do homem.

Esse estado de natureza mostra suas limitações também na primeira sociedade que existe, a sociedade conjugal, “pacto voluntário entre homem e mulher”, pois esta sociedade não resolveu os problemas de igualdade entre as pessoas, tendo em vista que há uma incompatibilidade entre a lei de natureza e a submissão dos filhos com os pais, quando os primeiros adquirem a razão. Assim, justifica-se a necessidade do surgimento da sociedade política ou Estado, a partir da formação de um pacto, quando os homens concordam em formar um corpo político. Portanto, essa relação entre sociedade e Estado estabelecida no pacto de Locke (2001) se assenta no consentimento ou acordo mútuo e conjunto entre os homens, diferentemente do que ocorre no pacto de Hobbes (1979), em que esta relação é de submissão.

Esse pacto de Locke (2001) surge quando os homens renunciam a seu poder natural e coloca nas mãos do corpo político, em todos os casos que não impeçam de apelar para a lei, por ela estabelecida. A sociedade política tem o dever de elaborar e executar leis e punir

com penalidades impostas em lei aquele que cometer delitos contra a sociedade com o objetivo de regular e preservar a propriedade e a vida que, para o autor, são sinônimos, pois o direito de propriedade é um direito natural. Desse modo, a vida e a propriedade não eram objetos do pacto.

Locke (2001) assemelha-se a Hobbes (1979) no que se refere aos indivíduos deixarem algo que não colocavam à disposição do pacto, porque queriam preservá-lo, mas diferenciam-se do que não era objeto do pacto, haja vista que, para Locke (2001), os indivíduos não colocam a vida e a propriedade, pois o que era do direito natural continuava sendo um direito natural e, para Hobbes (1979), é a vida. Essa relação entre sociedade e Estado estabelecida no pacto de Locke (2001), como visto anteriormente, assenta-se no consentimento entre os homens, diferente do que ocorre no pacto de Hobbes, que é de submissão.

Já Rousseau (1978) pergunta: Por que os homens fundam uma sociedade política? O autor parte da convenção que mantém a família unida para fundamentar a formação da sociedade política ou a intervenção do Estado, pelo fato de que os filhos abrem mão da liberdade natural em troca da proteção, após alcançarem a idade da razão e isso, para o autor, só é possível por convenção, uma troca vantajosa. Portanto, os homens buscam, no pensamento de Rousseau (1978), preservar as vantagens da lei da natureza numa ordem social. E esse vai ser o fundamento da convenção.

Assim, o autor responde à sua pergunta: “se pode existir, na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura, tomando os homens como são e as leis como podem ser” (ROUSSEAU, 1978, p. 21). Rousseau (1978) entende o Estado como uma organização política que preservava o homem natural (bom), permanecendo a liberdade e a igualdade que tinham no estado de natureza. Nesse ponto, Rousseau (1978) distancia-se de Hobbes (1979), uma vez que para este o estado de natureza dos homens é o estado de guerra uns contra os outros, porque os homens são maus, invejosos, diferente do de Rousseau (1978), que é de paz, pois os

homens são bons. Rousseau se aproxima de Locke (2001), posto que, para eles os homens vivem em paz, no estado de natureza.

No entanto, o estado de natureza de Rousseau (1978) revelou obstáculos à conservação dos homens maiores que as forças de que cada um dispõe para manter a si mesmo, por isso, surge a necessidade da intervenção estatal, na forma de um pacto, em que se unem e orientam-se as forças já existentes dos homens, ou seja, eles colocam em comum a força e a liberdade que dispõem, em função de se conservar, para agir em concerto.

Para Rousseau, esse corpo político, que é formado pela união de forças entre os homens, é composto das seguintes partes: uma pelo Estado, quando passivo; soberano, quando ativo; e potência, quando comparado com seus semelhantes. E a outra parte, em relação aos seus associados, que podem ser povo, quando encontram-se em coletivo; e cidadãos, em particular. Esses dois tipos de associados participam da autoridade soberana. E são súditos, quando “submetidos às leis do Estado” (ROUSSEAU, 1978, p. 34). Essas partes compõem o pacto, base de atuação do Estado ou corpo político.

O fundamento desse pacto, para Rousseau (1978), é a vontade geral, o ponto de intersecção de todas as vontades dos homens em sociedade. Essa vontade é o princípio que origina o Estado, é a sua finalidade, pois todos os indivíduos cederam tudo o que tinham: a liberdade e a força, com o objetivo de preservar o bem comum a todos, que é a liberdade e a igualdade que dispunham no estado natural. Essa vontade geral é, portanto, inalienável, pois “só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum” (ROUSSEAU, 1978, p. 43).

Destarte, os indivíduos doam tudo para o corpo político, numa alienação total, em que “cada um dando-se completamente, a condição é igual para todos, e, sendo a condição igual para todos, ninguém se interessa por torná-la onerosa para os demais” (ROUSSEAU, 1978, p. 32). Mas, nem tudo interessa ao corpo

político, que devolve aquilo que é da área de não interferência dos indivíduos: a liberdade e a igualdade.

Nesse ponto, Rousseau (1978) difere-se de Hobbes (1979) e Locke (2001), pois estes dois últimos autores afirmam que os indivíduos deixam algo que não colocavam à disposição do pacto, porque querem preservá-lo, mas diferenciam-se, no que não era objeto do pacto, haja vista que, para Locke (2001), os indivíduos não colocavam a vida e a propriedade e, para Hobbes (1979), não colocavam a vida. Já para Rousseau (1978), os indivíduos colocam tudo (liberdade e força) no pacto para preservar a vida, a liberdade e igualdade.

A relação entre Estado e sociedade no pacto é diferente também entre Rousseau (1978) Locke (2001) e Hobbes (1979). Para Rousseau (1978) e Locke (2001), essa relação entre Estado e sociedade é de associação. Ao contrário de Hobbes (1979), que é de submissão.

Verifica-se, portanto, entre os contratualistas, que existem pontos semelhantes em relação aos fundamentos de instituição do Estado e divergentes quanto aos objetivos da intervenção estatal. Os três autores apontam que o estado de natureza dos homens é limitado para o controle das paixões humanas, por isso, surge a necessidade do Estado. Mas, eles se diferenciam quanto aos objetivos do Estado. Para Hobbes (1979), o Estado surge para garantir a convivência uns dos outros, a paz e a defesa comum, já que as leis de natureza mostraram-se insuficientes para tal fim. Para Locke (2001), o Estado surge como um “remédio adequado para as inconveniências do estado de natureza” com o objetivo de regular e preservar a propriedade e a vida, que, para o autor, são sinônimos, pois o direito de propriedade é um direito natural.

Rousseau (1978) justifica a necessidade da intervenção estatal também pelos obstáculos que o estado de natureza à conservação dos homens maiores que as forças de que cada um dispõe para manter a si mesmo. A base do pacto, para Rousseau (1978), é a vontade geral. Essa vontade é o princípio que origina o Estado, é portanto, a sua finalidade, pois todos os indivíduos cederam tudo

o que tinham: a liberdade e a força, com o objetivo de preservar o bem comum a todos, a liberdade e igualdade, que dispunham no estado natural.

Segue, no próximo item, a visão dos não contratualistas sobre os fundamentos e os objetivos da intervenção do Estado.

A AÇÃO DO ESTADO NO PENSAMENTO DOS NÃO CONTRATUALISTAS

Analisa-se a visão de Maquiavel (1982) e Montesquieu (1979) sobre os fundamentos e objetivos da intervenção estatal. Esses autores partem dos homens, como eles são, a fim de justificar a ação do Estado no controle das paixões humanas, por meio das leis civis e do equilíbrio dos três poderes. No entanto, esses pensadores percorrem caminhos metodológicos diferentes para explicar os fundamentos e objetivos da intervenção do Estado.

Maquiavel (1982) considera os homens como invejosos e perigosos. Para ele, todos os homens são maus, sendo bons somente quando não têm a oportunidade de serem maus. Em razão deles serem assim, justifica-se a intervenção do Estado para controlar as paixões humanas. Para isso, ele busca entender como Roma controlou a conduta de seu povo, a fim de encontrar soluções para sua terra, Florença.

O autor procura entender o passado de Roma, por ser uma cidade livre que melhor respondeu ao problema de contenção das paixões humanas. Para ele, a república de Roma floresceu mais virtudes do que as outras, porque nasceu livre e regulada por leis, que foram surgindo, gradativamente, conforme foram surgindo as necessidades.

A lei, para ele, tinha por objetivo conter a conduta dos homens cujos outros modos não foram contidos sem ela. O autor exemplifica que Florença não tinha lei e, por isso, as paixões eram controladas pela força e ocasionava desordem, diferente de Roma, que já tinha as leis e já as controlava.

Maquiavel (1982) afirma que o segredo das boas leis de Roma estava na combinação e no conflito dos três tipos de governo. Para o autor, há três espécies de governo: o monárquico, o aristocrático e o popular. Outros mais esclarecidos acreditam que há seis formas de governo, sendo três, bons governos (monarquia, aristocracia e democracia) e três, maus (despotismo, oligarquia e permissividade), que são as derivações das primeiras. Para Maquiavel (1982), todas estas formas de governo são desvantajosas: as três primeiras, porque se degeneram; as três outras, pelo princípio de corrupção que contêm. Por isto, “todos os legisladores sábios evitaram empregar exclusivamente qualquer uma delas, reconhecendo o vício de cada uma” (MAQUIAVEL, 1982, p. 25).

Roma adotou um sistema de governo, em que participavam os príncipes, os aristocratas e o povo em conjunto no Estado, de modo que cada um controlava o outro mutuamente. Essa divisão entre povo e tribunos gerou o equilíbrio entre os três poderes, “porque cada um dos três elementos do governo recebeu uma porção da sua autoridade” (MAQUIAVEL, 1982, p. 26). Dessa forma, os tribunos garantiam a segurança da plebe. Então, o autor recomenda a forma mista, que tenha um grupo que governa, mas também um grupo para controlá-lo e vice-versa, como uma das formas de controle das paixões humanas.

Montesquieu (1979) assim como Maquiavel (1982) partem dos homens, como eles são, para justificar a intervenção do Estado. O homem, para Montesquieu (1979), é:

Como ser físico, assim, como os outros corpos, governado por leis invariáveis; como ser inteligente, viola sem cessar as leis que Deus estabeleceu. É preciso que ele se dirija a si próprio como um ser limitado; acha-se sujeito à ignorância e ao erro, assim como todas as inteligências finitas; os fracos conhecimentos que possui, acaba por perde-los. Como criatura sensível, acha-se sujeito a mil paixões. Um ser semelhante poderia a todos os instantes esquecer seu criador. Deus chamou-o a si pelas leis da religião; poderia a todo instante exceder-se a si próprio: os filósofos advertiram-no mediante as leis da moral; feito para viver

na sociedade de seus semelhantes, ele aí poderia esquecer-se destes: os legisladores fizeram-no voltar aos seus deveres, por intermédio das leis políticas e civis (MONTESQUIEU, 1979, p. 11).

Então, se o homem esquecer de Deus, tem a lei da religião; se esquecer de si mesmo, tem as leis da moral; se esquecer que vive em sociedade, tem as leis civis e políticas. Verifica-se que estas últimas leis surgem em razão da própria natureza do homem, justificando desse modo, a necessidade da intervenção do Estado, com o objetivo de controlar as paixões humanas do homem natural, a partir das leis civis e políticas.

Essas leis asseguram a liberdade social dos homens. Portanto, essa liberdade, para Montesquieu (1979), é semelhante a do contratualista Locke (2001): que é a liberdade da lei. Para ele, ser livre é fazer o que as leis permitem fazer. Por isso, que a liberdade política, para Montesquieu, é assegurada através da distribuição equitativa dos três poderes, sendo uma alternativa de controle da conduta humana.

Montesquieu (1979) afirma em sua obra, “Espírito das Leis,” que as leis e as punições derivam da natureza das coisas, não nascem do arbítrio, por isso, cada tipo de governo determina um tipo de lei, um tipo de educação, um determinado tipo de pensamento do cidadão. Mas, para ele, a verdadeira lei da humanidade é a razão humana, que governa todos os povos da terra e, as leis políticas e civis, atuam apenas na representação dos casos particulares, a fim de ordenar ou proibir os que transgridem a razão das leis de natureza. Para Montesquieu (1979) e Maquiavel (1982) a lei é dispensável, quando existe a disposição para agir bem, mas quando não há essa disposição, é necessário a Lei.

Decorre, portanto, que esses autores partem dos homens como eles são, para justificar a ação do Estado no objetivo de controlar as paixões humanas, por meio das leis civis e do equilíbrio dos três poderes. Maquiavel (1982) considera os homens como invejosos e perigosos, por isso, é preciso controlar essas paixões humanas.

O meio encontrado pelo autor para regular o homem surge, a partir do exemplo de Roma, por suas boas leis, que derivavam da combinação e do conflito dos três tipos de governo.

Montesquieu (1779) também parte da natureza dos homens, como “sujeito a mil paixões”, para justificar a intervenção do Estado com o objetivo de controlar as paixões humanas do homem natural, a partir das leis civis e políticas, que garantem que os homens não se esqueçam de que vivem em sociedade; e do equilíbrio dos três poderes.

CONCLUSÃO

Este texto examinou os fundamentos e os objetivos da intervenção do Estado, a partir do agrupamento dos autores em dois blocos: os contratualistas e não contratualistas. Entre os contratualistas, verificou-se concordância quanto aos fundamentos da intervenção do Estado e à base dessa ação, o contrato, o qual corresponde a um acordo entre indivíduo e corpo político estabelecido numa ordem social, portanto, não é natural. Hobbes (1779), Locke (2001) e Rousseau (1778) apontam que o estado de natureza dos homens é limitado para o controle das paixões humanas, por isso, surge a necessidade do Estado. Mas, eles diferenciam-se quanto aos objetivos do Estado. Para Hobbes (1779), o Estado surge para garantir a convivência uns dos outros, a paz e a defesa comum. Para Locke (2001), o Estado surge com o objetivo de regular e preservar a propriedade e a vida, que, para o autor, são sinônimos, pois o direito de propriedade é um direito natural. E, para Rousseau (1778), o Estado nasce para preservar o bem comum a todos, a liberdade e a igualdade, que dispunham no estado natural.

Já entre os não contratualistas, observou-se que partem dos homens, como eles são, para justificar a ação do Estado no objetivo de controlar as paixões humanas, desde as leis civis e o equilíbrio dos três poderes. Maquiavel (1717) considera os homens como invejosos e perigosos, por isso, é preciso controlar essas paixões humanas.

O meio encontrado pelo autor para regular o homem surge, a partir do exemplo do Roma, por suas boas leis, que derivavam da combinação e no conflito dos três tipos de governo. Montesquieu (1979) também parte da natureza dos homens, como sujeito a mil paixões, para justificar a intervenção do Estado, com o objetivo com o objetivo de controlar as paixões humanas do homem natural, a partir das leis civis e políticas, que garantem que os homens não se esqueçam que vivem em sociedade e do equilíbrio dos três poderes.

Desse modo, explicitam-se diferentes argumentos sobre os fundamentos e os objetivos da ação estatal, entre os que analisam a intervenção do Estado através de um contrato e, os que não utilizam o contrato como base da ação estatal, observando pontos comuns e divergentes entre os autores do pensamento clássico. Assim, demonstrou-se que o homem, independente da forma, precisa ter algo que possa controlar as suas paixões.

REFERÊNCIAS

HOBBS, Thomas. **Leviatã** ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (cap. XIII – XIX; XXI)

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2001 (2ª tiragem), (cap. I ao XIII)

MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. 2ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, Livro Primeiro (Introdução, cap. 1º a 8º; 16º ao 18º; 55º; 57º a 58º)

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Livros I ao V; XI -XIII)

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social** ou Princípios do Direito Político. Trad. Lourdes Santos Machado. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 1-114 (Introdução, Livros I, II e III).

A INTERVENÇÃO DO ESTADO: FUNDAMENTOS, LIMITES E O DEBATE CONTEMPORÂNEO

Líbia Mafra Benvindo de Miranda

Assistente social na Universidade Federal do Piauí, professora da educação básica na Secretaria Estadual de Educação do PI e em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, mestre e doutoranda em Políticas Públicas pela UFPI.

INTRODUÇÃO

A relação entre Estado e sociedade tem-se constituído objeto de atenção de pensadores políticos, em variados momentos históricos. A partir da decadência do regime feudal e de suas formas de poder e dominação, o tema aparece na busca dos estudiosos pelo aprimoramento da “capacidade de governar dentro da ordem existente” (HIRSHMAN, 2000, p. 19). O expoente é Maquiavel (1994) que ensinava “ao príncipe como conquistar, manter e ampliar o poder” oferecendo uma base racionalista para seu exercício.

As teorias contratualistas de Hobbes (1979), Locke, (2001) e Rousseau (1978), séculos depois, deram ao tema novos contornos, centrando-o na ideia de um contrato social em que o homem

abdica de direitos naturais em favor de um soberano, em troca de proteção. As abordagens, diferentes na delimitação da abdição e da proteção, influenciaram o pensamento político, as formas de governo, as configurações do Poder Legislativo e do Estado Moderno.

No Estado Moderno, compreendido como aquela “forma de poder público, separada do governante e dos governados, constituindo a suprema autoridade política no interior de um território definido” (SKINNER, 1996, p. 621), o debate se ampliou. Não se tratava mais apenas da arte de governar ou da regulação das condutas de que se ocuparam, dentre outros Maquiavel (1994), Hobbes (1979), Montesquieu (1979), Locke (2001) e Rousseau (1978), mas também de sua atuação e modos de comunicação com a sociedade.

Este ensaio se insere nesse debate, abordando a intervenção do Estado na sociedade, em seus fundamentos, limites, consequências e futuro, a partir de autores clássicos e contemporâneos. A compreensão é de que o Estado é interventor por sua própria natureza, isto é, “nasceu” para atuar na sociedade, regulando conflitos, mediando interesses, protegendo-a e provendo-a de bens e serviços. Assim, em Maquiavel (1994), Hobbes (1979), Montesquieu (1979), Locke (2001) e Rousseau (1978), buscam-se os fundamentos e objetivos dessa intervenção; em Tocqueville (2000) e John Stuart Mill (2000), procuram-se os limites, em Habermas (2003), as consequências e, em Giddens (1995), o futuro.

Trata-se de um esforço, primeiro, de interpretação em que se identifica, nas construções teóricas dos autores, os argumentos que fundamentam a intervenção do Estado, seus objetivos, limites, consequências e futuro; depois, de sistematização em que, ao tempo em que se põe em diálogo autores de épocas e tradições teóricas distintas, enleiam-se os diferentes argumentos. Concatenam-se as ideias de modo a estabelecer um contínuo que abarca desde elaborações teóricas do século XVI, quando Maquiavel (1994), estudando as repúblicas, ajuda a responder por que o Estado atua, até as análises do final do século XX, quando a problematização

de Habermas (2003) sobre as consequências da interpenetração do Estado e da sociedade e o delineamento de uma ‘nova’ utopia de Giddens (1995) chamam para se pensar o futuro da ação estatal.

O texto está dividido em cinco partes, incluindo esta introdução que é a primeira. Na segunda, são examinados os argumentos que fundamentam e justificam o Estado em Maquiavel (1994), Montesquieu (1979), Hobbes (1979), Locke (2001) e Rousseau (1978). Na terceira, a partir do diálogo com os pensadores Tocqueville (2000) e Mill (2000), abordam-se os limites da intervenção do Estado e da sociedade, delineando as tensões da intervenção estatal para regular a conduta dos indivíduos. Na quarta, examina-se a intervenção do Estado, primeiro, com base em Habermas (2003), verificando suas consequências e, depois, em Giddens (1995), o seu futuro, pondo em debate o que resultou da intervenção e o que se esboça no horizonte. Por fim, na quinta parte, sintetizam-se os argumentos identificados, que são também articulados e concatenados, delineando a intervenção do Estado em seus fundamentos, limites, consequências e futuro.

FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA INTERVENÇÃO DO ESTADO

Neste tópico, examinam-se os argumentos que fundamentam e justificam a existência do Estado como instituição de poder na sociedade a fim de entender por que e para que intervém na sociedade. O ponto de partida é a análise de Maquiavel (1994) que, a partir da experiência de Roma, delineia a organização institucional capaz de controlar os abusos e as ambições dos homens que, segundo seu pensamento, “são maus, estando dispostos a agir com perversidade sempre que haja ocasião” (MAQUIAVEL, 1994, p. 29).

Essa organização, em sua compreensão, precisava alicerçar-se em institutos legais permanentes a fim de ordenar a vida do povo e regular os interesses conflitantes, valendo-se, para tanto, de indispensáveis instrumentos e espaços de mediação de conflitos. Os modos como as sociedades são governadas variam, algumas são

monarquias, outras aristocracias e outras democracias ou politeias (governos populares).

Roma adotou uma forma mista. Inicialmente, misturou o monárquico e o aristocrático, depois, a esses juntou o popular. Ao conservarem, cada um, parte dos poderes, ao mesmo tempo em que cederam parte ao outro, tornaram-na “uma república perfeita” (MAQUIAVEL, 1994, p. 27). Com isso, tinha-se uma organização institucional capaz não apenas de coibir os abusos e ambições humanas, mas também com uma forma de governo em que o príncipe, os aristocratas e o povo governavam “em conjunto” e, assim, podiam “com facilidade controlar-se mutuamente” (MAQUIAVEL, 1994, p. 25).

O controle das ambições humanas ou, em outras palavras, a regulação das condutas também é a finalidade do Estado para Hobbes (1982), pois, do mesmo modo que Maquiavel (1994), considera os homens como maus por natureza, o que gera conflitos que precisam ser contornados. Segundo Hobbes (1979, p. 74), “quando os homens desejam as mesmas coisas, esforçam-se por destruir ou subjugar um ao outro” e, por esse motivo, vivem em uma situação chamada de “estado de guerra de todos contra todos”. Entretanto, por uma inclinação racional, percebem que não podem querer para os outros, aquilo que desejam para si mesmos. Dessa forma, renunciam aos seus direitos naturais, transferindo-os a um poder comum através de um pacto mútuo e voluntário. A partir desse pacto, se origina o poder soberano e a organização política, os quais estabelecem as regras de convivência e subordinação.

Nessa perspectiva, a liberdade do homem torna-se limitada ao que é regulado pelo Estado e a manutenção desse poder está na capacidade de o Estado assegurar a proteção dos indivíduos. Segundo Hobbes (1979, p. 76), “ninguém tem a liberdade de resistir à espada do Estado, em defesa de outrem, seja culpado ou inocente, porque essa liberdade priva a soberania dos meios para proteger-nos sendo, portanto, destrutiva da própria essência do Estado”.

Esse não é o pensamento de Locke (2001) nem o de Montesquieu (1979). Enquanto Hobbes (1979) se volta para a

constituição de um Estado forte e absoluto, estes apontam a elaboração de leis comuns e o respeito a elas como solução para a incerteza e a insegurança do estado de guerra ou para o conflito entre indivíduos e grupos sociais. Assim, seria possível evitar o uso da força individual e apelar para o direito pactuado em sociedade e representativo desta.

Para Locke (2001), os homens são igualmente livres quanto ao direito à vida e à propriedade, originalmente estabelecidos no estado de natureza. Nesse sentido, tais direitos constituem bens legítimos e invioláveis, mas é preciso enfrentar inconvenientes resultantes da possibilidade de cada homem aplicar, por interesse próprio, a sua justiça para assegurá-los, o que pode resultar no estado de guerra e na ameaça desses direitos naturais. Daí decorre o contrato social na visão de Locke (2001), o qual tem por base o consentimento de todos. Diferentemente de Hobbes (1979), o contrato social não é uma transferência, mas, sim, uma cessão dos direitos e, como tal, o indivíduo permanece sendo titular dos direitos naturais, embora o Estado possa agir em seu nome.

Portanto a instituição do Estado e sua finalidade, no entendimento de Locke (2001), só se legitimam se pactuadas pelos indivíduos interessados em preservar a vida, a liberdade e os bens, ou seja, em preservar direitos que tinham no estado de natureza. Essa manutenção é feita pela renúncia consensual da justiça individual em detrimento de uma justiça comum e independente dos indivíduos. Logo, o caráter e o limite do Estado definem-se pelo próprio pacto, o qual é estabelecido através da constituição de leis interessadas no bem comum, sem, entretanto, comprometer a liberdade individual.

Desse modo, o objetivo da intervenção do Estado é assegurar a propriedade privada, mas só deve intervir quando houver, de fato, necessidade. Por esta razão, limitar a ação do Estado significa garantir a liberdade dos indivíduos, motivo pelo qual se pressupõe a separação dos poderes em Legislativo, Federativo e Executivo, atribuindo importância maior ao primeiro e destacando que o último deve sempre agir com base na lei, caso contrário sua ação se torna ilegítima (LOCKE, 2001).

Montesquieu (1979), assim como Locke (2001), tem a divisão de poderes como uma necessidade para garantir a liberdade e para evitar a concentração de poder na elaboração e execução das leis. Para ele, o Estado mais apropriado é aquele que se baseia tanto na independência da justiça como na proteção dos legisladores, representantes de diferentes grupos sociais, em relação ao Executivo, especialmente quando elaboram leis lastreadas no equilíbrio entre os poderes.

Nessa concepção, o propósito do Estado é diminuir as tensões e administrá-las, caracterizando-se como uma instituição reguladora e regulada cuja estabilidade assenta-se nas leis das quais emana seu poder e circunscreve a área de ação do indivíduo, vale dizer, sua liberdade. A atuação do Estado, por conseguinte, não objetiva somente preservar a vida e a propriedade (estado de natureza), como queria Locke (2001), mas assegurar que todos possam agir conforme a lei.

A liberdade do como fazer o que se pode fazer, ou seja, de acordo com a lei, também é o pensamento de Rousseau (1978). Porém, diferentemente de Montesquieu (1979) e Locke (2001), desta feita, a lei não é elaborada pelo Poder Legislativo, mas pelos que se associaram através de um legislador que, fruto das luzes públicas, une entendimento e vontade geral no corpo social, “daí o perfeito concurso das partes e, enfim, a maior força do todo” (ROUSSEAU, 1978, p. 56).

Desse modo, os associados são, ao mesmo tempo, soberanos, vez que, através da vontade geral, conferem substância à lei, e súditos, quando a esta se submetem. Assim, obedecendo à vontade geral, isto é, a todos, não obedecem a ninguém, apenas a si mesmos e, com isso, diz Rousseau (1978, p. 9), preservam a igualdade e a liberdade, agora transformadas: a liberdade natural irrestrita em liberdade civil; a igualdade natural em igualdade moral e legítima que compensa as desigualdades físicas, de força e de gênio pela igualdade de direitos (ROUSSEAU, 1978).

Esse é o resultado do pacto sob o qual se assenta a sociedade política (ROUSSEAU, 1978). Diferencia-se, assim, de Maquiavel

(1994), não tratando, como fez este, a política tal como é, mas idealizando-a ao ter, como fundamento da sociedade política, um contrato social cuja cláusula única é “a alienação de todos em favor de toda a comunidade” (ROUSSEAU, 1978, p. 32).

Com isso, encontrava uma forma de associação que defende e protege “com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes” (ROUSSEAU, 1978, p. 25). O contrato, então, encerra uma troca vantajosa em que o homem, de um lado, perde sua liberdade natural, mas, de outro, ganha a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui. Enquanto na liberdade natural eram conhecidos apenas os limites da força dos outros homens, a liberdade civil se limita pela vontade geral, que é superior à vontade particular de cada um, ou seja, representa os interesses do povo. É a vontade geral que direciona o corpo político, que nasce a partir do pacto social com o objetivo de garantir a igualdade, a liberdade e a propriedade, conforme estabelecido pela vontade geral.

A intervenção do Estado, por conseguinte, conforme esses autores, objetiva mediar conflitos resultantes das ambições e interesses dos indivíduos, visando à preservação da vida, da liberdade e da propriedade. Resta saber quais os limites dessa intervenção.

LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS

Neste tópico, abordam-se os limites do Estado e da sociedade, delineando as tensões da intervenção estatal para regular a conduta dos indivíduos. Pergunta-se: quais os limites da intervenção do Estado? Qual o limite da soberania do indivíduo e da sociedade? O objetivo é traçar, a partir da discussão da liberdade e da igualdade, os limites da intervenção do Estado.

Tocqueville (2000), baseando-se na experiência dos norte-americanos, afirma que os povos democráticos tendem para o ideal da liberdade e da igualdade. Porém, adverte, enquanto a liberdade

não constituiu um traço distintivo nas democracias, visto que se manifestou “aos homens em diferentes tempos e formas”, não sendo exclusiva das sociedades democráticas, a igualdade singulariza esses tempos, tornando-se, diz, “a paixão principal que agita os homens nesses tempos” (TOCQUEVILLE, 2000, p. 114).

A liberdade, na maioria das nações modernas da Europa, de acordo com Tocqueville (2000), emergiu e se desenvolveu a partir do nivelamento das condições sociais, por conseguinte requereu que os cidadãos estivessem em condições iguais. Já a igualdade de condições prescinde da liberdade política e precede-a.

Nessa época, era de igualdade, diz Tocqueville (2000, p. 119), cada homem, que já buscava “em si mesmo suas crenças”, dirigia “todos os seus sentimentos para si próprio”, desenvolvendo o individualismo que, diferentemente do egoísmo, “é um sentimento refletido naquilo que dispõe cada cidadão a se isolar da massa de seus semelhantes e se retirar isoladamente com sua família e seus amigos”. Tal situação fragiliza os homens, deixando-os entregues a si mesmos e, uma vez nesta condição, “o vínculo das afeições humanas se estende e se relaxa” (TOCQUEVILLE, 2000, p. 120), isolando uns dos outros, favorecendo o individualismo e, até mesmo, evidenciando o egoísmo.

O individualismo, diferentemente do egoísmo que, na expressão de Tocqueville (2000, p. 119), “é um vício tão antigo quanto o mundo”, é uma novidade. Esse, explica o autor, é:

sentimento refletido e tranquilo, que dispõe cada cidadão a se isolar da massa de seus semelhantes e a se retirar isoladamente com sua família e seus amigos; de tal modo que, depois de ter criado assim uma pequena sociedade para seu uso, abandona de bom grado a grande sociedade a si mesma (TOCQUEVILLE, 2000, p. 119).

Os americanos, constatou Tocqueville (2000), combateram-no com liberdade, dando “uma vida política a cada porção do território, a fim de multiplicar ao infinito, para os cidadãos, as ocasiões de agir juntos e de lhes fazer sentir todos os dias que

dependem uns dos outros” (TOQUEVILLE, 2000, p. 126-127), isto é, com descentralização do poder e associações. A descentralização do poder possibilita maior articulação entre os diversos interesses individuais e coletivos e, conseqüentemente, os vínculos e as aproximações entre ricos e pobres.

As associações, ao fazerem com que os objetos comuns dos desejos individuais sejam perseguidos coletivamente, reforçam o que há de fraco no indivíduo e limitam a possibilidade de intervenção do Estado nas áreas tidas como privadas, possibilitando não apenas o autogoverno e a autoproteção, mas, principalmente, a liberdade para os povos democráticos.

A liberdade também é objeto das preocupações de Mill (2000), quando problematiza os limites da interferência do Estado e da sociedade tanto no que diz respeito à formação e expressão da opinião do indivíduo e de suas ações como quanto à preservação da individualidade e garantia da diversidade e originalidade.

É que, no seu entendimento, a liberdade, isto é, a delimitação de uma área de não interferência, é fundamental para o desenvolvimento da individualidade. Diz ele:

Assim como é útil que, enquanto a humanidade for imperfeita, existam diferentes opiniões, também o é que existam diferentes experimentos de vivência; que se confiram às variedades de caráter livres esferas de ação, exceto quando houver prejuízo de terceiros; e que o valor dos distintos modos de vida seja comprovado na prática, quando qualquer um julgar conveniente testá-los. Em suma, é desejável que, nas coisas que não dizem respeito primeiramente a outros, faça-se valer a individualidade (MILL, 2000. p. 86).

A preservação da individualidade é, portanto, essencial para o desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos, porque permite que cada um estabeleça sua regra de conduta, não com base em tradições e costumes alheios, mas pela realização de escolhas ao seu próprio modo. Constitui também um dos elementos fundamentais do bem-estar e do progresso individual e social, pois revitaliza as instituições por meio das inovações.

Desse modo, na concepção de Mill (2000), não deve haver constrangimento à liberdade individual, visto que fragiliza os indivíduos, causando insegurança para se responsabilizarem pelos seus próprios atos e contribuindo para o despotismo da maioria ou de um grupo que se veja como representante dessa maioria. Essa liberdade, contudo, não é ilimitada nem tampouco impenetrável, pois, quando houver dano ou risco de dano, seja ao indivíduo ou à coletividade, é possível a interferência da sociedade e do Estado, saindo o caso da esfera da liberdade para a da moralidade ou da lei.

Por conseguinte, o limite, diz Mill (2000), é causar dano ao outro, pois, nos casos em que a conduta de uma pessoa não afeta senão seus próprios interesses, deve haver liberdade legal e social para ela agir e assumir as consequências de seus atos. Nas palavras do autor, a questão se resume ao seguinte: “à individualidade deveria caber a parte da vida que interessa basicamente ao indivíduo; à sociedade, a parte que interessa à sociedade” (MILL, 2000, p. 115).

Nesses termos, para Mill (2000), ser livre é desenvolver a individualidade, a criatividade e a originalidade, cuidando apenas para não provocar danos aos outros, vale dizer, a liberdade de um só é limitada pela liberdade do outro.

Mill (2000) e Tocqueville (2000), portanto, limitam a intervenção tanto do Estado quanto da sociedade, reservando uma área, igual para todos, para o desenvolvimento da individualidade sem a qual não se pode falar em liberdade.

CONSEQUÊNCIAS E FUTURO DA INTERVENÇÃO DO ESTADO

A delimitação de extensa área de não interferência perdurou até o último cartel do século XIX, quando foi reduzida pela crescente intervenção estatal. Examinam-se as consequências dessa intervenção, tomando como base Habermas (2003) e, depois, em Giddens (1995), busca-se o seu futuro, em particular suas consequências para a liberdade. Com isso, objetiva-se, a um só tempo, pôr em debate o que resultou da intervenção e o que se esboça no horizonte.

A delimitação da área de não interferência estatal configurava a separação entre Estado e sociedade que, conforme Habermas (2003), constituía a base da esfera pública burguesa, isto é, “onde pessoas privadas constituem um público que discute com os detentores do poder público e da autoridade questões como as leis de intercâmbio de mercadorias e o trabalho social” (OLIVEIRA, 2010, p. 783).

Essa esfera, explica (HABERMAS, 2003, p. 169), desenvolveu-se “no campo de tensões entre Estado e sociedade, mas de modo tal que ela mesma se torna parte do setor privado”. Seu surgimento, explica Perlatto (2012, p. 80) “implicou na criação de uma instância de mediação entre o Estado e os interesses privados, que se constitui como uma nova fonte de legitimidade de poder. Aquilo que é público e de interesse geral deve provar-se argumentativamente enquanto tal”.

Inicialmente, representa o desmantelamento do regime feudal e de suas formas de reprodução, poder e dominação, depois, com a completa extinção das limitações da dominação feudal, com a assunção de funções culturais pelas cidades e o surgimento de novas formas de autoridade administrativa, passa a constituir “um espaço de convencimento” e, posteriormente, “de pressão” (PERLATTO, 2012).

Nesse processo, Habermas (2003) demarca dois momentos. No primeiro, que vai do século XVIII até o último quartel do século XIX, tem-se a separação das esferas privada e pública, expressa pela força do mercado, livre de intervenções das competências e da autoridade pública. No segundo momento, iniciado no último quartel do século XIX, tem-se a crescente intervenção do Estado, limitando a autonomia das pessoas privadas, sem tocar no caráter privado de suas relações e, conseqüentemente, a “obliteração da divisão entre as esferas privada e pública, devido tanto ao fato de as instituições privadas assumirem cada vez mais os espaços outrora pertencentes ao poder público, quanto do Estado penetrar com maior intensidade no domínio privado” (PERLATTO, 2012, p. 80).

Esse novo intervencionismo estatal, intensificado e ampliado no século XX, promoveu mudanças caracterizadas pela dinâmica de um processo de socialização do Estado, isto é, pela transferência de competências do Estado para corpos corporativos da sociedade civil. Tal processo ocorreu simultaneamente à estatização progressiva da sociedade, ou seja, com a extensão da autoridade do Estado ao setor privado, destruiu-se a base da esfera pública burguesa e deu-se a separação entre Estado e sociedade.

Para Habermas (2003), o intervencionismo estatal ocorreu com a finalidade de manter o equilíbrio do sistema, já que este não poderia mais ser assegurado pelo mercado livre, o que foi favorecido pelas condições democráticas que se estabeleceram, como: o sufrágio universal, a entrada dos trabalhadores na cena política através dos sindicatos e partidos e a ação do parlamento, resultando em garantias sociais aos trabalhadores.

As posições de mercado passaram a delinear uma contraposição aos meios políticos, já que a esfera pública assumiu uma institucionalizada promessa de possibilidade de acesso às classes excluídas. Isso levou à ampliação das funções do Estado que passou a desenvolver atividades até então reservadas à iniciativa privada e, conseqüentemente, ao aumento dos seus custos.

Nesse contexto, público e privado tornam-se indistintos e tem-se o surgimento de uma esfera social repolitizada, completamente afastada do ideal burguês oitocentista, de uma esfera pública formada por pessoas privadas que debatem e discutem questões de interesse comum entre os cidadãos considerados iguais, política e moralmente. Também a família, a esfera íntima, se modifica, perdendo não apenas funções econômicas, de formação do capital, mas também “funções existenciais”, tais como: proteger, criar, educar, acompanhar, guiar e orientar os filhos. Ela é, desse modo, desprivatizada por meio das garantias públicas.

Tudo isso começa a sofrer, a partir da década de 1970, intensos desgastes, em face do que Giddens (1995) chama de “riscos artificiais” e das transformações societárias ensejadas pela “modernização reflexiva”; aqueles, impondo à intervenção

do Estado demandas cada vez mais crescentes; esta, requerendo intervenções cada vez mais particulares e específicas. Nos dois casos, levando a sociedade a ser repensada, questionada e, principalmente, reformulada, para que se adapte ao mundo das incertezas artificiais em que vivemos.

Para Giddens (1995), as pessoas não agem conforme as tradições, mas de acordo com as informações de que dispõem. Suas decisões, diz o autor, são tomadas “com base em uma reflexão mais ou menos contínua sobre as condições das ações de cada um” em que se valem de informações “sobre as condições de atividade como um meio de reordenar e redefinir regularmente o que é essa atividade” (GIDDENS, 1995, p. 101).

Nesse contexto, como intervém o Estado? Segundo Giddens (1995), não há lugar para o Estado de Bem-Estar, pois esse, baseado na regularidade e previsibilidade, não tem como controlar e regular a multiplicidade de escolhas individuais, tampouco enfrentar os riscos artificiais de uma sociedade reflexiva. É preciso, pois, repensar a intervenção do Estado, adequando-a à reflexividade que caracteriza a sociedade pós-tradicional. Isso significa reconstruir a solidariedade social e instituir uma “política de vida” assentada na reciprocidade entre direitos e deveres, na tolerância e, principalmente, numa condição que permita “aos indivíduos e grupos *fazerem as coisas acontecerem* (grifos do autor), e não esperarem que as coisas lhes aconteçam, no contexto de preocupações e objetivos sociais totais” (GIDDENS, 1995, p. 23).

A intervenção do Estado e, conseqüentemente, sua relação com a sociedade se alteram, valendo-se, inclusive, das transformações operadas pela diluição de fronteiras entre as esferas, principalmente do surgimento da esfera social, a que se refere Habermas (2003). Tem-se, agora, graças à reflexividade, uma população ativa e reflexiva, isto é, uma sociedade de “pessoas inteligentes”, conseqüentemente, “responsáveis pelas ideias que possuem e pelas práticas nas quais se envolvem” e “vivendo em um ‘relacionamento inteligente’ umas com as outras” (GIDDENS, 1995, p. 149).

Rompe-se, assim, com a tradicional ideia do Estado separado da sociedade dos liberais ou mesmo daquele que intervém na sociedade, como fez o chamado Estado de Bem-Estar. Propõe-se, como exigem os tempos da reflexividade social, que ele continue fornecendo “uma ampla série de bens e serviços”, mas atue “em cooperação com uma diversidade de grupos, especialmente os grupos de autoajuda” (GIDDENS, 1995, p. 222). Em síntese, que o Estado também seja destradicionalizado e que entre ele e a sociedade se estabeleça uma relação de cooperação, em que todos se engajam e se comprometam com tudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio, inserindo-se no permanente debate sobre a relação entre Estado e sociedade, se voltou para a intervenção estatal, delineando, a partir de autores clássicos e contemporâneos, seus fundamentos, limites, conseqüências e futuro. Concatenaram-se as ideias, estabelecendo mais enlaces do que desenlaces, para reconstruir o percurso teórico da intervenção do Estado, do porquê e para que ao que será, isto é, das origens e objetivos ao porvir.

Assim, o ponto de partida é a decadência do regime feudal, quando, ensejando a busca de aprimoramento da capacidade de governar, seu expoente Maquiavel (1994) coloca em debate a relação Estado e sociedade, em particular a intervenção do Estado. Para ele, a intervenção do Estado funda-se na necessidade de controlar os abusos e as ambições dos homens. Isso demandaria uma organização institucional alicerçada em institutos legais permanentes e governada conjuntamente pelo governante (o príncipe), pelos políticos (os aristocratas) e pelo povo, isto é, não apenas capaz de coibir os abusos e ambições humanas, mas também com uma forma de governo em que governante, políticos (príncipe, aristocratas) e povo governam e controlam-se mutuamente.

A necessidade de controle também é o ponto de partida de Hobbes (1979). Para ele, isso leva à celebração de um contrato em que o homem renuncia aos seus direitos naturais, transferindo-os

a um poder comum, forte e soberano que estabelece as regras de convivência e subordinação e, conseqüentemente, os limites da liberdade e da proteção estatal.

O contrato também é o fundamento da intervenção do Estado para Locke (2001). Esse, todavia, diferentemente de Hobbes (1979), não se baseia na renúncia de direitos, mas no consentimento, na cessão dos direitos, que possibilita ao indivíduo permanecer titular dos direitos naturais, embora o Estado possa, em seu nome, agir.

O pacto, então, legitima, define e limita a ação do Estado, fazendo com que esse preserve a vida, a liberdade e os bens, ou seja, os direitos existentes no estado de natureza. Mas, diferentemente deste, vivendo segundo a regra permanente, comum a todos e elaborada pelo Poder Legislativo que é quem fixa as diretrizes de como a força do Estado deve ser empregada para preservar a sociedade e seus membros.

Essas diretrizes, conforme Montesquieu (1979), assim como Locke (2001), têm a divisão de poderes como uma necessidade para garantir a liberdade e para evitar a concentração de poder na elaboração e execução das leis. Para ele, o Estado mais apropriado é aquele que se baseia tanto na independência da Justiça como na proteção dos legisladores, representantes de diferentes grupos sociais, em relação ao Poder Executivo, especialmente quando elaboram leis lastreadas no equilíbrio entre os poderes.

O modo como esse contrato social se constitui, seja por transferência, consentimento ou associação, determina os limites da atuação estatal sobre a liberdade dos indivíduos. O alcance e limites dessa intervenção são objeto de estudo de Tocqueville (2000) e Mill (2000) a partir dos princípios da liberdade e igualdade no contexto das sociedades democráticas. Tocqueville (2000) parte do entendimento de que os povos democráticos tendem para os ideais de liberdade e igualdade, contudo esta última singulariza as democracias.

A liberdade, nas nações modernas, emerge do nivelamento das condições sociais, o que requer condições iguais para todos. Porém isso pode levar ao individualismo e à fragilização do homem, pois

ele passa a agir isoladamente. Para Tocqueville (2000), o combate a esse individualismo, a exemplo do que fizeram os americanos, deve ocorrer através da descentralização do poder, das associações e da liberdade de expressão.

Mill (2000) direciona sua preocupação para a garantia da liberdade individual, no que concerne ao Estado e à sociedade, defendendo a delimitação de uma área de não interferência como condição para preservar a liberdade e a individualidade.

Verifica-se que Mill (2000) e Tocqueville (2000) definem uma área de ação do indivíduo na qual nem o Estado nem a sociedade podem intervir, sendo essa igual para todos como condição de constituição da individualidade, do desenvolvimento pessoal e social e do bem-estar.

Essa área de não interferência, para Habermas (2003), configura a separação entre Estado e sociedade, base da esfera pública burguesa, que perdurou até o último cartel do século XIX, quando houve um crescente intervencionismo estatal, promovendo mudanças caracterizadas pelo processo de socialização do Estado (instituições privadas assumiram competências do poder público) e estatização progressiva da sociedade (extensão da autoridade do Estado ao domínio privado), causando uma indistinção entre o que é público e o que é privado.

A atuação desse Estado provedor e protetor, desde a década de 1970, passa a ser questionada. Para Giddens (1995), os possíveis desgastes decorrem, por um lado, dos riscos e incertezas artificiais e, por outro, das transformações societárias ocasionadas pela modernidade reflexiva. De acordo com o autor, atualmente a sociedade vive num mundo de incertezas artificiais onde o risco difere daqueles para os quais se voltou o Estado interventor, baseado na regularidade e previsibilidade (GUIDDENS, 1995).

O mundo de riscos artificiais e da sociedade reflexiva, em que tudo envolve escolhas e decisões baseadas em informações favorecendo também o individualismo, exige que se pense a relação Estado e sociedade sob novos parâmetros.

As proposições de Giddens (1995) rompem com a tradicional ideia de separação entre Estado e sociedade, e com a de um Estado interventor. Propõe, como exigem os tempos de reflexividade, um Estado que continue ofertando bens e serviços, mas que também atue em cooperação com a diversidade de grupos, em especial os de autoajuda. Ou seja, vislumbra a destradicionalização do Estado, mas exige que a cooperação mútua e a reciprocidade de direitos e deveres sejam a base da relação entre Estado e sociedade.

Conclui-se que, historicamente, o Estado é convidado a intervir na sociedade como mediador e regulador dos conflitos de interesses e paixões humanas, e também como protetor e provedor de bens e serviços. Porém, nas democracias, é preciso que seja resguardada uma área de não interferência, seja do Estado ou da sociedade, como condição para preservar a liberdade e a individualidade.

Verifica-se ainda que, em momentos históricos diferentes, a relação Estado e sociedade foi pensada ora sob a perspectiva da autorregulação, ora da proteção. O mercado livre por si só não tem conseguido manter o equilíbrio do sistema e muito menos garantido o acesso dos menos favorecidos a bens e serviços, requerendo para sua conveniência a intervenção estatal. O Estado provedor já não é capaz de dar conta dos riscos decorrentes dos tempos de globalização e modernização reflexiva, conforme Giddens (1995), pois seu enfrentamento não se baseia na regularidade e previsibilidade, tal como fez o Estado de Bem-estar Social, posto que as pessoas não agem conforme as tradições, mas de acordo com as informações de que dispõem. Nesse sentido, a nova realidade exige que a ação estatal se dê sob novos parâmetros, indo, para além das tradicionais políticas de direita e de esquerda, rumo a uma solidariedade social e cooperação mútua frente às mais diversificadas problemáticas que se apresentam.

REFERÊNCIAS

GIDDENS, Anthony. **Para Além da Esquerda e da Direita**. São Paulo: Unesp, 1995, p. 93-171.

HABERMAS, Jurgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública:** investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Trad. Flávio R. Kotche. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 169-212.

HAYEK, Friedrich August Von. **O Caminho da Servidão.** Trad. Anna Maria Capovill *et al.* 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HIRSCHMAN, Albert O. **As Paixões e os Interesses:** argumentos políticos para o capitalismo antes do seu trunfo. 2. ed. Trad. Lúcia Campelo. São Paulo: Paz e Terra, 2000, 199 p.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo.** Trad. Júlio Ficher. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discorsi.** Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio. Trad. Sérgio Bath. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1994, Livro Primeiro.

MILL, John Stuart. **A Liberdade.** Utilitarismo. Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do Espírito das Leis.** Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2. ed. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1979.

OLIVEIRA, Vânia Aparecida Rezende de. **Mudança Estrutural da Esfera Pública:** investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512010000400013. Acesso em: 15 jun. 2017.

PERLATTO, Fernando. Habermas, a esfera pública e o Brasil. **Revista Estudos Políticos** (on-line), v. 3, n. 5, 2012/01. Disponível em: <http://revistaestudospoliticos.com/wp-content/uploads/2012/04/4p78-94.pdf>. Acesso em: 13 set. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político**. Trad. Lourdes Santos Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 1-114.

SKINNER, Quentin. **As Fundações do Pensamento Político Moderno**. Trad. Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. (1ª reimpressão).

TOCQUEVILLE, Alexis. **A Democracia na América**: sentimentos e opiniões. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 113 - 150; 357-373.

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PENSAMENTO LIBERAL E NEOLIBERAL

Juciara de Lima Linhares Cunha

Assistente social, Gerente de Estudos Sociais na Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais (CEPRO), vinculada à Secretaria de Planejamento de Estado do Piauí (SEPLAN), mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI).

INTRODUÇÃO

O trabalho objetiva analisar a relação que se estabelece entre sociedade, indivíduos e Estado, no contexto liberal e neoliberal, tendo em vista a preservação da liberdade e igualdade, e os limites da intervenção estatal na organização da vida coletiva. Traz reflexões acerca da liberdade, da individualidade, da igualdade, da democracia e da intervenção do Estado moderno e contemporâneo, elementos que oferecem subsídios para uma melhor compreensão do liberalismo e neoliberalismo.

A metodologia utilizada toma como base a pesquisa bibliográfica, que possibilita um maior entendimento sobre as principais categorias trabalhadas, a partir das abordagens dos

autores John Stuart Mill (2000), Alexis de Tocqueville (2000) e Friedrich August Von Hayek (1990). Tais autores desenvolveram suas obras em um determinado contexto histórico e intelectual: Mill (2000) e Tocqueville (2000) adensam elementos ao pensamento liberal do século XIX e Hayek (1990) é um dos teóricos de maior influência no ressurgimento do liberalismo do século XX, também chamado de neoliberalismo.

Dessa maneira, as obras despertam interesse uma vez que possibilitam um maior embasamento crítico frente às questões da contemporaneidade, pois permitem entender a necessidade de garantir a liberdade individual e a igualdade de condições em uma sociedade moderna, problematizando-se os limites da intervenção estatal no pensamento liberal e neoliberal.

A discussão aqui apresentada implica o estabelecimento de questões centrais, a saber: por que os indivíduos defendem um amor à liberdade e à igualdade nas sociedades modernas? Existe um limite à autoridade da sociedade sobre o indivíduo? Para que o Estado moderno intervém? Como e quando o Estado neoliberal intervém? Como se estabelece a relação entre indivíduos e Estado no contexto liberal contemporâneo? Assim, o estudo das obras busca responder tais questionamentos para uma maior compreensão do tema.

Para fins didáticos e para facilitar a interlocução entre as ideias dos autores, tendo em vista suas peculiaridades, este ensaio apresenta-se dividido em dois momentos: o primeiro, intitulado “a intervenção do Estado e o amor à liberdade e à igualdade”, traz reflexões acerca das ideias de Mill (2000) e Tocqueville (2000), destacando-se categorias fundamentais do pensamento liberal. O segundo, “a intervenção do Estado no pensamento neoliberal”, expõe-se os argumentos de Hayek (1990) acerca do Estado de direito, em contraposição ao Estado planejador, ressaltando-se também a questão da livre concorrência, como o melhor método de coordenação dos esforços individuais. E por fim, tem-se as considerações finais, com ênfase nos aspectos importantes que permeiam a relação indivíduos, sociedade e Estado, no contexto do século XIX e XX, a partir do ideário de liberalismo e neoliberalismo.

A INTERVENÇÃO DO ESTADO E O AMOR À LIBERDADE E À IGUALDADE

Na análise de Mill (2000) a liberdade individual, civil ou social, constitui sua categoria central. Para tanto, o autor refere-se à liberdade negativa¹, área em que os indivíduos podem agir sem sofrer a interferência de outros, nem mesmo do Estado. O autor acredita que esse tipo de liberdade deve ser uma área bem grande, haja vista que representa “a única força permanente e infalível do progresso, pois graças a ela surgem tantos centros independentes de aperfeiçoamento quantos forem os indivíduos” (MILL, 2000, p. 107).

É por meio da liberdade que os indivíduos manifestam suas criatividade e idiosincrasias e conseqüentemente, expressem as suas particularidades, ou seja, na medida em que essa liberdade permite ao homem manifestar suas potencialidades, sua capacidade criadora, ela faz com que a sociedade avance. Então, a liberdade é um importante elemento para o progresso humano, e este por sua vez, contribui para a preservação da individualidade e da diversidade de opiniões.

Mill (2000) ao ressaltar o valor da liberdade e da individualidade, também chama a atenção para a necessidade de se encontrar formas de encorajar as pessoas a manifestar atitudes não costumeiras. E explica que o costume influencia na regulação da conduta humana, pois “não educa nem desenvolve no indivíduo nenhuma das qualidades que são o dom distintivo de um ser humano” (MILL, 2000, p. 89). Quando os indivíduos agem apenas segundo os costumes, tem-se o que ela chama de despotismo do

1 Berlin (1981), em sua análise, explica a relação entre Estado e sociedade, tendo em vista um duplo movimento: autorregulação e proteção (intervenção), a partir das ideais de liberdade negativa e liberdade positiva. A liberdade negativa (autorregulação), também chamada de liberdade institucional e/ou liberdade dos liberais é a área de não interferência do Estado, ou seja, é quando se subtrai um poder que era do Estado e este é repassado para o indivíduo. A liberdade positiva (intervenção) é aquela que tem ou exerce a fonte do controle, que será regida pela razão ou pelo Estado.

costume, que representa um obstáculo ao próprio progresso e favorece o não desenvolvimento da individualidade.

Desse modo, ele acredita que os homens devem ser livres para desenvolver atitudes não costumeiras e agir diferentemente da coletividade, desenvolvendo-se suas faculdades humanas. Assim, Mill (2000) explica que:

Não há razão alguma para que toda a existência humana se construa segundo certo modelo ou um número limitado de modelos. Se alguém possui uma quantidade tolerável de senso comum e experiência, seu modo próprio de dispor de sua existência é o melhor, não porque seja em si mesmo o melhor, mas porque é o seu modo próprio. (MILL, 2000, p. 103).

Em síntese, Mill (2000) argumenta que os homens devem ser livres para agir de acordo com as suas opiniões, sem impedimentos de seus semelhantes, devendo-se estabelecer limites à autoridade da sociedade. Posiciona-se contra a opressão da sociedade sobre os indivíduos e teme a tirania da maioria. Nessa perspectiva, o autor explica que “há um limite à legítima interferência da opinião coletiva com a independência individual. E achar esse limite, e mantê-lo contra as usurpações, é indispensável tanto a uma boa condição dos negócios humanos como à proteção contra o despotismo político (MILL, 2000, p. 27).

Para ele, não basta a proteção contra a tirania do governo, mas, principalmente, contra a tirania das ideias e sentimentos dominantes da sociedade. Desse modo, afirma: “a maioria, satisfeita com os rumos que os homens ora tomam [...] não consegue compreender porque tais rumos não seriam suficientemente bons para todos” (MILL, 2000, p. 87). Por isso.

Contudo, qual o limite à conduta do homem para com os demais, uma vez que todos são livres? Mill (2000) explica que o limite para ação do indivíduo: é que não se prejudique o outro. Assim, cada um deve arcar com os esforços de defesa da sociedade contra os danos de outrem. Os indivíduos possuem o direito de ter

opinião desfavorável por qualquer pessoa, mas sem oprimir a sua individualidade.

Uma sociedade composta por homens livres, conscientes do seu papel e cujo único limite é não causar dano ao outro, necessitaria do Estado para intervir em quê? Mill (2000), enquanto pensador liberal defende a mínima intervenção do Estado, ou seja, ele deve contribuir para a manutenção de um “controle vigilante sobre o exercício de qualquer poder sobre os outros que conceda a alguém” (MILL, 2000, p. 167), podendo atuar nas áreas da educação, da legislação, das leis trabalhistas apenas para defender os mais fracos.

O mal começa quando, ao invés de excitar a atividade e as energias dos indivíduos e grupos, o governo troca a sua atividade pela deles; quando, ao invés de informar, aconselhar, e, na oportunidade, censurar, ele os faz trabalhar sob grilhões, ou lhes determina fiquem de lado e faz o trabalho deles em seu lugar. O valor de um Estado, afinal de contas, é o valor dos indivíduos que o constituem (MILL, 2000, p. 185).

Dessa maneira, o autor reforça que o valor do Estado reside nos indivíduos que fazem parte dele. No geral, ele existe para promover o desenvolvimento dos seus indivíduos, e não deve interferir nas suas atividades, deve, portanto, assegurar a garantia da liberdade individual, pois esta proporciona o progresso humano, o desenvolvimento da individualidade e a diversidade de opiniões.

Assim como Mill (200), Tocqueville (2000), outro pensador liberal, ressalta também uma preocupação com liberdade dos indivíduos, mas, sobretudo com a igualdade destes nas sociedades democráticas do século XIX. E assim fala:

Como nenhum homem difere então de seus semelhantes, ninguém poderá exercer um poder tirânico; os homens serão perfeitamente livres, porque serão todos inteiramente iguais; e serão todos perfeitamente iguais porque serão inteiramente livres. É para esse ideal que tendem os povos democráticos (TOCQUEVILLE, 2000, p. 113).

Ao analisar o regime político e a vida sociopolítica dos Estados Unidos, o autor, procura entender a França, seu país de origem e a partir dos seus estudos diz que os povos democráticos mostram um amor mais ardente e mais duradouro pela igualdade do que pela liberdade. Explica que a igualdade se constitui como um fato antigo, típico das sociedades democráticas, enquanto que a liberdade se apresenta como um fato novo. A liberdade pode ser encontrada fora das democracias, enquanto que a igualdade de condições constitui o caráter distintivo dos tempos democráticos em todos os tempos.

Segundo Tocqueville (2000), os bens que a igualdade faz sentir são imediatos, enquanto que os efeitos benéficos da liberdade são sentidos aos poucos. E indivíduos tendem a valorizar muito esses benefícios que a igualdade traz. Para ele, até mesmo numa sociedade totalitária, há um amor à igualdade.

Nessa perspectiva, percebe que nas sociedades democráticas, a exemplo dos Estados Unidos, o que impera é o amor pela igualdade de condições, uma vez que os indivíduos já nasceram iguais. Entretanto, conforme o autor, essa igualdade faz nascer o individualismo e diante disso o que poderia ser feito para que este não se transformasse em egoísmo? Tocqueville (2000) observou que para combater esse individualismo e preservar a igualdade existente na sociedade americana, os homens livres decidiram unir-se por meio das associações civis² e seus interesses eram guiados por um sentimento de cuidado de um para com o outro. Quer dizer, mesmo sendo os indivíduos, todos iguais, eles têm a função de poder cuidar uns dos outros. Na verdade, quando se cuida do outro, este não vem a comprometer o bem estar dos demais. Esta ideia é denominada pelo autor de “doutrina do interesse bem compreendido”

2 Tocqueville (2000) explica que as associações civis eram instituições criadas pelos próprios indivíduos para resolver os problemas que a fraqueza de cada homem, por ser cada um isolado, não fosse capaz de resolver. Eles se associam de forma tão consciente e tão hábil em apoio a grandes e pequenos projetos. Então, as associações civis foram possibilidades de desenvolver o atendimento das necessidades da sociedade, pois permitiu que a sociedade cuidasse de si próprio.

Na relação de igualdade estabelecida em uma sociedade democrática, os indivíduos associam-se e cuidam-se mutuamente, contudo, o autor observou que qualquer tipo de privilégio, por menor que seja, ofende e causa indignação aos homens, pois eles procuram garantir a sua condição de iguais. Dessa maneira, o autor argumenta:

Como cada um deles se vê pouco diferente de seus vizinhos, compreende mal por que a regra aplicável a um homem não o seria igualmente a todos os outros. Os menores privilégios repugnam portanto à sua razão. As mais leves dessemelhanças nas instituições políticas do mesmo povo o ofendem e a uniformidade legislativa lhe parece ser a condição primeira de um bom governo (TOCQUEVILLE, 2000, p. 359).

A legislação uniforme iguala os indivíduos, à medida que estabelece leis para a vida em sociedade e as transgressões das normas de convivência trazem problemas para a comunidade. E problemas na comunidade, configuram problemas ao bem-estar de si próprio, por isso, deve-se cuidar daquilo que o outro não cuida.

Desse modo, o autor esclarece que no país norte-americano eles não precisam de Estado para fazer isso, eles mesmos controlam essas normas. Nesse contexto, para que o Estado intervém? Segundo o autor, o Estado³ funcionaria como um elaborador dos regulamentos gerais e iria intervir para tratar das questões gerais da sociedade. Por isso, seria um Estado central, na medida em que teria uma legislação para todos, de forma igual, estabelecendo os regulamentos comuns. Não cabia ao Estado intervir em resolver as necessidades particulares porque estas seriam resolvidas pelas associações civis. Entretanto, Tocqueville (2000, p. 146) afirma a necessidade de estas atuarem dentro de limites estreitos para não agir de forma autoritária para com os indivíduos. Sendo assim

3 Um governo não seria capaz nem de manter sozinho e renovar a circulação dos sentimentos e das ideias num grande povo, nem de conduzir todos os empreendimentos industriais. [...]; porque um governo só sabe ditar regras precisas; [...]. (TOCQUEVILLE, 2000, p. 134).

explica que “um povo não saberia, diz-se, manter a paz em seu seio, inspirar o respeito às leis, nem estabelecer um governo duradouro, se não contiver o direito de associação dentro de limites estreitos”.

Neste aspecto tem-se um ponto de encontro de Mill (2000) e Tocqueville (2000) que é a preocupação com a tirania da maioria. Os dois autores afirmam que a sociedade não deve estabelecer restrição a liberdade dos indivíduos. Assim como Mill (2000) defende que é necessário impor limites ao poder da sociedade sobre o indivíduo, para que este não prejudique o outro, Tocqueville (2000) diz que é preciso também colocar limites às associações civis. Ambos são pensadores liberais do século XIX e corroboram também com a ideia de restrição do papel do Estado na vida dos indivíduos, fato este que será retomado no item subsequente quando Hayek, no século XX, problematiza a intervenção do Estado neoliberal e como este deve assegurar a igualdade de oportunidades e a livre concorrência.

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PENSAMENTO NEOLIBERAL

Hayek (1990) ao escrever “O caminho da servidão”, estabelece uma crítica a todas as formas de coletivismo (nazismo, socialismo), pois baseiam-se em um sistema de planejamento central da economia que ameaçava a liberdade individual. Essas formas de coletivismo desenvolveram-se após a Segunda Guerra Mundial, do século XX, com a ascensão da social democracia na Europa, aceitação da teoria Keynesiana sobre o Estado de Bem Estar Social e a crise das ideias liberais. Diante desse contexto, propunha-se um modelo de Estado provedor, planejado, que ao planejar a economia, interfere diretamente na vida dos indivíduos, pois não eles não têm liberdade de escolha, pelo contrário devem se ajustar ao plano imposto pelo governo. Desse modo, o autor explica: “o órgão planejador é obrigado a estabelecer, mediante norma legal, o nível de renda dos indivíduos, o que cada um poderá possuir e de que forma deverá agir.” (HAYEK, 1990, p. 94).

Hayek (1990), por sua vez, não compartilhava do consenso em torno das ideais do Estado planejador, para ele, este modelo provocaria um desastre, pois regulamentava a vida dos indivíduos, suprimia a liberdade individual e intervinha de modo coercitivo/ arbitrário, propiciando a formação de regimes totalitários.

Diante dessa lógica de Estado planejador, qual seria o modelo de Estado capaz de assegurar essa liberdade de escolha e proporcionar a igualdade de oportunidades aos indivíduos? Hayek (1990), afirma que no final do século XIX a crença nos princípios básicos do liberalismo foi aos poucos sendo abandonada, e os ideais socialistas ganharam toda a força, contudo, o autor fala que a adesão ao socialismo levaria ao caminho da servidão, pois ameaçava a liberdade dos indivíduos.

Dessa maneira, Hayek (1990) ressalta a necessidade de resgatar as ideais liberais, denominadas neoliberais no atual contexto, e de desenvolver um Estado democrático de direito, pois este seria capaz de responder a crise do século XX. E assim ele esclarece: “a característica que mais claramente distingue um país livre de um país submetido a um governo arbitrário é a observância, no primeiro, dos grandes princípios conhecidos como o Estado de Direito” (HAYEK, 1990, p. 86).

Esse Estado de direito, de base neoliberal, que o autor ressalta, intervém a partir de normas gerais legitimadas, que indicam previamente as linhas de ação do governo. Os órgãos executivos usarão seus poderes coercitivos em determinadas circunstâncias, no que diz respeito ao cumprimento das leis e buscam assegurar a liberdade para que os indivíduos possam planejar suas atividades e traçar seus próprios planos. Dessa maneira, Hayek (1990) analisa que:

O Estado deve limitar-se a estabelecer normas aplicáveis a situações gerais deixando os indivíduos livres em tudo que depende das circunstâncias de tempo e lugar, porque só os indivíduos poderão conhecer plenamente as circunstâncias relativas a cada caso e a elas adaptar suas ações (HAYEK, 1990, p. 88).

Assim, cabe ao Estado de direito dispor, previamente, as normas fixas, que servem como meio a ser utilizado pelos indivíduos para alcançar seus objetivos. Cada indivíduo planeja as suas ações e deve seguir seus próprios valores e preferências, esforçando-se para a concretização de suas metas de vida. Hayek (1990, p. 76) afirma que deve-se reconhecer que o indivíduo é o “juiz supremo dos próprios objetivos”. E, argumenta que:

Está claro que todo o Estado tem de agir, e toda ação do Estado implica intervir nisto ou naquilo. Mas não é isso que vem ao caso. O importante é saber se o indivíduo pode prever a ação do Estado e utilizar esse conhecimento como um dado na elaboração de seus planos particulares – o que significa que o Estado não pode controlar a forma como seu mecanismo é empregado e que o indivíduo sabe exatamente até que ponto será protegido contra a interferência alheia – ou se o Estado está em condições de frustrar os esforços individuais (HAYEK, 1999, p. 92).

Esse tipo de Estado, ao regulamentar tais normas para o conjunto da sociedade, estabelece a igualdade dos indivíduos, perante a lei, e deve também assegurar a igualdade de oportunidades a partir da livre concorrência do mercado, pois esta constitui um método eficaz de coordenação dos esforços individuais. Portanto, ao mesmo tempo em que o Estado dá a liberdade para os homens planejar sua vida, eles também devem esforçar-se para alcançar seus objetivos por meio das oportunidades existentes no mercado.

Mas, quais as vantagens do método de livre concorrência? Hayek (1999, p. 58) explica que este não necessita “de um “controle social consciente” e oferece aos indivíduos a oportunidade de decidir se as perspectivas de determinada ocupação são suficientes para compensar as desvantagens e riscos que a acompanham”. Para ele, a livre concorrência permite com que as atividades dos indivíduos se ajustem umas as outras, sem a interferência repressiva do governo.

Os indivíduos têm a liberdade para fazer suas escolhas, e esforçam-se para alcançar seus objetivos, a partir das oportunidades

existentes, não cabendo ao Estado interferir nem nos planos particulares, nem no mercado. Diante disso, Hayek (1999, p. 91) enfatiza a questão da não concessão de privilégios, pois todos são livres e têm as mesmas oportunidades, não sendo necessário beneficiar uns e outros. Nessa perspectiva, o autor explica que “o Estado de Direito, no sentido de regime de Direito formal – de não-concessão pela autoridade de privilégios legais a determinados indivíduos – salvaguarda a igualdade perante a lei, que é a antítese do governo arbitrário.”

A partir daí, entende-se que o Estado, no contexto liberal contemporâneo, a medida que garante a igualdade perante a lei e a igualdade de oportunidades, torna-se incompatível com a justiça distributiva. O autor afirma que esta levaria a destruição do Estado de direito, pois a manutenção de um amplo sistema de serviços sociais causaria um enorme desequilíbrio nas forças da livre concorrência, comprometendo todo o funcionamento das bases do governo. Explica que “é inegável que o Estado de Direito produz desigualdade econômica – tudo que se pode afirmar em seu favor é que essa desigualdade não é criada intencionalmente com o objetivo de atingir este ou aquele indivíduo de modo particular” (HAYEK, 1999, p. 91). Contudo, ao prever a questão do mérito e do esforço, entende-se que os indivíduos que se esforçarem mais, alcançaram resultados positivos em seus planos de vida.

Portanto, Hayek, assim como Mill (2000) e Tocqueville (2000), problematiza os limites da intervenção do Estado, de modo que este não venha interferir na liberdade dos indivíduos. No contexto liberal contemporâneo, tal liberdade é necessária para que os homens possam traçar seus objetivos pessoais e esforçar-se para concretizá-los.

Hayek (1990), alerta que o modelo de Estado de Bem Estar Social, do século XIX, associado às ideias Keynesianas, a aceitação do sistema de planificação e o abandono aos princípios básicos do liberalismo, levaria a servidão. E analisa que no cenário que se apresentava, seria necessário retomar algumas ideias liberais para dá uma resposta ao mundo diante da sua própria falência e a partir

daí acredita que o Estado é sempre ativo, sempre vai intervir, a questão é quando vai intervir.

CONCLUSÃO

Pelas abordagens que se seguiram até aqui, pode-se dizer que os autores Mill (2000), Tocqueville (2000) e Hayek (1990) adensam elementos ao pensamento liberal e neoliberal, a partir do contexto do século XIX e XX.

Mill (2000) e Tocqueville (2000) são dois liberais, bem diferentes. Mill (2000) defende a liberdade civil ou social; os limites do poder da sociedade sobre os indivíduos e um amplo espaço para a criatividade, a fim de que pessoas expressassem as suas particularidades, e garantissem, assim, o progresso humano, a sua individualidade e diversidade de opiniões.

Tocqueville (2000) trata do amor que os povos democráticos, a exemplo dos americanos, mostram pela igualdade de condições e que em nome desse amor, eles se associam para preservar a sua igualdade e ao mesmo tempo combater o individualismo que essa igualdade faz nascer. Além disso, este autor explica que os indivíduos buscam cuidar uns dos outros, a fim de que estes não comprometam o bem estar de si próprio ou de outrem.

Hayek (1990), um dos teóricos de maior influência do liberalismo contemporâneo, traz uma crítica as formas de coletivismo (nazismo, socialismo) que se desenvolveram sob um modelo de Estado Planificado, que suprimia a liberdade e regulava a vida dos indivíduos. Portanto, ele ressalta que esse modelo de planificação levaria os homens à servidão e a partir daí ele considera que o Estado democrático de direito, constitui a saída para a crise do século XX. Este Estado de direito, de base neoliberal, estabelece normas gerais para convivência em sociedade, garante a liberdade dos indivíduos, para que estes possam traçar seus próprios planos, assegura a igualdade perante a lei e a igualdade de oportunidades, a partir da livre concorrência.

Mill (2000) e Tocqueville (2000) temem a tirania da maioria e ressaltam que a sociedade não pode cercear a liberdade dos indivíduos. Hayek, pensador liberal contemporâneo, discute o Estado de direito, que diferentemente do Estado Planificador, vai atuar dentro dos limites das normas gerais e procura garantir aos indivíduos a liberdade para fazer escolhas e a igualdade de oportunidades para estes, a partir da livre concorrência. E resalta que as desigualdades sociais existentes seriam tratadas agora no novo contexto de uma ordem social livre e igualitária. Os três autores, problematizam os limites da intervenção do Estado e corroboram com a ideia da restrição do papel deste na vida dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora da UnB, 1981, p. 133 – 175.

HAYEK, Friedrich August Von. **O caminho da servidão**. Trad. Anna Maria Capovilla et al. 5.ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

MILL, John Stuart. **A liberdade; Utilitarismo**. Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TOCQUEVILLE, Aléxis. **A democracia na América**: sentimentos e opiniões. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PARTE 4
COMPLEXIDADES NA E DA
INTERVENÇÃO DO ESTADO

A COMPLEMENTARIEDADE ENTRE PROTEÇÃO E PUNIÇÃO NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Denise Maria Leal

Assistente social na Prefeitura Municipal de Teresina e na Prefeitura Municipal de Timon e mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí.

João Paulo Macedo

Psicólogo, mestre e doutor em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, professor dos Programas de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal do Delta do Parnaíba e da Universidade Federal do Ceará. Bolsista Produtividade em Pesquisa - CNPq.

INTRODUÇÃO

A questão social possui uma base social e histórica determinada: a sociedade do capital que, na ânsia de sua reprodução continuada, articula formas de legitimar as relações sociais contraditórias

produzidas em seu bojo. A individualização das expressões da questão social se insere num jogo de forças articuladas para manter velada a raiz histórica de sua produção (IANNI, 1992), e a medida de internação para adolescentes que cometeram ato infracional, tema dessa análise, revela nuances desse processo.

O processo crescente de criminalização da questão social engendrou uma reorganização das funções do Estado, em face de sua natureza, que se efetiva como o centro de controle político do capital, conforme aponta Mészáros (2011). As decisões políticas são recortadas por interesses econômicos e, no interior do Estado, estão presentes forças sociais divergentes e conflitantes, que são a expressão concreta da sua natureza contraditória e dos projetos societários que circulam em seu centro. De seu bojo, emanam tensões que demarcam intervenções polarizadas entre nuances protetivas e densas marcas punitivas no atendimento às demandas sociais.

As primeiras medidas, no campo da assistência à infância no Brasil, estiveram ligadas a ações assistenciais, repressivas e policiais, sob um padrão de menorização – Código do Menor de 1927 e de 1979 –, com uma solução objetiva para os processos relacionados à infância e à adolescência: a internação sob um paradigma corretivo. Nesses códigos, estava subjacente o paradigma da situação irregular, claramente individualista, que inscrevia, sob este paradigma, a pobreza e todo o complexo de relações e expressões que a envolvem (FALEIROS, 2011).

Apesar de tardiamente, o movimento de redemocratização do país, vivido nos anos 1980, acompanhado por ações de luta e afirmação de diversos direitos sociais, fez surgir um novo padrão de atendimento às demandas das crianças e dos adolescentes, institucionalizado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado, posteriormente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. Entretanto, mesmo adquirindo um elevado padrão de proteção social, com uma significativa abrangência das políticas sociais para o atendimento das demandas da criança e do adolescente, esse campo, nas palavras de Sartório e Rosa (2010, p.

559), ainda sofre “a forte influência da judicialização da questão social, no contexto do adolescente que cometeu ato infracional, tendo em vista que esta configura-se como pano de fundo para a emergência da questão jurídica”.

A realidade de violação de direitos, cotidiano de significativa parcela dos adolescentes no Brasil, constitui o dia a dia desses sujeitos que se inserem em ciclos crescentes de violência, desde a impetrada institucionalmente pelo Estado – o qual, por sua seletividade, descumpra as garantias constitucionais, como o acesso a políticas públicas de qualidade, a garantia de execução de medidas que sejam de fato socioeducativas, merecendo destaque o grande número de homicídios de adolescentes praticados por agentes do próprio Estado, ou adolescentes que morrem sob a tutela do mesmo –, até as violências sofridas pelo avanço da criminalidade.

Nesse sentido, apesar de institucionalizada, a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente no Brasil – inclusive com a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por meio da Lei nº 12.594/2012 – e a concretização dos direitos perpassam campos de força que se tensionam. Essa tensão ocorre sempre pela recondução da intervenção sob um patamar individualizante e punitivo, como evidenciam os inúmeros projetos nas casas do legislativo federal, que almejam reduzir a maioria penal, pautados no discurso de que assim se reduziria a violência.

A perspectiva de medidas socioeducativas como instrumento de ressocialização de adolescentes autores de atos infracionais é emblemática desse processo. Apesar de estruturada sob o pilar da proteção integral e da consideração da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a implementação dessa medida vem se efetivando com características eminentemente punitivas, tendo em vista que seus instrumentos de ressocialização existem, em larga medida, somente em nível formal, conforme indicam as pesquisas de Scisleski e outros (2015).

Quais os impactos desse processo na execução da medida de internação ao adolescente? Quais as formas de intervenção se estruturam sob essa conjuntura? Em face de um processo que

evidencia as suas contradições de base, especificamente, quais as concepções dos trabalhadores sobre esses aspectos? Como relacionam a proteção integral e a punição na realidade vivenciada? O presente artigo tem como objetivo analisar o cumprimento da medida de internação no Centro Educacional Masculino (CEM), em Teresina-PI, frente a um processo econômico e político que a inscreve como um instrumento de controle social.

A análise da medida de internação, sob essa ótica, permitiu evidenciar processos de radicalização do capital, ao inscrever, sob o mesmo patamar, paradigmas aparentemente opostos, dando visibilidade aos mecanismos de naturalização da barbárie social, hoje operantes no sistema socioeducativo. As estruturas econômica, política e social forjadas na trama da estrutura de reprodução do capitalismo desenvolvem formas de controle social cada vez mais intensivas, de modo a não apenas atenuar/apagar as relações de tensão entre o paradigma protetivo e a realidade concreta de punição, mas impor laços de complementariedade entre essas bases aparentemente contraditórias, engendrando uma rearticulação cotidiana da intervenção nesse campo. Os resultados desse estudo revelaram um processo denso de rearranjos de padrões interventivos, o que tem impacto sobre a totalidade social, mas também particularmente sobre os sujeitos inseridos nesse processo.

O movimento dialético de compreensão da realidade social parte da universalidade para adentrar nos meandros singulares da realidade concreta, particularizando-a, buscando apreender, nesse movimento, a interconexão entre elementos genéricos e singulares na concretude (NETTO, 2009). A escolha, portanto, do método histórico-dialético nesse estudo se justifica pela proposta de análise da relação entre aspectos protetivos e punitivos na execução da medida de internação à luz de seus determinantes econômicos, já que exige traçar um percurso analítico ancorado numa compreensão de totalidade em que uma realidade institucional não pode ser analisada descolada da realidade macrossocial na qual está inserida. Ademais, o objeto aqui pretendido se insere numa rede ampla de contradições que encontra materialidade no seio de conformação

das políticas sociais, no qual estão presentes interesses diversos, inclusive o de auxiliar no controle das tensões advindas da relação entre capital e trabalho.

A pesquisa empreendida foi do tipo descritiva-explicativa, tendo em vista que seu objetivo abrangeu desde a descrição da medida de internação inserida numa conjuntura econômica que serve de base tanto para a intervenção estatal, quanto para a estruturação de processos sociais em seu interior. Entretanto, este estudo buscou também a interpretação acerca dessa intervenção à luz de seus determinantes mais amplos, pela ótica dos trabalhadores inseridos nesse campo, entendendo que estes, inseridos na realidade social, não estão alheios às suas determinações mais complexas.

Nesse sentido, a análise da medida de internação no CEM esteve atrelada a processos contraditórios envoltos na tensão entre proteção e punição no campo da criança e do adolescente. Esse quadro exigiu um esforço metodológico de reconstruí-los em suas determinações mais profundas, supondo uma compreensão das interconexões que ensejam, na realidade atual, a permanência desse embate. Reconstruir esse processo pela ótica dos sujeitos que o compõem exigiu um nível de análise que não está vinculado à determinação de variáveis, mas atrelado à construção histórica de suas determinações.

Operacionalmente, a análise foi conduzida em duas etapas: documental e de entrevistas. A primeira deteve-se nos documentos resultantes de atendimentos aos adolescentes produzidos no CEM, como o Plano Individual de Atendimento (PIA), o Relatório Técnico Avaliativo (RTA), a evolução do caso, e documentos produzidos no âmbito jurídico, como ação socioeducativa pública, sentença e relatório de avaliação *in loco*. As pastas que contêm os referidos documentos foram selecionadas atendendo, ainda, à amostragem não probabilística intencional. Nesse sentido, foram, inicialmente, levantados os três tipos de atos infracionais mais recorrentes. Foram analisadas duas pastas por ato infracional, o que totalizou seis pastas analisadas. Os discursos dos documentos foram identificados pelo

nome do documento analisado e a numeração (atribuída pelos pesquisadores) da pasta à qual pertence.

A segunda etapa foi conduzida por meio de entrevistas semiestruturadas, direcionadas a seis trabalhadores do CEM, selecionados por meio de amostragem não-probabilística intencional, em que a escolha dos sujeitos dependeu da possibilidade de aprofundamento nas questões levantadas. A entrevista constitui um instrumento essencial para a coleta de dados ao pretender conhecer as concepções de proteção integral, o ato infracional e a medida socioeducativa como produção dos sujeitos, envolvendo valores e significados de processos sociais que os atravessam. As funções dos entrevistados não foram identificadas nesta pesquisa para garantir o sigilo dos mesmos. Ademais, os discursos das entrevistas foram, por sua vez, identificados pela letra S, referente a sujeito entrevistado, seguido da respectiva sequência numérica adotada.

Ambas as etapas foram norteadas por eixos investigativos, a saber: proteção integral, ato infracional e medida socioeducativa. Os dados foram analisados com base na análise do discurso, considerado como fruto de um processo histórico de produção da linguagem, um dos canais pelos quais a ideologia se expressa. Nesse sentido, os discursos foram analisados com base no método dialético, inserindo-os numa totalidade histórica e ideológica que os produzem e, ao mesmo tempo, os legitimam.

A coleta dos dados evidenciou dois blocos de discussão que articulam discursos acerca da relação entre proteção e punição no cumprimento da medida de internação e que conduziram a organização da discussão aqui apresentada. O primeiro bloco de análise, que trata da relação entre a relação econômica e ação do Estado, foi estruturado a partir da apreensão de discursos que focavam numa ação restrita do Estado frente à demanda institucional. Efetivamente, a realidade contemporânea recompõe relações de poder na formulação e execução de inúmeras políticas sociais que, assentadas em aspectos aparentemente protetivos, demarcam concretamente o lugar social destinado à parcela da sociedade

considerada insignificativa para o jogo econômico e político. O recurso ao ECA, bem como ao SINASE, demandou a construção do segundo bloco de análise, em face da utilização cotidiana que se faz desses instrumentos no discurso que instrumentaliza a medida de internação.

RELAÇÃO ECONÔMICA E AÇÃO DO ESTADO

A conjuntura social em que é executada a medida de internação, articulada à realidade concreta do serviço-executor, engendra a produção de discursos pelos trabalhadores sociais que vivenciam essa realidade. Em relação às categorias proteção integral, ato infracional e medida socioeducativa, esses discursos apresentam uma relativa uniformidade, como pode ser observado a seguir.

Com base no material documental e das entrevistas, constatou-se que a análise da categoria proteção integral revelou uma intervenção restrita do Estado, apontando a precariedade dos mecanismos ditos protetivos na dinâmica institucional.

[...] Toda a assistência que o Estado pode promover através das suas políticas públicas. A educação, por exemplo. A gente necessita de um reforço, principalmente na parte cultural. A gente não tem nenhuma atividade cultural aqui, a não ser comemoração de festas juninas, essas coisas em datas comemorativas. Mas atividades culturais que eles participem mais, nós não temos (S3).

Essa perspectiva restrita de proteção social foi acompanhada de algumas análises acerca da saída do adolescente da Unidade:

Essa proteção integral, ela existe, acho que no papel. Ele aqui sim, enquanto ele está aqui no Centro Educacional Masculino está assistido pela saúde, porque a gente cobra mesmo, ele tá assistido pela pedagogia, com profissionais competentíssimos e bem comprometidos, ele tá assistido pela nutricionista, então tudo aqui dentro do CEM funciona, funciona de verdade. Mas tem um porém, quando esse adolescente sai, que ele é desligado, cabe também do

profissional, quando o adolescente sai ele tem o egresso que é lá na SASC. Esse egresso ele é acompanhado por um profissional que vai inseri-lo no mercado de trabalho, e isso é a qualificação aqui já tem funcionado, ele já vai sair com todos os certificados para poder lá fora ele ter esse respaldo para poder trabalhar. Só que quando ele é encaminhado, e quando ele não é? Ele vai entregue pra família, ele vai voltar para dentro da realidade que ele saiu, o que é que ele vai fazer, ele vai mudar? Como ele vai mudar? Então, essa proteção integral, ela não assiste e não acompanha porque a família fica só. Hoje tem o CREAS, que ele sai com a liberdade assistida, com prestação de serviço à comunidade, que eu acredito que tem os projetos. Melhorou já, avançou nesse sentido, mas quando ele é desligado da família, essa proteção integral ela existe aqui dentro, mas esse adolescente não vai ficar eternamente aqui dentro dessa unidade (S2).

A categoria proteção social ganha t \hat{e} nue destaque nos documentos produzidos no CEM, ao apontar as condi \tilde{c} oes de desenvolvimento dos adolescentes, no tocante à situa \tilde{c} ao escolar. Um \hat{u} nico documento, dos seis selecionados, analisa e questiona as condi \tilde{c} oes de ensino e a inser \tilde{c} ao no ensino regular:

Acerca de sua situa \tilde{c} ao educacional, o jovem encontra-se atrasado, parece que a escola n \tilde{a} o tem sido um lugar atrativo para o adolescente, entretanto, faz-se necess \tilde{a} rio um acompanhamento a esse respeito por parte do Centro de Refer \hat{e} ncia da Assist \hat{e} ncia Social (CRAS) e Centro de Refer \hat{e} ncia Especializado de Assist \hat{e} ncia Social (CREAS) para articular com a rede municipal de ensino para inser \tilde{c} ao do adolescente no seu retorno a escola, bem como em projetos sociais, para que juntos esses dispositivos possam orient \hat{a} los no desenvolvimento de um projeto para sua vida (PIA, PASTA 1).

Entretanto, apesar de ser identificado o entrave ao desenvolvimento escolar do adolescente, o atendimento oferecido no \hat{a} mbito do CEM n \tilde{a} o consegue singularizar esses processos, tendo em vista o crescente n \hat{u} mero de adolescentes internos e a reduzida equipe para efetivar o atendimento.

Nas demais áreas presentes nos PIAs e nos RTAs, o discurso não favorece uma individualização do atendimento. A entrevista realizada por uma área específica evidencia esse processo, que, mesmo questionando as aptidões, não direciona as metas nessa individualização, numa ação verticalizada à qual os adolescentes têm que se adaptar.

Com relação à avaliação deste adolescente, podemos afirmar que participou do curso de agente de conservação e limpeza/SENAC, no qual foi concluído com êxito e bom desempenho, e atualmente participa do curso de pintor de obras imobiliária/SENAI, desenvolve bem as funções, é responsável, atencioso, bastante comprometido em todas as suas atividades (RTA, PASTA 2).

Os discursos presentes nas falas dos sujeitos, por sua vez, apontam uma concepção de proteção social que se efetiva, no CEM, através do atendimento multidisciplinar. Visualizam, por meio dos serviços oferecidos, um sistema protetivo que se efetiva dentro dos “muros” do CEM.

Até que aqui dentro essa proteção acontece né, de certa forma acontece. Fora é que é complicado. Mas aqui dentro ela acontece, não da forma como deveria, [...] mas a sua integridade, por exemplo, a gente tenta de todas as formas fazer com que ela aconteça, para que eles não tenham nenhum conflito com o outro, que eles não briguem, que eles permaneçam calmos e a questão também da exposição deles, a gente também tem esse cuidado de estar trazendo essa preocupação para os colaboradores (S3).

Os dados coletados apresentam uma compreensão do ato infracional como de responsabilidade individual:

[...] a gente dá conselho, rapaz não vá por esse caminho que esse caminho é ruim, não vá por esse caminho que não dá futuro, vá por esse aqui, siga esse aqui que isso aqui vai lhe dar futuro, que isso aqui vai lhe dar uma coisa boa no futuro. E alguns deles seguem. Mas a maioria entra em um ouvido

e sai pelo outro. Na minha opinião, aqueles que escutam, eles mudam. Como eu lhe falei, tem uns que já passaram no vestibular, já estão vivendo outra vida, já estão trabalhando aí fora. Tem alguns que escutam, mas têm outros que infelizmente não..., daqui sai pior (S6).

Seguindo a linha “argumentativa” dos discursos, a lógica da restrição de liberdade aparece como prevalecente. A perspectiva da ressocialização, bem como da integração à família e à sociedade também são articuladas no discurso, mas integradas à necessária restrição de liberdade:

A segregação, nesse passo, é salutar e necessária para afastá-los do convívio marginal, tudo em perfeita consonância com a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se olvide que a medida socioeducativa tem por escopo a ressocialização do adolescente, primando-se pelo respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento [...] Almeja-se sua ressocialização, integração à família e à sociedade, evitando (ou procurando evitar) que sua personalidade se deforme na vida adulta. A gravidade do ato infracional praticado em continuidade, demonstra o comprometimento desse com o mundo do crime. Pontuadas tais questões, a internação é a medida que se impõe, pois a gravidade do ato infracional justifica a medida mais rigorosa. Com a segregação, o representado receberá orientação pedagógica e psicológica, até mesmo profissionalizante, visando inserir novos valores de convivência social (SENTENÇA, PASTA 6).

A lógica do capital, que se sobrepõe a todas as instâncias sociais, visando sua crescente reprodução, demanda a ação de uma estrutura de comando político. Nas palavras de Mészáros (2011, p. 108):

[...] o Estado moderno altamente burocratizado, com toda a complexidade de seu maquinário legal e político, surge da absoluta necessidade material da ordem sociometabólica do capital e depois, por sua vez – na forma de uma reciprocidade dialética – torna-se uma precondição essencial para a

subsequente articulação de todo o conjunto. Isso significa que o Estado se afirma como pré-requisito indispensável para o funcionamento permanente do sistema do capital, em seu microcosmo e nas interações das unidades particulares de produção entre si, afetando intensamente tudo, desde os intercâmbios locais mais imediatos, até os de nível mais mediato e abrangente.

A análise da realidade institucional do CEM, inserida num sistema de proteção social, demanda a compreensão da totalidade na qual a instituição está inserida. A que determinação a ação do Estado está ligada? Quais interesses divergem em seu núcleo? Como a estrutura econômica influencia as políticas sociais, e mais especificamente, o cotidiano de uma unidade que concretiza medidas de internação para adolescentes que cometeram ato infracional? O Estado, seguindo a análise de Mézáros (2011), é um núcleo no qual se articulam interesses contraditórios. A aparente tensão entre aspectos protetivos e punitivos na efetivação de medidas de internação evidenciam a sua natureza.

Num contexto em que se aviltam as expressões da questão social, em que a violência ganha dimensões de uma verdadeira guerra civil, torna-se cada vez mais evidente as decisões políticas no centro do jogo econômico. Quando o Estado concretamente deixa de agir no campo social, a sua não ação representa uma ideologia política. A esse respeito, a realidade do CEM é elucidativa:

Na realidade, para a gente realizar o trabalho, uma das maiores dificuldades que a gente enfrenta é a questão da falta de incentivo [...], de verbas pra gente ter todo o material que a gente precisa, ter toda a estrutura que a gente precisa para que funcione tanto os cursos profissionalizantes como as oficinas, essa é a maior dificuldade. E também outra coisa, a gente é pouco contemplado em, com cursos do [...] do governo federal, do PRONATEC tudo, às vezes a gente recebe um por ano, no máximo dois por ano [...] (S5).

Esse depoimento evidencia uma crescente precarização no atendimento que, a despeito dos discursos neoliberais que

apontam a necessária redução das ações do Estado, em virtude do seu inchaço que atrapalha o crescimento econômico, faz parte de um quadro de decisões políticas em que o Estado, decididamente, abre mão de investir em determinadas áreas, para investir em outras (STIGLITZ, 2016). Essa precarização constitui a base concreta em que as concepções restritas de proteção integral se formam, como mecanismo ideológico para manter veladas as contradições engendradas no bojo do sistema do capital.

A falta de recursos para o gerenciamento de um serviço tal qual o CEM repercute num atendimento que beira os limites da humanidade. Nessa perspectiva, tanto o Estado penal avança, recuperando a análise empreendida com o suporte de Wacquant (2001), representando a retração do Estado Social, quanto avançam os moldes desse Estado Penal no Brasil, o que adquire uma densidade de verdadeiro genocídio de parcelas “insignificativas” para o jogo político, como os acontecimentos recentes da crise do sistema penal no Brasil evidenciaram. A esse respeito, os trabalhadores do CEM vivenciam cotidianamente essa precarização:

[...] Poderia ser melhor. Muito melhor. Se tivesse investimento dos superiores. Não me refiro a gestores acima da gente, e sim gerais: governo, vereadores, prefeito, pessoas que têm o poder de investir nisso aqui, para melhorar o sistema tem. Ah, é menor infrator? É. Sabe-se que muitos não tiveram oportunidade, por isso seguiram o caminho errado. O caminho do crime. E alguns por má influência. Então, assim, cada caso é um caso. Mas eu acho, no meu ponto de vista, que se tivesse um investimento melhor, poderia ressocializar muito mais. Ele em si praticamente não tem a oportunidade. Eles aqui têm escola, alguns cursos, muito poucos, cursos simples como panificação, pizzaiolo, coisa que hoje o mercado não está mais nem pegando. Se você chegar em uma panificadora o cara comprou uma máquina que faz o serviço de 4 ou 5 empregados, ele não vai perder tempo com empregado, vai comprar máquina (S7).

Muito difícil, porque são poucos educadores, agentes socioeducativos, para a demanda de menino que tem aqui na casa. No caso, tem 150 internos aqui, para só 7, 8 ou

até 6 no plantão. E é muito difícil a gente trabalhar desse jeito. [...] o Estado não está dando muita prioridade a isso aqui não, ao sistema socioeducativo, ele não está dando prioridade (S8).

Essas análises demonstram sobre que bases uma medida que diz pretender ressocializar adolescentes se efetiva. Quais condições são oferecidas a esses adolescentes para que os objetivos protetivos se efetivem? A medida só se justifica, nesse contexto, para o encarceramento. Todos os demais objetivos se evidenciam, unicamente, como discursos, sustentados em nível de retórica, para legitimar as ações de um sistema brutalmente desigual, e que opera seus mecanismos com o suporte de sua mais potente instância de controle, o Estado, conforme aponta Mészáros (2011).

A análise do contexto institucional revelou, portanto, uma ação do Estado que, no centro de um sistema que se diz protetivo, alia discursos, resgatando o ECA, SINASE etc., para efetivar ações que se concretizam unicamente numa linha de restrição de liberdade, pura e simples, inserindo os sujeitos num espaço articulado para extrair deles o máximo de submissão, controle e disciplina. Trata-se da sociabilidade exigível nos marcos do capital, executada pelo Estado na complementariedade entre discursos de proteção e punição, numa relação que, a princípio, pensava-se tensa e contraditória.

O recurso ao discurso protetivo oferece à imposição da medida de internação um caráter assistencial, reconhecendo o ato infracional como resultado de um processo individual. Nessa lógica, a proteção prevista no ECA favoreceria uma possibilidade de desenvolvimento do sujeito e de suas potencialidades para o retorno ao convívio social. Essa proteção, entretanto, via mecanismos institucionais, não se efetiva tal como está prevista em lei. Em concreto, articulam-se práticas que, via educação – escassos cursos de profissionalização e atendimentos com assistente social e psicólogo –, reificam uma lógica essencialmente disciplinadora e coercitiva no cumprimento da medida. O caráter da educação aplicada numa instituição com

moldes de instituição total preconiza uma aceitação de rotinas e procedimentos que produzem subordinação.

Nessa lógica, a política social, no caso específico, o ECA, funciona como um instrumento auxiliar de medidas punitivas, conforme evidenciou a pesquisa de Silva (2011, p. 173). Seus argumentos demonstram claramente que:

[...] paradoxalmente, o ECA apresenta uma imagem sociojurídica que disfarça a natureza e finalidade punitiva das medidas socioeducativas. Essa imagem dá ênfase a um pseudoconteúdo socioeducativo [...] Historicamente, o conteúdo da assistência e da proteção e, agora, da socioeducação, tem funcionado como um instrumento facilitador do controle não só social como penal, de adolescente inimputável. O socioeducativo disfarça os conteúdos repressivos, coercitivos e punitivos das medidas para atingir a finalidade de defesa social.

O controle do capital efetiva-se, portanto, no centro de um sistema que se diz protetivo. Os padrões de sociabilidade exigíveis nesse sistema são imperiosos, devendo ser efetivados a todo custo. Na realidade do CEM, esse mecanismo se efetiva na precarização das ações, no esgotamento estrutural da unidade, no enfoque em medidas disciplinadoras, no alinhamento dos discursos profissionais numa perspectiva disciplinadora, individualizante e punitiva. A esse respeito, Mézáros (2011, p. 98, grifos do autor) destaca que:

Na qualidade, de modo específico, de controle sociometabólico, o sistema do capital inevitavelmente também se articula e consolida como *estrutura de comando* singular. As oportunidades de vida dos indivíduos sob tal sistema, são determinadas segundo o lugar em que os grupos sociais a que pertençam estejam realmente *situados na estrutura hierárquica de comando do capital*. Além do mais, dada a modalidade única de seu metabolismo socioeconômico, associada a seu caráter totalizador – sem paralelo em toda a história, até nossos dias –, estabelece-se uma correlação anteriormente inimaginável entre *economia e política*.

A articulação entre economia e política é a base que justifica o “fracasso” da proteção social devida pelo Estado a crianças e adolescentes que não dispõem de condições de pleno desenvolvimento. Os investimentos estatais são intencionalmente direcionados às demandas do capital (STIGLITZ, 2016). A garantia de padrões de proteção social, somente se efetiva, nesse contexto, a grupos sociais interessantes ao mercado. A desigualdade no acesso a serviços de educação, habitação, saúde, esporte e lazer de qualidade impacta a vida de grande parte da população.

Nas amarras de um processo alienante, a falta de investimentos aparece como inevitável. Como mecanismo intencional, sua ação é direcionada para a limpeza das sequelas da questão social. A medida de internação se insere nessa lógica.

[...] complicado por conta do poder público que não está investindo ultimamente no sistema e a gente está fazendo milagre, digamos assim, porque de acordo com o SINASE, que é a entidade que cuida das medidas socioeducativas, o ECA é um educador social para três adolescentes, hoje no meu plantão, como chefe de plantão, comigo efetiva 8 agentes de segurança socioeducativos pra 149 adolescentes. Então, se você dividir isso aí pra 8, vai dar sobrecarregado. Então, a gente tem que se virar nos 30, como diz o ditado popular. Fazer milagre aqui. Sendo que a gente lidar com adolescentes infratores de várias “espécies”, muitos 90% são rivais, você tem que ter um jogo de cintura para colocá-los em locais diversos para que não se confrontem um com o outro e evitar tragédias maiores aqui dentro (S7).

A internação, atendendo à lógica referida acima, se efetiva em moldes precarizados, que não permitem aos sujeitos elevar suas condições de reprodução. Nessa perspectiva, a análise de Stiglitz (2016, p. 91) é emblemática por demonstrar, claramente, como o Estado mantém níveis de desigualdade (ou até mesmo os intensificam) através de decisões políticas:

[...] o Estado altera a dinâmica da riqueza ao, por exemplo, taxar heranças e providenciar ensino público gratuito. A

desigualdade é determinada não só por quanto o mercado paga a um trabalhador qualificado relativamente a um não-qualificado, mas também pelo nível de qualificações que o indivíduo adquiriu. Na ausência de apoio governamental, muitas crianças pobres não podem pagar saúde e alimentação básica, quanto mais a educação requerida para adquirir as competências necessárias para maior produtividade e salários mais altos. O Estado pode mudar o impacto que a educação e as posses da família de um indivíduo têm sobre este. [...] Em cada uma destas arenas existem decisões sutis que beneficiam um grupo em detrimento de outros. O efeito de cada decisão pode ser pequeno, mas o efeito cumulativo de um grande número de decisões, tomadas para beneficiar os do topo, pode ser bastante significativo.

A realidade brasileira contemporânea evidencia esse processo pela chegada ao poder presidencial de grupos conservadores que declaradamente objetivam efetivar medidas de ajuste fiscal recém-aprovadas. Nessa linha, o congelamento dos gastos públicos em políticas de educação e saúde, aprovado em última instância pelo congresso nacional, efetivamente significa um investimento menor em setores já críticos para a população brasileira. Na prática, essa medida afeta significativa parcela da população brasileira que faz uso do sistema público. O discurso de crise fiscal, que serviu de base para essa medida, entretanto, não foi justificativa para um ajuste que afetasse o setor financeiro.

Nesse contexto, as análises de Stiglitz (2016) ganharam ainda mais veracidade no bojo de governos conservadores, como o atual governo brasileiro. Esse processo prevê um futuro obscuro para políticas de proteção social, ao atingir, estrategicamente, uma política social que efetivamente, na análise do referido autor, poderia reverter a desigualdade, como a educação:

As políticas de impostos e despesas progressivas (que taxam mais os ricos que os pobres e providenciam sistemas de boa proteção social) podem limitar a extensão da desigualdade. Por contraste, os programas que entregam os recursos de um país aos ricos e a quem tem boas ligações podem aumentar a desigualdade. Boas escolas públicas e impostos

elevados sobre heranças podem aumentar a igualdade de oportunidades (STIGLITZ, 2016, p. 92).

A desigualdade engendrada no cotidiano de parcela significativa da população brasileira é resultado, portanto, de um acordo articulado entre os setores hegemônicos. Entretanto, as múltiplas expressões adquiridas pela questão social na contemporaneidade conduzem a uma visão fragmentada do processo social que a produz. A realidade dos adolescentes que cometeram ato infracional é apresentada como diversa da realidade do restante da população:

[...] o mundo desses meninos é..., não estou dizendo todos, mas a maioria já está envolvida com crime e o mundo deles é um mundo muito diferente da gente, e a gente quando acaba entrando nesse mundo deles, entrando assim, vendo como eles são, o pensamento deles, a mentalidade deles, tipo assim, o jeito deles se comportarem, a gente aprende um mundo totalmente diferente. A gente não vê mais só o nosso mundo, que a gente considera certo, a gente começa a ver também o mundo da marginalização, mas assim, na minha opinião, também cabe também a sociedade rever que nem todos estão perdidos, que a maioria deles, a maioria não, alguns deles, não vou dizer todos, alguns deles saem daqui..., teve até casos também que já passaram no vestibular, em educação física se eu não me engano, [...] passou em educação física e agora ele está aí fazendo faculdade, universidade, tranquilo (S8).

Essa visão fragmentada não permite a formação de uma consciência de classe, da defesa de direitos universais, da luta pela efetivação de preceitos legais. No caso de adolescentes que cometeram ato infracional, esse processo é ainda mais profundo, haja vista que a sociedade exige níveis de punição cada vez mais intensos. A esse respeito, Garland (2008, p. 386, grifos do autor) ressalta que:

[...] temos incorporado uma divisão social e cultural entre “nós”, os inocentes, sofredores da classe média, e “eles”, os indesejados e perigosos pobres [...] Como esta equação,

nós nos permitimos esquecer aquilo que o previdenciarismo penal admitia como verdadeiro: que os criminosos também são cidadãos e, outrossim, que a sua liberdade também é nossa liberdade. O crescimento de uma divisão social e cultural entre “nós” e “eles”, junto com novos níveis de medo e de insegurança, nos tornou muito mais complacentes com relação à emergência de um poder estatal mais repressivo [...].

Sobre essa concepção, evidencia-se a formação da cultura de controle do crime. Os direitos dos adolescentes que cometeram ato infracional não encontram respaldo social e nem são dignos da solidariedade de grupos sociais. Sobre isso, Yamamoto (2011, p. 160, grifos da autora) chama a atenção para os processos de conformismo e rebeldia no desmonte de políticas sociais:

Esse processo é radicalizado com o desmonte das políticas sociais públicas e dos serviços a elas atinentes, destituindo a responsabilidade do Estado na preservação do direito à vida de amplos segmentos sociais, que é transferida à eventual solidariedade dos cidadãos, isto é, às sobras de seu tempo e de sua renda. [...] Esse processo é denso de *conformismos e rebeldias*, expressando a consciência e a luta pelo reconhecimento dos direitos de cada um e de todos os indivíduos sociais [...].

Se a realidade das políticas sociais adquire uma profundidade na conjuntura contemporânea, é no sistema penal que ganha dimensões de extrema perversidade. A crise atual do sistema penal insinua um Estado que decidiu pelo encarceramento em massa, com a precariedade peculiar do sistema brasileiro. As crises que eclodiram nos primeiros dias de 2017, como rebeliões e grande número de mortos trouxeram à tona questões antigas do sistema penitenciário, como a superlotação, condições materiais das penitenciárias e a atuação do crime organizado dentro dos presídios.

Frente às condições indignas de internação de adolescentes, à superlotação, à precariedade das ações que dizem efetivar proteção integral, o conformismo e a rebeldia tem sido a tônica da ação dos adolescentes no CEM.

Um adolescente de 16 anos que cumpria medida socioeducativa por roubo no Centro Educacional Masculino (CEM) foi assassinado na madrugada desta quarta-feira (26) dentro de um dos alojamentos. [...] Segundo a Secretaria da Assistência Social e Cidadania (SASC), o crime foi cometido por outros adolescentes com quem ele dividia o alojamento 3 da Ala E. Todos já haviam se envolvidos em fugas ou tentativas. Dois menores, de 17 anos e 16 anos, assumiram a autoria do homicídio (PORTAL G1 PIAUÍ, 26 de outubro de 2016).

A rotina do CEM é, por vezes, quebrada por fugas, tentativas de fugas ou casos de homicídio. Tendo em vista o contexto de criminalização em que estão inseridos, a rebeldia é articulada como modo dos adolescentes serem vistos, de tornarem visíveis as questões vivenciadas no cotidiano do serviço. Diante da superlotação da estrutura da Unidade, essas estratégias já são esperadas pela equipe:

[...] Vale ressaltar que caso as providências não sejam tomadas, os diversos setores irão paralisar suas atividades, o que poderá ocasionar uma série de fatores adversos, tais quais: rebeliões, fugas em massa, mútuas agressões ou homicídios, colocando em risco a vida desses profissionais, bem como a dos adolescentes internados na Unidade (PIAUÍ, 2016).

Historicamente, essas práticas são reatualizadas pelos sujeitos, os quais, já no período do Complexo de Apoio ao Adolescente (CASA), instituição que antecedeu o CEM, as articulavam na sua luta por sobrevivência (FERREIRA, 2003). Frente aos processos de afastamento do Estado de suas responsabilidades, e mesmo de intensificação das desigualdades, o adolescente está novamente sozinho, como o único responsável pelo seu sucesso ou insucesso, ou, no caso do CEM, pela sua sobrevivência. As alianças que precisa articular para permanecer vivo, as estratégias criadas para sobreviver à internação são processos solitários, perversos, escondidos sob os muros do CEM.

A questão econômica e a ação política são a base para a inserção do adolescente em processos de criminalização de seu cotidiano. A esse respeito, a análise de um trabalhador é elucidativa:

No tráfico ele encontrou o meio para dar o tênis, pra dar a comida, pra dar a roupa para a mãe e para os irmãos. Então, assim, é bem interessante se alguém lá em cima, se o poder superior tivesse mais investimento aqui, eu acho que era bem capaz de ressocializar mais. E dissesse não, ele não ser ressocializado dentro do CEM e quando ele sair ele vai ter uma série de oportunidades pra ele escolher uma opção de trabalho pra ele, porque lá dentro ele teve a capacitação de exercer várias funções. Mas, infelizmente, nós não temos (S7).

A pobreza empurra inúmeros adolescentes à prática do ato infracional. Mas a pobreza não é só material. Ela se produz numa base material e social e se realiza também numa dimensão política, de ausência de condições para a sua superação. A desigualdade de condições é estimulada pelo mercado, tendo, na falta de intervenção estatal, um dos seus principais instrumentos:

[...] o setor financeiro usou a sua força política para garantir que as falhas do mercado *não* eram corrigidas, e que as compensações privadas do setor continuassem bem acima das suas contribuições sociais, um dos fatores que contribuiu para o <<inchamento do setor financeiro>> e para os altos níveis de desigualdade no topo da pirâmide social (STIGLITZ, 2016, p. 96, grifo do autor).

A análise dos documentos produzidos no CEM traz a descrição da vida dos adolescentes numa trajetória solitária, os quais têm, no máximo, na família, algum apoio. As políticas sociais efetivamente possuem uma intervenção pontual, fragmentada ou mesmo ineficiente, ao passo que não conseguem exercer uma proteção social efetiva. Essa análise é realizada por um trabalhador:

Nós estamos lidando com adolescentes que vem por diversos programas sociais, como o bolsa família, adolescente

trabalhador, PETI que não existe mais, que é o programa de erradicação do trabalho infantil, o programa saúde da família, os NASF, o SUAS, a LOAS – diversos programas. São esses programas que esses adolescentes que estão aqui não tiveram..., não foi erro do adolescente. Foi erro do próprio contexto. Eles já conhecem todos os programas, todas as casas, todos os caminhos que devem traçar. Infelizmente, o contexto não apresenta e eles estão aqui por falha desses programas – que eles contribuíram para estar aqui (S1).

Entretanto, a retórica dominante faz crer numa opção do adolescente pelo caminho que o conduziu à prática do ato infracional. Mesmo que o trabalhador reconheça um processo maior, no qual o adolescente está inserido, a individualização das expressões da questão social se repercute na sua fala, fazendo com que perceba o processo socioeducativo como de responsabilidade do adolescente:

Existem muitos que se convertem, tem muito que querem viver muito bem aqui e querem sair totalmente daqui, mas infelizmente acontece de muitos que retornam por atos infracionais muito mais graves. [...] eles tentarem mudar a forma de pensar – de serem homens responsáveis por si para encarar as responsabilidades que o mundo apresenta em um âmbito bem mais amplo – ser um pai e uma mãe de família digno e responsável – acordar todo dia de manhã cedo e enfrentar a vida com calma e determinação [...] (S1).

A superação da desigualdade vivenciada na lógica do sistema reside na conversão do sujeito, na aceitação dos valores impostos, na superação individualizada de um processo que é produzido socialmente. As contradições de um sistema que se diz protetivo ficam intocadas na análise do trabalhador, que enfoca a disponibilidade do sujeito em aceitar as normas, as regras e os conselhos de terceiros sobre a sua vida. A medida socioeducativa de internação possui um caráter impositivo, determinado, *a priori*, por sua própria natureza.

A focalização do discurso hegemônico na figura do adolescente como responsável pelo aumento da violência representa um instrumento ideológico de ocultamento das bases que (re)produzem a exploração e a desigualdade ampliada na sociedade brasileira. Que nível de proteção social se está oportunizando às crianças e aos adolescentes no Brasil? Que futuro o Estado está garantindo, ao propor um teto de investimento para setores já tão sucateados, como saúde e educação? O Brasil vive uma disparidade entre a proteção social que consta no arcabouço jurídico e a oportunizada efetivamente, com recursos ínfimos. O preço da desigualdade, parafraseando Stiglitz (2016), alguém há de pagar. Infelizmente, a história mostra que quem paga, muitas vezes com a vida, é a população pobre, os indesejáveis.

O CEM ENTRE O LEGAL E O REAL

Diante da inserção do CEM numa totalidade concreta que evidencia as densas amarras de um processo econômico e político que favorece níveis crescentes de desigualdade e de distanciamento de um padrão protetivo historicamente instaurado, é necessário analisar como o uso dos instrumentais normativos, a saber, ECA e SINASE, vêm povoando os discursos dos trabalhadores do CEM.

A proteção integral, que preconiza uma garantia ampla aos direitos da criança e do adolescente, consubstanciada em documentos normativos que compõem o sistema jurídico brasileiro, visa operacionalizar, no cotidiano dos serviços, um atendimento integral que, no caso do CEM, está focado no adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação. Nos documentos de atendimento, tanto nos de âmbito jurídico quanto os produzidos no CEM, o recurso a esse arcabouço normativo se efetiva, preponderantemente, para justificar a aplicação da medida socioeducativa.

Dentre os documentos produzidos no CEM, o PIA cita o SINASE para definir as atividades complementares que o adolescente poderá participar, recorrendo ao art. 55, II, SINASE (BRASIL, 2012):

Definição das atividades complementares (internas e externas) que o adolescente poderá participar (art. 55, II, Sinase): 1. Rodas de conversas e oficinas temáticas; 2. Capacitação/ cursos/ treinamentos; 3. Participação nas oficinas internas; 4. Visita a instituições diversas; 5. Prestação de serviços em outras instituições (PIA, PASTA 2).

Entretanto, na realidade do CEM, verifica-se que as atividades complementares são realizadas unicamente dentro de seus muros, e inseridas no processo de precarização já analisado. A fixação das metas para o alcance, pelo adolescente, no desenvolvimento de atividades externas, remete ao art. 55, III, SINASE (BRASIL, 2012).

Fixação de metas para o alcance do desenvolvimento de atividades externas pelo adolescente (art. 55, III, Sinase): 1. Assiduidade escolar; 2. Disciplina/Cumprimento das normas; 3. Tempo de permanência (04 meses); 4. Participação nas atividades internas propostas; 5. Participação nos atendimentos técnicos.

Merece destaque que a referência ao SINASE, nesse aspecto, é exatamente a mesma em todos os PIAs analisados, fazendo parte de uma estrutura prévia dos documentos. O caráter disciplinar se sobrepõe na fixação das metas.

Nos documentos de origem do judiciário, o recurso ao ECA e ao SINASE se deve ao cumprimento das normas para apreensão de adolescente em flagrante, citando o art. 107, que se refere à avaliação, pelo juiz, da possibilidade de liberação de adolescente apreendido em ato infracional; os art. 108 e 183, que discorrem sobre os indícios de autoria, materialidade e necessidade imperiosa da internação provisória de adolescente apreendido em flagrante, respaldada no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). O SINASE é citado para explicitar os objetivos das medidas socioeducativas, referindo §2º do artigo 1º da lei (BRASIL, 2012).

[...] No mais, é bom que se diga que o crime de roubo com uso de arma de fogo, por si só, é gravíssimo e contém a violência à pessoa como um de seus elementos. Assim, o ato infracional a este equiparado perfaz, de pronto, a hipótese do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e permite a aplicação da medida de internação (SENTENÇA, PASTA 6).

No tocante aos atos infracionais, a sua tipificação nos documentos do âmbito jurídico é realizada com o suporte do Código Penal Brasileiro, equiparando-os aos crimes.

Assim agindo, em razão da prática da situação típica infracional (art. 103 do ECA), equivalente ao art. 121§ 2º, II e IV, do Código Penal [...] em concurso material com o ato infracional previsto no art. 217-A do mesmo Código [...], bem ainda com o ato previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal [...] (MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PÚBLICA, PASTA 4).

A proteção integral, nesse sentido, possui uma dimensão discursiva assentada nos documentos normativos que é amplamente difundida, fornecendo uma aparência de legalidade à efetivação da medida de internação. Por outro lado, efetiva-se como suporte de mecanismos disciplinadores e coercitivos, revelando a clara complementariedade que se efetiva entre discursos protetivos e punitivos no atendimento ao adolescente que comete ato infracional. A pesquisa de Silva (2011, p. 172) já evidenciou que:

[...] as medidas socioeducativas são aplicadas em defesa do meio social, e não do adolescente, sua natureza e sua finalidade, portanto, sendo coercitivas, impositivas e punitivas, como são também as penas no direito penal [...] A prevenção geral da ordem patrimonial é o caráter prioritário da punição, que está respaldada pelo propósito da reinserção social do indivíduo, que é “educado” a respeitar os valores contidos no contrato da sociedade expresso nas leis.

O recurso ao ECA e ao SINASE nos documentos analisados coincide com essa análise empreendida pela autora. Além de servir como um elemento que fornece legalidade à punição dos penalmente inimputáveis, a educação para a adequação à sociabilidade exigida é a tônica dos atendimentos.

A disciplina se insere numa lógica pedagógica de ensinar o comportamento esperado pelos sujeitos. Sob essa perspectiva, a proteção integral é mais um importante instrumento de controle social, conforme a análise de Silva (2011, p. 175) evidenciou:

[...] a socioeducação tem funcionado, na prática do sistema de administração da Justiça, como uma educação que oprime e é utilizada como um mecanismo de regulação e sinais de controle sociopenal para as “más condutas”, que são identificadas como “mentes perigosas” para a sociedade. O discurso socioeducativo é usado para dar uma face flexível e humanitária à inflexibilidade do controle penal do adolescente.

Verifica-se, portanto, um claro recurso ao ECA como um instrumento essencialmente punitivo no atendimento do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, confirmando o que outras pesquisas têm demonstrado, a saber, Alves *et al.* (2009); Silva (2011). Entretanto, contraditoriamente, o recurso ao ECA no âmbito jurídico materializa elementos protetivos que objetivam garantir ao adolescente que o seu processo de julgamento atenda aos requisitos estabelecidos em lei. Os documentos refletem, portanto, as demandas sociais que foram inscritas nas leis destinadas ao adolescente que cometeu ato infracional.

A referência ao ECA, em paralelo ao Código Penal, significa abarcar com o primeiro os penalmente inimputáveis pelo segundo, que visam, em última instância, coibir comportamentos socialmente indesejáveis (SILVA, 2011). Nessa perspectiva, o caráter protetivo do ECA se efetiva como um elemento auxiliar, subsidiário de uma dimensão coercitiva.

Esse quadro refere-se, portanto, a um nível de análise que se efetiva por uma concepção restrita de proteção integral, não visualizando as múltiplas violações a que esses sujeitos estiveram (e ainda estão) submetidos durante significativa parte de sua vida. O trabalhador, imerso na dinâmica institucional pelos processos ideológicos a que está submetido, não consegue visualizar amplamente seu campo de atuação. A sua análise imediatista o qualifica como mais um importante instrumento de controle social dos adolescentes, pela via socioeducativa.

O trabalhador percebe a tensão existente entre o legal e o real. Entretanto, apesar de considerar que a medida socioeducativa causa pouco impacto, considera a mesma como uma proteção ao adolescente. A proteção efetivada dentro dos muros do CEM beira a uma dimensão meramente física, representando um afastamento do adolescente do convívio com o seu cotidiano. Entretanto, efetivamente, essa medida não possibilita a superação das condições que a tornaram necessária. O adolescente inserido em atos infracionais parece estar submetido a um ciclo crescente de perpetuação de uma violência institucionalizada pela não ação estatal.

A evidência da ineficiência da ação estatal é gritante. Por não efetivar a proteção integral à qual os adolescentes têm direito, defende-se a sua manutenção em unidades de internação, diante da certeza da não ação estatal além dos muros do CEM. O Estado brasileiro concretiza diariamente o Estado penal analisado por Wacquant (2001), ao colocar em operação mecanismos punitivos como solução para a redução da sua ação no campo social. Nesse processo, o adolescente é penalizado duplamente: pelo ato infracional cometido e pela inoperância estatal. A análise de Silva (2011, p. 199) também evidenciou essa perspectiva:

A internação também está sendo descaracterizada de seus objetivos, haja vista que os adolescentes permanecem mais tempo por total falta de condição socioeconômica familiar, semelhante ao que ocorria na época do Código de Menores. [...] Nesse sentido, a justiça juvenil entende o controle

sociopenal como “melhor” para a vida dos adolescentes. Há uma violência enorme do Estado e da sociedade contra esses sujeitos, que, já punidos pela ausência de acesso aos seus “direitos”, acabam sendo novamente responsabilizados penalmente, aos modelos do paradigma da situação irregular. Como fica o direito à liberdade dos adolescentes, quando o que é visível não é mais o crime, a infração, mas, sim, a falta de políticas sociais e especiais? [...]

Os trabalhadores entrevistados entendem, em sua maioria, a restrição de liberdade como algo positivo para o adolescente, tendo em vista os serviços oferecidos nos moldes de uma instituição total. A proteção social, nesse sentido, precisa do ato infracional para se efetivar. Existe, nesse processo, uma aparente tensão entre os objetivos postos no aspecto legal e os objetivos reais aos quais a medida se destina. Entretanto, essa aparente tensão revela uma complementariedade entre aspectos ditos protetivos e punitivos no cumprimento da medida de internação de sujeitos indesejáveis para o convívio social.

Esse processo é tão forte no cotidiano do CEM que, ao se questionar acerca das alterações necessárias para garantir a proteção integral destinada ao adolescente que cumpre medida socioeducativa no CEM, o trabalhador direciona sua análise rumo ao adolescente: “[...] a política social é bem ampla. Ela tem as características dela, que faz com que possa alcançar. Mas o que depende é o ser humano. Ela fica de mãos amarradas diante de uma situação dessa” (S1). Na visão do trabalhador, o que inviabiliza uma proteção efetiva é o adolescente e os atos infracionais por ele praticados, numa análise reversa que remete aos efeitos a causa. O adolescente, já vítima de processos de criminalização e da ação penal do Estado, ainda é considerado culpado pela inoperância da proteção social a ele destinada.

A análise desses discursos segue uma compreensão de indivíduo social constituído por dimensões genéricas e singulares, conforme a análise de Barroco (2008, p. 32). Os trabalhadores do CEM carregam consigo, portanto, elementos que os atravessam,

numa relação dialética entre a sua dimensão social, mediada pela via do trabalho e sua capacidade reflexiva.

Logo, os discursos dos sujeitos possuem uma ineliminável dimensão ontológica. O aspecto punitivo tensiona o campo de atuação desses trabalhadores, trazendo elementos que perpassam seus discursos e invadem suas práticas, conforme verificado na fala de um trabalhador: “[...] o nosso sistema é falho, a gente sabe. A gente sabe que a gente tem deficiência... a partir da proteção policial, que o número é insuficiente, a estrutura do local, assim não é que seja inadequada, mas também não é suficiente, porque se fosse suficiente não haveria fugas” (S4). O aspecto punitivo é tão latente nas falas dos sujeitos, que, ao se reportar à proteção integral, o trabalhador analisa que o sistema é falho a partir da estrutura policial que é insuficiente e também a estrutura do local, considerada insuficiente para a contenção física dos adolescentes.

Nesse aspecto, entrecruzando dados dos documentos, entrevistas e observações, verifica-se uma relação de complementariedade entre aspectos protetivos e punitivos na fala de sujeitos que apontam, dentro de uma análise acerca da proteção integral, elementos essencialmente punitivos.

A gente não pode fugir daquilo que a lei obrigada. A gente tenta fazer o papel da gente, mas também temos que respeitar os limites do SINASE. Por eles cumprirem medidas de privação de liberdade, eles têm o direito assistido e o ECA também mostra que eles têm o direito assim [...] Você tem um menino que às vezes você quer fazer um tipo de punição, mas você tem que respeitar o ECA, o SINASE. Então é preciso buscar alternativas que o *socioeduquem* de uma forma que seja compreensível (S4).

Que alternativas de ação seriam possíveis fora do que prevê o ECA e o SINASE se, concretamente, já se efetivam, com o suporte dessa legislação, a prevalência de instrumentos punitivos na aplicação da medida de internação? Nessa lógica, o trabalhador, imerso na densidade do cotidiano, não efetiva as conexões necessárias para a compreensão de seu campo de atuação numa dimensão de

totalidade, exercendo o papel de um importante instrumento de controle punitivo do adolescente. O discurso socioeducativo é mero elemento de retórica para manter veladas as reais bases do sistema da medida de internação no Brasil.

Frente aos entraves cotidianos à execução de suas ações, os trabalhadores sentem a intervenção restrita do Estado e reconhecem que o adolescente que cumpre medida de internação no CEM não é prioridade:

[...] Eu acredito que a pessoa só modifica a sua vida através desses incentivos de estudo e trabalho. São duas coisas que são capazes de mudar mesmo o ser humano, porque ele se sente responsável, ele sabe que ele mesmo pode tomar conta de si, que ele tem condição de se sustentar, que ele tem condição de fazer uma família. Quais são os caminhos? São esses... Esses estudar para ter uma profissão e depois trabalhar na profissão. Então por isso que eu posso dizer que não existe prioridade, porque na realidade falta muita coisa. Ele é assistido é, mas não é prioridade (S5).

A categoria proteção social permite, ainda, visualizar, na presente análise, como têm se operacionalizado os direitos sociais, na dinâmica dos serviços, na medida de internação. Contraditoriamente, os instrumentos que deveriam favorecer uma individualização desse atendimento, com foco no sujeito, nas suas condições de vida, nas violações de direitos sofridas e também nas concepções, campos de sentidos, desejos, motivações, expectativas, sentimentos, aptidões e condições em que se encontra o adolescente para superar suas dificuldades, trazem discursos generalizantes que beiram a abstração, como apontam as metas do PIA aqui já analisadas.

Ainda no tocante à consideração da condição de sujeito em desenvolvimento, o PIA, bem como os RTAs, sugerem uma individualização da responsabilidade do sujeito no seu processo de desenvolvimento. Nesse sentido, as metas apontam para um comprometimento do sujeito com os cursos oferecidos, bem como com a inserção no ensino regular e sua participação efetiva

nas atividades propostas. Esse processo parece indicar uma tentativa que se evidencia, no âmbito das políticas sociais, por uma responsabilização cada vez maior dos sujeitos por suas condições de existência. São os pressupostos de um Estado que, no âmbito das políticas públicas, efetua um redirecionamento de suas ações em perspectiva de uma adequação do sujeito às condições postas. No âmbito do atendimento ao adolescente em processo de desenvolvimento, é relevante perceber que as ações que compõem a medida de internação não individualizam o atendimento rumo às aptidões e potencialidades dos sujeitos, mas tentam adequá-lo, demonstrando isso nos documentos de atendimento. Esse processo violenta novamente o sujeito, ao mesmo tempo em que tolhe suas possibilidades (FERREIRA, 2003).

Verifica-se, portanto, uma tendência que efetiva numa dupla direção: generaliza o atendimento, mas individualiza a responsabilidade do sujeito no sucesso ou insucesso na medida de internação, reatualizando análises assentadas no antigo Código de Menores, no qual se destaca a responsabilidade do sujeito e de sua família pelas suas condições de existência (FALEIROS, 2011).

[...] É possível de vencer todas essas mazelas que o mundo apresenta pra ele, se ele quiser. Se ele quiser continuar, ele vai voltar para o cárcere, para viver constantemente na cela, sofrendo, apanhando por diversas formas que a vida os apresenta, mas eles são responsáveis por tudo (S1).

Essa análise evidencia a responsabilização do adolescente no processo que o conduz ao ato infracional. Entretanto, essa responsabilização se estende no processo socioeducativo, num nível concreto e simbólico que massifica discursos de responsabilização dos sujeitos, em práticas reiteradas que o colocam como o único responsável pela sua evolução dentro da medida de internação, conforme foi observado no cotidiano do CEM.

A proteção, garantida nas leis que preconizam o atendimento socioeducativo, não se converte em serviços que a efetiva. A realidade tem demonstrado, apoiado nas muitas pesquisas aqui

apresentadas, que a medida socioeducativa de internação não tem merecido, do poder público, a devida atenção, com precárias estruturas, significativa redução da equipe técnica e de recursos destinados para esta área.

Esses dados permitem vislumbrar que o sistema que tem se efetivado não é socioeducativo, protetivo e voltado ao desenvolvimento dos sujeitos, mas essencialmente punitivo. Ademais, frente ao processo maior de redução de gastos públicos implantado pelo atual governo brasileiro, que se repercute em larga medida nas políticas sociais, ficam evidenciadas as premissas de Stiglitz (2016) quanto a intensificação dos níveis de desigualdade:

Se, por um lado, o Estado pouco tem feito para contrabalancear estas forças de mercado que conduzem a mais desigualdade de oportunidades [...] por outro, como vimos, tem feito cada vez menos para nivelar o campo de jogo do capital financeiro, havendo menos tributação progressiva e, sobretudo, impostos mais baixos sobre as heranças. Em suma, criamos um sistema econômico e social, e uma política, onde, daqui pra frente, as atuais desigualdades devem, provavelmente, não só perpetuar-se, mas também exacerbar-se: podemos esperar um futuro com mais desigualdade, tanto em termos de capital humano como financeiro (STIGLITZ, 2016, p. 144).

A análise aqui empreendida demonstra que além de um encrudescimento da desigualdade, esse processo desembocará no aumento da violência, desde a praticada pelos adolescentes, até a violência institucionalizada sofrida por esses sujeitos. A finalidade punitiva da medida dita socioeducativa é evidenciada em meio a um contexto econômico e político que enseja níveis de desigualdades crescentes, combinados com uma intervenção sobre esta desigualdade em moldes penais (WACQUANT, 2001).

No âmbito da proteção integral, outra perspectiva que ganha significativo destaque é a educação, como possibilidade do adolescente superar suas dificuldades. As análises focam na educação como o eixo estruturante das condições de vida e desenvolvimento

do sujeito, tendo em vista ser possível, nos moldes das instituições totais, estabelecer rotinas e obrigatoriedade de frequência à escola, para a boa evolução na medida de internação. O cotidiano do CEM já evidencia essa tendência: “[...] ele pode faltar alguma atividade menos o colégio [...] a principal atividade na casa, é essa [...]” (S6).

Os discursos de diversas áreas sempre remetem às condições de ensino, acesso à educação e situação escolar do adolescente. Nesse sentido, cabe indagar o papel da educação na sociedade atual. Sob a lógica do consumo, segundo análise de Silva (2011), o controle social do capital se efetiva, no cotidiano de adolescentes, pela via do trabalho.

[...] o objetivo da escola passou a ser educar e formar cidadãos úteis e produtivos para o trabalho. Tanto a escola como o trabalho assumiram importância fundamental na construção da concepção de adolescência e de juventude, sendo ambos complementares nos ambientes de sociabilização e reprodução das relações sociais (SILVA, 2011, p. 48).

Parece ser esse aspecto o limiar da (in)visibilidade, recuperando a análise de Sales (2004). Pelo trabalho, os adolescentes também estão aptos para o consumo, inserindo-se na sociabilidade do capital. Portanto, os aspectos da proteção integral presentes, parecem estar atrelados a uma dimensão de controle do capital, que se efetiva pelo trabalho e pela educação.

Vale ressaltar que nesse aspecto, a educação não tem conseguido desempenhar o seu papel protetivo. Das pastas dos adolescentes analisadas, a maioria dos adolescentes estava afastada da escola quando cometeu o ato infracional. Apesar de sinalizados no PIA, estes dados não se convertem numa análise mais profunda acerca das condições da proteção que foi garantida ao adolescente antes do cometimento do ato infracional, por parte dos agentes do sistema de proteção social. Esta análise anterior ao ato infracional é muito limitada, não se convertendo numa fonte para apresentação de uma realidade maior de violação de direitos a que o sujeito está

submetido. Entretanto, no cumprimento da medida socioeducativa, a educação é resgatada como um importante elemento, a qual figura, portanto, como um instrumento dentro de uma lógica de adequação à sociabilidade do capital. Nessa lógica, os elementos ditos protetivos resgatados nos discursos dos trabalhadores do CEM respondem concretamente às demandas hegemônicas, revelando que a proteção e a punição, aparentemente opostas, se complementam, atendendo à natureza punitiva com que tem se efetivado a medida de internação.

CONCLUSÃO

O sistema de proteção social tem demonstrado, a exemplo do CEM, que as medidas socioeducativas são destinadas, em grande medida, à reprovação do ato infracional e sua consequente punição, haja vista a necessidade de demonstrar socialmente as práticas consideradas inaceitáveis. A aparente tensão entre aspectos protetivos e punitivos no cumprimento da medida de internação foi fortemente intensificada pelo entrecruzamento de dados da análise documental, entrevistas e observação, tomando como base uma discussão latente em todos os discursos apreendidos: a relação entre a estrutura econômica e a ação do Estado, que se concretiza com uma nítida retração de suas funções protetivas. Entretanto, no cotidiano do CEM, a distância entre o legal e o real fica mais evidente, revelando a quem e com que finalidade a medida de internação de fato se destina, que concretamente opera acionando sentidos protetivos e punitivos como elementos complementares.

Dentro dessa conjuntura de crise que o Estado almeja situar as políticas sociais, o trabalhador no CEM é levado, contemporaneamente, a atuar no limite de suas possibilidades. O Estado tira o máximo da produtividade desse trabalho, numa relação em que a alienação analisada pela perspectiva marxiana se evidencia concretamente. A necessidade de atender um público crescente e responder concretamente às demandas que emanam do âmbito jurídico, que estipula prazos para a elaboração dos

documentos de acompanhamento do adolescente, conduz o profissional a uma ação por vezes irrefletida, tornando sua prática mais um instrumento de controle dos adolescentes.

O que esse cenário possibilita é perpetuação de uma violência institucionalizada, mantendo os adolescentes e suas famílias num nível de desigualdade previamente determinado, tanto por uma conjuntura política e econômica, quanto por uma cultura que desqualifica as demandas e também as possibilidades de inserção política desses sujeitos. O que se verifica, de fato, são práticas e discursos que efetivam a manutenção do *status quo*. No campo do adolescente que cometeu ato infracional, esse processo é ainda mais perverso, pela luta solitária que travam para a superação de suas condições de existência.

REFERÊNCIAS

ADOLESCENTE é morto em alojamento cinco dias após entrar no CEM. **G1 Piauí**, Teresina, 26 out. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/10/adolescente-e-morto-em-alojamento-cinco-dias-apos-entrar-no-cem.html>. Acesso em: 27 out. 2016.

ALVES, Cândida *et al.* Adolescência e Maioridade Penal: reflexões a partir da Psicologia e do Direito. **Psicologia Política**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 67-83, jan./ jun. 2009.

BARROCO, Maria Lucia Silva. **Ética e Serviço Social**: Fundamentos ontológicos. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 1990. Seção I, p. 13563.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 2012. Seção I, p. 3.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011. p. 33-96.

FERREIRA, Maria Dalva Macedo. **Juventude, violência e políticas públicas**: entre o direito e a (in)justiça institucionalizada. 2003. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Programa de Pós Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem na sociedade contemporânea. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. São Paulo: Cortez, 2011.

IANNI, Octavio. A questão social. *In*: IANNI, Octavio. **A Idéia de Brasil Moderno**. São Paulo: brasiliense, 1992. p. 87-112.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a teoria da transição**. Trad. Paulo César Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.

NETTO, José Paulo. Introdução ao método na teoria Social. *In*: **Serviço Social**: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/Abepss, 2009.

PIAUI (Estado). Diretoria das Unidades de Atendimento Socioeducativo. **Ofício Circular nº008/2016**, de 14 set. 2016. Secretaria da Assistência Social e Cidadania: Teresina, 2016.

SALES, Mione Apolinário. **(In)visibilidade perversa: Adolescentes infratores como metáfora da violência**. 2004. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-06122005-171140/pt-br.php>. Acesso em: 26 maio 2015.

SARTORIO, Alexandra Tomazelli; ROSA, Edinete Maria. Novos paradigmas e Velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 103, p. 554-575, 2010.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho *et al.* Medida Socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva? **Psicologia e Sociedade**. Campo Grande, 2015. p. 505-515.

SILVA, Maria L. de O e. **Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes**. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

STIGLITZ, Josephe. **O preço da desigualdade**. Trad. Dinis Pires. Lisboa: Bertrand Editora, 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

NOTAS SOBRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS PARA O ATENDIMENTO À JOVENS AUTORES DE ATO INFRACIONAL

Anabella Pavão da Silva

Assistente social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Nuporanga, vereadora em Batatais/SP, mestra e doutora em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista (UNESP/Franca)

Neide Aparecida de Souza Lehfeld

Assistente social e pedagoga, professora no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Estadual Paulista (UNESP/Franca), mestre em Serviço Social pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), pós-doutora em Metodologia do Direito pela Universidade de Coimbra - Portugal. Professora Titular e Bolsista Produtividade em Pesquisa - CNPq

Cirlene Aparecida Hilário da Silva Oliveira

Assistente social, mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), doutora em

Serviço Social e Livre docente pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), pós-doutora em Serviço Social pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Professora visitante no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UNESP-Franca.

INTRODUÇÃO

Este artigo, resultante de pesquisa desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, no curso de Doutorado da Universidade Estadual Paulista–UNESP/Campus de Franca, apresenta as diversas contribuições dos acordos e tratados internacionais que versam sobre os direitos da criança e do adolescente na construção de legislações que foram se transformando no cenário brasileiro. É fundamental este reconhecimento, pois o Brasil é signatário de vários tratados, além da importância de situar o Brasil num contexto de mundialização do capital, o qual, organizações como a ONU, dentre outras, possuem a competência de mediar e estabelecer os laços harmônicos, pacíficos e protetivos para uma cidadania e federação globais, como Kant (2008) defendia em “A paz perpétua” em 1795.

A proposta de um tratado é incentivar, provocar e acordar Estados a seguirem os dispositivos do Direito Internacional Público, Direito Internacional Humanitário, dentre outros. O objetivo maior é que os Estados-nação possam resolver questões internamente com aparato jurídico nacional e internacional de modo a evitar a intervenção externa para a resolução de conflitos de ordem internacional ou mesmo doméstica.

Avelar e Avelar (2016) apontam os tratados internacionais como legislações ordinárias que se encontram abaixo da Constituição Federal, podendo ser derogadas a qualquer momento por leis posteriores, revogando também as disposições contrárias.

Para ter validade em um território, os tratados devem ser ratificados pelos países que os aderiram, implementando estratégias e ações para serem efetivadas.

Na esfera da criança e do adolescente, a Declaração dos Direitos da Criança de 1924 publicada pela então Liga das Nações é pioneira no trato internacional sobre a situação da criança, dando início a uma série de acordos protetores da infância e da adolescência e ensejando a elaboração de legislações específicas em vários países de que é exemplo o Código de Menores em 1927, no Brasil.

Nesses 92 anos, os processos históricos de guerras, conflitos armados, uso de crianças-soldado em guerras civis, a situação de privação, adoecimento, desnutrição, analfabetismo, mortalidade, violência e criminalidade levaram os Estados-nação a construir, pactuar e implementar políticas de proteção à infância.

Além destes fenômenos, a ausência de parâmetros jurídicos até o século XVIII e a instituição do direito penal foram provocadores de pensar e repensar formas de responsabilização penal para todos aqueles que violassem leis e direitos. Até o referido século, qualquer tratamento voltado a práticas de criminalidade era voltado à perspectiva privada da vingança (ZANELLA; LARA, 2015). A pessoa fazia justiça com as próprias mãos e as consequências eram das mais violentas.

Crianças e adolescentes não eram resguardadas pela justiça caso cometessem algum ato contra outra pessoa. As medidas tomadas voltavam-se ao recolhimento em Instituições e aplicação de penas que iriam até à punição máxima – a pena de morte. Segundo Zanella e Lara (2015), com o passar dos séculos, movimentos internacionais reformadores trouxeram a importância de rever as ações penais em relação às crianças e adolescentes, emergindo assim, os primeiros tribunais de justiça para menores.

Os movimentos sinalizados no parágrafo anterior, permitiram, na intenção de constituição de laços entre países a partir do direito internacional, a constituição de acordos, tratados, recomendações que pudessem unificar a direção das nações na atenção à criança e ao adolescente, com destaque para esta pesquisa, no que diz respeito

ao envolvimento destes na criminalidade – alvo de preocupação de todo o globo.

Este texto apresenta e analisa o arcabouço jurídico e normativo internacional de proteção a jovens envolvidos na criminalidade e seus reflexos no Brasil. O que no âmbito internacional é chamado de delinquência juvenil, no Brasil, é denominado de ato infracional. Mediante a perspectiva crítico-dialética, abordaremos os principais pontos do envolvimento de jovens em atos delitivos pelo mundo, discutindo, *a posteriori*, os tratados internacionais que versam sobre a justiça juvenil e os programas de atendimento ao jovem autor de ato infracional, conhecido no Brasil como o Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE).

O ATO INFRACIONAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Vários países, de todos os continentes, relatam nos últimos anos grande aflição em relação à criminalidade envolvendo adolescentes e o insucesso das políticas públicas de cada nação no resgate desses jovens das esferas delitivas. A Comissão dos direitos da Mulher e da Igualdade dos Gêneros, do Parlamento Europeu (2007) compreende que as ações de educação, trabalho, cultura, lazer, assistência social e justiça juvenil são falhas na proteção de crianças e adolescentes, o que leva este público para outros caminhos de risco. Cabe destacar que, políticas sociais em um contexto neoliberal, dificilmente alcançará, de fato, um estatuto de direitos de proteção, considerando que a lógica acumulativa se sobrepõe à dignidade da pessoa humana.

Seguindo a discussão, nos países capitalistas centrais, variam a redução e o aumento da criminalidade juvenil. Segundo a Comissão dos direitos da Mulher e da Igualdade dos Gêneros, do Parlamento Europeu (2007), o índice de “jovens em situação de delinquência” se elevou. Portugal sinaliza redução. A crise do capitalismo mundializado, atingiu de forma severa os países considerados desenvolvidos. Enquanto a produção e acumulação de riqueza se mantiveram em curso, a proteção social declinou com a crise.

A ausência de um sistema de saúde gratuito, desemprego, perda da renda e da capacidade de consumo, dentre outros obstáculos impostos pelo modelo neoliberal, alcançou a população infantil e jovem, precarizando as suas condições de vida, ampliando ainda, um cenário de violência e criminalidade.

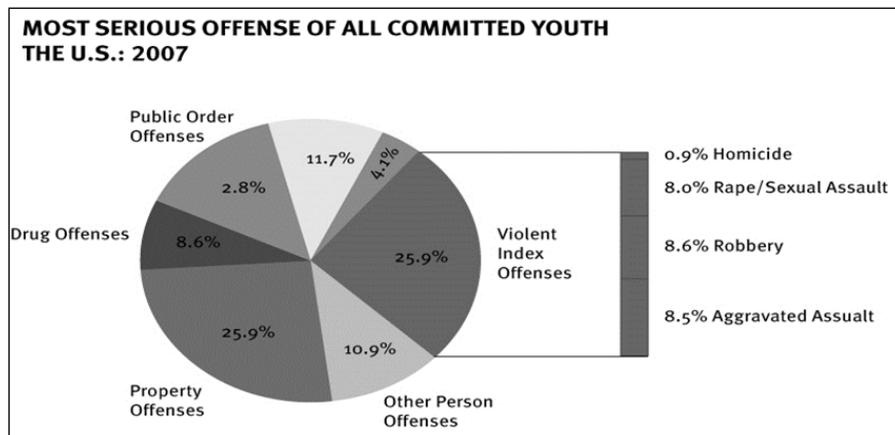
Nos Estados Unidos, por exemplo, relatórios governamentais e não-governamentais apontam que os atos cometidos por jovens são incompatíveis com as medidas impostas pelo sistema de justiça. Cada Estado Norte-americano tem autonomia na regulamentação da idade penal, que se inicia a partir dos 10 anos de idade, variando, a depender do Estado, de 12 a 16 anos conforme alguns Estados mudaram em 2018. Até a pena de morte pode ser aplicada à adolescentes em alguns estados dos EUA.

Dados governamentais do Departamento de Justiça dos EUA apontam que a privação de liberdade se desenvolve não só em centros de correção, detenção e reabilitação para jovens, mas no sistema prisional direcionado aos adultos. Em alguns casos, o abrigo entra como alternativa. Além do encarceramento, a idade penal está abaixo dos 10 anos.

O caso mais extremo é o da Carolina do Norte, onde crianças de seis anos podem ser levadas às cortes, segundo dados do Juvenile Justice GPS (Geography, Policy Practice & Statistics) [...] Há estados em que a idade mínima é de 7 anos (Dakota do Norte, Nova York, Connecticut, Massachusetts e Maryland), de 8 anos (Arizona) e 10 anos (onze deles, como Texas, Colorado e Pensilvânia). Os outros não têm um limite [...] Um levantamento publicado neste ano pela PPI (Prison Policy Initiative), centro de pesquisas voltado para justiça criminal, mostrou que há em torno de 53 mil crianças e adolescentes em unidades corretivas pelo país — os Estados Unidos têm mais de 300 milhões de habitantes. A maior parte (cerca de 18 mil) está em centros de detenção para jovens. A PPI estima que existam mais de 4.600 crianças e adolescentes em prisões para adultos no país. Desde 1999, o número vem diminuindo (apesar de algumas altas em anos específicos), como mostra outro levantamento realizado pelo centro de pesquisas, com base em dados do Departamento de Justiça (ZAREMBA, 2018, sem paginação).

Os atos infracionais de maior incidência envolveram a propriedade privada – invasões ou depredações de patrimônio, quase 26%, e o de menor intensidade é o homicídio, que não passa de 1%.

Gráfico 1 – Atos infracionais¹ cometidos por adolescentes em 2007 nos EUA



Fonte: The Annie E. Casey Foundation (2011).

Os dados de infrações cometidas por adolescentes passaram por alterações nos últimos anos, mas ainda demonstram que as infrações consideradas leves são as mais praticadas em relação as mais graves. As mudanças são consideráveis no cenário estadunidense no que se refere aos crimes praticados por adolescentes contra a vida de outros. Os dados do FBI (Federal Bureau of Investigation) de 2017 não contemplam como relevantes crimes mais graves como o homicídio devido ao baixo índice, mas, quando algum adolescente se envolve em crimes dessa natureza, os holofotes midiáticos e

1 Delitos à ordem pública – 2,8%; Delitos de drogas (porte ou tráfico) – 8,6%; Delitos contra a propriedade – 25,9%; Delitos contra outras pessoas – 10,9%. O gráfico soma as infrações mais graves, consideradas violentas, totalizando 25,9%. Ao mesmo tempo, o documento especifica o que eles consideram como crimes mais violentos, sendo eles: Homicídio – 0,9%; Estupro e Assédio Sexual – 8,0%; Roubo – 8,6%; Assalto a mão armada – 8,5% (tradução nossa).

políticos transformam o fenômeno em um espetáculo que assusta e gera revoltas populares sem o mínimo de reflexão e bom senso.

Gráfico 2 – Principais infrações cometidas por adolescentes em 2017 nos EUA



Fonte: FBI Criminal Report (2017 *apud* ZAREMBA, 2018, s.p.).

No mesmo período (2017), a taxa de encarceramento era de 336 adolescentes a cada 100.000 habitantes. Segundo Trends Child (2017), esse índice caiu para 156 adolescentes a cada 100.000 habitantes, totalizando 48.043 jovens privados de liberdade em um país com população de 327,2 milhões de habitantes. Mesmo diante da redução apresentada, o encarceramento juvenil é alvo de severas críticas devido aos índices de abuso, violência e tortura que os adolescentes sofrem diante os demais sujeitos privados de liberdade (THE ANNIE E. CASEY FOUNDATION, 2011; TRENDS CHILD, 2017).

Vários fatores são responsáveis pela justiça penal juvenil estadunidense ainda criminalizar desproporcionalmente a situação do jovem norte-americano: o racismo institucionalizado, xenofobia, a não adesão à Convenção dos Direitos da Criança e a dificuldades de pensar em penas alternativas que possam responsabilizar o jovem de acordo com o nível de gravidade do ato cometido.

Destaca-se ainda que, diante o cenário, os EUA debatem desde 2015 a revisão da idade penal de modo a reduzir os índices de adolescentes no sistema prisional. Os estudos científicos que vão de encontro ao pensamento foucaultiano de que as prisões mais geram sujeitos delinquentes que os recuperam também tem influenciado o governo a repensar a idade penal e as ações de responsabilização legal. O problema orçamentário do sistema prisional e a elevação de adultos encarcerados também chama a atenção para a revisão de ações. Atualmente, nos EUA se concentram a maior densidade populacional privada de liberdade do mundo, com mais de 6 milhões de adultos (ZAREMBA, 2018).

Zaremba (2018) apresenta as mudanças na alteração da maioridade penal estadunidense desde 2018. Os estados da Carolina do Norte, Carolina do Sul, Louisiana, Missouri e Nova York elevaram a idade penal para os 18 anos. A progressão de idade não é imediata. Existem prazos que passaram a valer em 2019 e se concluirão em 2021. O estado de Vermont altera a idade penal para 20 anos, passando a ter validade legal a partir de 2022.

No continente europeu, a literatura apresenta avanços na compreensão da juventude e da sua relação com a criminalidade. O texto apresentado em 2007 pela Comissão dos Direitos de Mulheres e da Igualdade dos Gêneros do Parlamento Europeu aponta que, historicamente, a relação do sujeito com a criminalidade ou se associava à uma questão moral ou a problemas de saúde mental. Atualmente, a Comissão aponta a necessidade de analisar o contexto social, protetivo e familiar para compreender o fenômeno da violência e da criminalidade envolvendo crianças e adolescentes.

Ao mesmo tempo existem preceitos teóricos que psicologizam, moralizam e culpabilizam exclusivamente jovens e famílias por envolvimento em atos delitivos, considerados “desviantes”, atribuindo a estes jovens a condição de delinquência juvenil.

A delinquência juvenil pode ser entendida como “todos os comportamentos problemáticos que se manifestam no decurso de transição dos jovens para a vida adulta, sendo entendidos como comportamentos de quebra de condutas

sociais convencionais que o indivíduo manifesta decorrentes de um processo de socialização juvenil” (CARVALHO, 2003 apud PERISTA, et. al, [2012?], p. 8).

O estudo de Barreiro (2015) aborda a questão da delinquência juvenil em Portugal a partir da teoria sobre fatores de risco. Há o entendimento de cinco fatores que podem ser responsáveis diretos pela construção do comportamento delinquente do jovem: individuais, familiares, escolares, ambientais e comunitários.

Os fatores individuais correspondem, segundo a autora, como inerentes aos jovens, como genética, estresses, características emocionais, baixa competência e agressividade. Os fatores familiares apontam para uma dinâmica familiar em desequilíbrio, ambiente de violência, a vinculação e até mesmo a estrutura familiar. Os fatores escolares e comunitários se inter-relacionam e identificam os jovens com dificuldades de aprendizagem, de adaptação àquela instituição de ensino, de estabelecer relações sociais com seus colegas, professores e demais pessoas, de faltas recorrentes às aulas e de socialização em suas comunidades de referência, segundo os aspectos sociais, econômicos e culturais. A autora compreende que estas questões “revelam uma maior inclinação do jovem para seguir comportamentos desviantes” (BARREIRO, 2015, p. 12).

Os fatores ambientais são formatados a partir da ausência ou insuficiência de recursos mínimos para sobrevivência, desemprego e impactos dos problemas sociais no comportamento das pessoas.

Nota-se uma compreensão psicologizante da inserção e práticas delitivas por jovens, responsabilizando exclusivamente jovens e famílias pela “conduta delinquente e desviante”, violando as regras morais e legais de convivência e urbanidade.

A interpretação inicial sobre o referencial teórico português acerca do tema é, segundo leitura da pesquisa de Barreiro (2015), a centralidade da formação humana e de sua interação na sociedade é estritamente comportamental, pautada na personalidade do sujeito. A citada Comissão do Parlamento Europeu entende a situação da delinquência juvenil da seguinte forma:

É extremamente difícil definir as causas exactas do comportamento delinvente de um menor. Isto porque a acção concreta de um menor se manifesta no âmbito de um processo complexo de socialização e de controlo social. No entanto, é possível fazer duas constatações seguras. Primeiro, o menor delinvente não é, em caso algum, um “doente social” cujo comportamento se deve a anomalias físicas, mentais ou psíquicas. Em segundo lugar, para analisar o comportamento dos menores, delinquentes ou não, devemos observar o ambiente familiar, escolar, relacional e social em que se desenvolvem. Cada causa e factor relacionado com o comportamento delinvente do menor deverá ser procurada nestes domínios. No entanto, é necessária atenção relativamente a quais as causas reais: por exemplo, a frequente ausência física dos pais, ou a família mono parental não constituem obrigatoriamente um factor de delinquência, mas a efectiva incapacidade dos pais em dar resposta às suas funções de cuidar dos filhos ou a ausência de uma relação saudável e de qualidade devido a problemas económicos, sociais ou interpessoais entre pais e filhos ou entre os pais entre si. Não é o insucesso escolar por si só, mas a incapacidade do sistema escolar de evitar a sua estigmatização e exclusão. Por fim, não é a identidade de imigrante que contribui para a manifestação da delinquência, mas a sua exclusão social. No entanto, nos nossos dias, há também factores exteriores ao ambiente do menor, como a introdução na sua vida dos meios de comunicação social, da tecnologia nomeadamente da Internet, que o transferem brutalmente para o mundo dos adultos, que está com frequência na origem da sua reacção violenta (PARLAMENTO EUROPEU; COMISSÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DA IGUALDADES DOS GÊNEROS, 2007, sem paginação).

A revisão do pensamento acerca da delinquência juvenil passa a considerar não só a responsabilidade da família, mas também, do Estado na oferta de políticas públicas que possam atrair os jovens para a ocupação do tempo em espaços de lazer e entretenimento, atendimento de saúde de qualidade, escolarização atrativa e de qualidade, profissionalização, emprego, renda e de uma segurança pública que efetive metodologias de proteção e de abordagem policial em casos de infrações cometidas por crianças e adolescentes.

A diversidade teórica que varia da psicologia comportamental à sociologia somada às posturas políticas e jurídicas de cada país, levando em consideração seus fenômenos históricos, políticos, culturais, econômicos e sociais compõem a organização da idade penal em cada país. A ideia que se tem a partir do senso comum é de que a Europa é uma composição continental uniforme e homogênea, mas, ao contrário, ela é bastante diversa. Em relação à maioria penal, por exemplo, a faixa etária varia de 10 a 18 anos e as medidas aplicadas a estes jovens também são diferenciadas (DIREITO FOLHA, 2015).

Em Portugal, as medidas tutelares educativas foram sancionadas pela Lei 166, de 14 de setembro de 1999 e sua vigência a partir de 2001. A Lei é conhecida por Lei Tutelar Educativa (LTE) e tem como antecedentes históricos, ações de proteção social de caráter caritativo, filantrópico, correcional e punitivo, variando desde uma advertência, obrigações pessoais e sociais até a internação em regimes aberto, semiaberto e fechado (PORTUGAL, 1999).

Na Alemanha, a penalização dependerá não só da idade do adolescente, mas também do seu estado de discernimento. A idade penal é de 18 anos, porém, se aos 14 anos, um adolescente for indiciado por crimes graves, ele poderá julgado no sistema penal para adultos e não pela justiça juvenil (BELLINI, 2016). Demais casos, as políticas sociais alemãs devem ofertar a devida atenção aos adolescentes autores de infração penal.

No Reino Unido, o sistema de justiça não é uniforme, mas descentralizado a partir dos territórios que o compõem – Inglaterra, Irlanda do Norte e Escócia possuem sistemas de justiças distintos. No que se refere à justiça juvenil, a idade penal varia dos 10 aos 18 anos a depender do tipo de crime cometido (TARGINO; ALMEIDA, 2015). Em alguns casos, a condição peculiar da infância é levada em consideração, como crimes sexuais, mas, em outros, a criança e o adolescente são iguais aos adultos (COSTA, 2014). Neste sentido, as penalidades podem variar desde medidas consoantes à infração e faixa etária até a penalização prisional mesmo em casos de crianças e adolescentes.

Procuramos expor aqui exemplos de outros países que vivenciam os desafios de encarar e agir face ao problema da violência e criminalidade juvenil. Cada nação possui sistemas de justiça muito particulares, mas, a grande maioria atende em parte ou plenamente os tratados internacionais que versam sobre esta pauta.

OS TRATADOS INTERNACIONAIS VOLTADOS À JUSTIÇA JUVENIL E AO TRATO PENAL-EDUCATIVO À JOVENS AUTORES DE INFRAÇÃO PENAL

No que se refere ao ato infracional (delinquência juvenil como é utilizado em outros países), justiça juvenil e proteção social, destacamos 09 tratados internacionais elaborados nas últimas décadas do século XX. Discute-se, à luz de Barbosa (2008), Liberati (2012) e Volpi (2014). Está apresentado também a proposta central de cada tratado e a especificidade da situação da criança e do adolescente no que os envolve no ato infracional.

A **Convenção sobre os Direitos da Criança**, elaborada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, ratificada por 196 países, com exceção dos EUA. O Brasil ratificou a Convenção em setembro de 1990, meses após publicar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Convenção é a mais avançada até o momento em relação ao reconhecimento dos direitos humanos para crianças e adolescentes. O preâmbulo apresenta a formulação kantiana² dos direitos humanos – iguais e inalienáveis como fundamentos para a paz, justiça e liberdade no mundo.

2 Para Kant (2008), todos os seres humanos têm o legítimo direito de serem respeitados, protegidos e reconhecidos enquanto humanos. Esta legitimidade é uma via de mão dupla que, registra a necessidade de proteção e exige destas pessoas o devido cumprimento do respeito. Seria assim, o exercício do direito e do dever. Os direitos humanos na perspectiva kantiana caracteriza a civilização humana como a dignidade em si, considerando o exercício da vida para um finalidade, rejeitando qualquer ideia de utilização da vida dos Homens como um meio. Isto é, a vida de nenhuma pessoa deve ser utilizada como meios de interesses e sim como agentes de propagação da paz e da liberdade.

No documento, a categoria “adolescência” não aparece, mas a faixa etária que compreende as crianças, segundo o Artigo 1º, é aquela abaixo dos 18 anos, salvo quando existirem leis que atribuam a maioridade civil mais cedo.

O texto destaca que todas as ações públicas ou privadas devem assegurar o interesse da criança como a máxima para qualquer decisão e tomada de providências e que o direito à vida é central para efetivar os direitos humanos para este público.

Com relação à justiça juvenil, situação de criminalidade e medidas de privação de liberdade, a Convenção é enfática no Artigo 37 ao dizer que nenhuma criança poderá sofrer tortura ou receber uma pena que seja cruel ou desumana, muito menos ser privada de liberdade de forma arbitrária. Nos casos de punição desumana, ou tratamento degradante, seja na privação de liberdade, nas prisões ou outras situações, o Estado deve assegurar formas de reabilitação e reintegração social, segundo o Artigo 39 da Convenção.

Seguindo a análise da Convenção, quando confirmar a ação ilegal da criança/adolescente, o documento preconiza o tratamento humanizado, respaldando o direito ao processo, assistência jurídica, estar ciente de toda a situação, presença dos pais e responsáveis e medidas para decisão judicial e atendimentos voltados à responsabilidade penal da criança/adolescente, conforme inciso 4 do Artigo 40 da Convenção:

Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em orfanatos, programas de educação e formação profissional, bem como alternativas à internação em instituições devem estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito (ONU, 1989, sem paginação).

Em suma, a Convenção sobre os Direitos da Criança no que tange ao ato infracional e a justiça penal, proíbe o uso da tortura, do tratamento ou punição cruel, pena de morte, prisão perpétua, prisão ou privação de liberdade que seja considerada ilegal, defendendo o tratamento apropriado, privação de liberdade separado dos adultos, contato com a família, assistência jurídica ou outra de natureza semelhante (VOLPI, 2014).

Sobre isto, os artigos de 106 a 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresentam os direitos individuais de adolescentes autores de ato infracional que devem ser garantidos desde a abordagem policial até o cumprimento da medida socioeducativa (caso seja aplicada).

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada (BRASIL, 2019, online).

Mesmo com os direitos assegurados em lei, muitos adolescentes são abordados sem saberem a identidade de quem se aproxima deles, sofrem violências de naturezas distintas como a física, verbal e psicológica, além de serem forçados pela segurança pública com vistas a privá-los de liberdade. Não é porque o adolescente cometeu uma infração legal, que a segurança pública deve agir de forma selvagem e primitiva para apurar a denúncia, o flagrante ou cumprir o mandado de privação de liberdade.

O descumprimento do Estatuto e da Declaração aponta os desafios da mentalidade social e profissional em mudar as estratégias de abordagem e a concepção de adolescência e ato infracional por uma leitura de mundo mais reflexiva e crítica. A história prova que o tratamento desumano, cruel e vexatório não reeducou nenhum jovem que tenha sido apreendido por uma infração legal.

Além dos direitos individuais, o Estatuto também contempla as garantias processuais nos artigos 110 e 111 que versam sobre a importância da instauração do processo legal antes de aplicar medida socioeducativa, direito à defesa, à assistência judiciária gratuita, igualdade na relação processual e produzir provas para averiguar a sua inocência.

Estas previsões legais, além de responderem aos princípios republicanos e democráticos da Constituição de 1988, confirma o compromisso brasileiro, naquele período, de oferecer uma justiça digna e humana para crianças e adolescentes, conforme a Convenção de 1989, consolidando, ao menos no plano legal, a concepção de sujeitos de direitos, substituindo a ideia de objetos da lei do antigo Código de Menores.

Seguindo a exposição e a análise dos tratados, destacamos as **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude – Regras de Beijing**, que são as regras mínimas para a administração da justiça, da infância e da juventude adotadas em 1985 pela ONU.

As Regras de Beijing reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, propondo aos Estados condições de efetivar um sistema de justiça particular à esta faixa etária como parte integrante do sistema de justiça social dos países.

Elas são divididas em seis partes: I – Princípios gerais; II – Investigação e processamento; III – Decisão judicial e medidas; IV – Tratamento em meio aberto; V – Tratamento institucional; e VI – Pesquisa, planejamento, formulação de políticas e avaliação, em um total de 30 regras.

As regras não têm sentido obrigatório, mas sim sugestivo aos Estados-membros que as ratificaram.

As Regras são sugestivas e não obrigatórias per se. Alguns dos princípios enunciados nas Regras, no entanto, foram incluídos na Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado internacional de cunho obrigatório para todos os Estados partes. Além disso, houve uma tentativa de criação de um espaço para o monitoramento e a implementação das Regras de Beijing (BARBOSA, 2008, p. 36).

O documento apresenta o entendimento de que a fase que comporta a infância e adolescência possui maior propensão a comportamentos “desviantes” e que Estado, família e sociedade, envolvendo instituições e voluntários, devem se unir para a atenção à criança e ao adolescente, com destaque aos que se encontram personificados pela delinquência juvenil. A ideia é de resolução de problemas de níveis mais leves por intervenção social, evitando a judicialização dos atos cometidos por crianças e adolescentes. Esta judicialização se daria em casos de violações mais graves que configurariam na delinquência.

As Regras não especificam faixa etária mínima ou máxima para o jovem ser considerado autor de infração penal, considerando que cada nação possui ordenamento jurídico específico para tal configuração, mas é sinalizado que não se defina responsabilidade penal a uma criança com idade ainda precoce.

É curioso e até mesmo contraditório, se considerarmos o pensamento de Foucault (2011; 2015), sobre a relação da delinquência com o reconhecimento do sujeito como perigo social, irreversível, como efeito colateral do fracasso estatal embatê-la, as Regras de Beijing trabalham com as categorias “delinquência juvenil” e “jovem infrator”.

2.2 Para os fins das presentes regras, os Estados Membros aplicarão as definições seguintes, de forma compatível com seus respectivos sistemas e conceitos jurídicos:

- a) jovem é toda a criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto;
- b) infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico;
- c) jovem infrator é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infração.

Direitos Humanos: Documentos Internacionais

2.3 Em cada jurisdição nacional procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de:

- a) satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos;
- b) satisfazer as necessidades da sociedade;
- c) aplicar cabalmente e com justiça as regras que se enunciam a seguir (ONU, 1985, 94-95).

Segundo Foucault (2015), a delinquência traz uma carga histórica e um peso negativo na composição da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos, já a ideia de infração apresenta uma conotação menos assustadora que tenta romper com o estigma historicamente construído na história da infração penal cometida por crianças e adolescentes.

A delinquência é um caminho desviado sem volta, que transforma o sujeito em uma escória que deve ser eliminado do meio social, já o infrator seria aquele que possui condições de ressocialização com novas oportunidades. São sentidos distintos para um mesmo conjunto de regras (FOUCAULT, 2015). Exploremos melhor a segunda opção no debate internacional, defendendo a ideia de que todo sujeito tem direito a uma segunda oportunidade ou a um cumprimento penal digno que possa redirecionar a sua vida, levando as experiências do debate brasileiro para o cenário internacional.

Voltando aos princípios gerais das Regras de Beijing, estabeleceu-se que os sistemas de justiça devem prezar pelas condições de cada criança e adolescente em receber e cumprir uma responsabilização penal e que esta deve ser proporcional à infração cometida.

A criança e o adolescente também têm direito à proteção de sua intimidade, orientando a proibição de revelação de identidade do “jovem infrator” em meios de publicidade. Este princípio está resguardado no Estatuto no que tange ao sigilo processual e à proibição de menção de imagem e informações que identifiquem crianças e adolescentes em várias formas de violação de direitos, seja cometida ou sofrida por elas.

As Regras de Beijing definem orientações para as possibilidades de remissão de casos de infração penal, abordagem policial especializada em infrações juvenis, prisão preventiva em casos excepcionais e por curto período, justiça e imparcialidade no processo julgado por autoridade competente, assistência judiciária, direitos dos pais ou responsáveis no acompanhamento processual e penal dos jovens, elaboração de relatórios técnicos que subsidiem as decisões judiciais, princípios norteadores da decisão judicial e das medidas penais possíveis que respeitem a condição de desenvolvimento do jovem e a gravidade do ato cometido, pluralidade das medidas a serem aplicadas, não se restringindo à privação de liberdade.

Quanto à privação de liberdade, as Regras apontam a importância de esta ser uma medida excepcional, quando esgotadas outras possibilidades ou quando a infração for considerada grave. A medida de privação deve atender os postulados de direitos humanos e garantir os atendimentos necessários ao desenvolvimento e ressocialização do jovem, oportunizando, quando possível, medidas de caráter semiaberto ou liberdade condicional.

Prevê ainda medidas em meio aberto com condições necessárias do jovem cumprir uma medida judicialmente aplicada em um regime que não o prive do seu direito à liberdade. Nestes casos, a liberdade se torna vigiada por profissionais e autoridades competentes, no caso justiça e segurança pública.

Sobre o acesso aos processos, estes devem estar sob segredo de justiça, podendo somente pessoas autorizadas judicialmente acessar qualquer informação. As Regras ainda prezam pela educação continuada e permanente aos profissionais da justiça e dos serviços de atendimento aos jovens para a qualificação do trabalho.

Por fim, o documento estabelece regras para a produção do conhecimento, elaboração de estudos e pesquisas que possam subsidiar a qualificação do atendimento aos jovens considerados infratores, bem como, estabelecer condições para que estas ações sejam planejadas, monitoradas e avaliadas constantemente, visando o aprimoramento.

A partir das Regras de Beijing, em 1990, uma nova assembleia é realizada em Havana – Cuba sobre este tema pela ONU. Nela, é deliberada pela revisão do tratado de Beijing, publicando, assim, as **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade – Regras de Havana**. Estas Regras trazem apontamentos sobre a privação de liberdade não só em casos de infração penal, mas outras medidas judiciais justificáveis que levem crianças e adolescentes a instituições privativas de liberdade.

As Regras de Havana, neste sentido, avaliam os avanços das Regras de Beijing (ZANELLA; LARA, 2015) e aprofundam as medidas necessárias para que os países signatários possam atender com dignidade e respeito todas as crianças e adolescentes que se encontrem institucionalizadas. Reconhecem a institucionalização como último recurso e a proteção especial e humanizada nos casos em que a privação de liberdade for indispensável. Exemplificando, o documento:

1. Declara que a colocação de um jovem numa instituição deve ser sempre uma decisão do último recurso e pelo mínimo período de tempo necessário; 2. Reconhece que, dada a sua alta vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem uma atenção e proteção especiais e que os seus direitos e bem-estar devem ser garantidos durante e depois do período em questão privados de liberdade [...] (ONU, 1990a, p. 2).

As Regras são divididas em cinco eixos: I – Perspectivas Fundamentais; II – Aplicação das Regras; III – Menores sob detenção ou que aguardam julgamento; IV – Administração dos estabelecimentos de menores; e V – Pessoal.

Elas versam sobre o primado dos direitos humanos no atendimento aos “menores”, garantia da integridade, dignidade, respeito e proteção deles. Estabelece as orientações mínimas voltadas à faixa etária e o significado da privação da liberdade. Orienta as medidas necessárias à especificidade daqueles que cometeram infração penal (o documento usa a linguagem da delinquência) e normativa sobre a importância de recursos humanos direcionados e qualificados ao atendimento institucional.

Sobre os Estabelecimentos de menores, eixo IV do documento, colocam-se orientações sobre as condições estruturais, inserção da criança e do adolescente na Instituição, registro de informações, atendimento com profissionais, acesso à saúde, alimentação, escolaridade, profissionalização, direito de expressão de sua fé, recreação, visitas, contatos com familiares, notificação às famílias em casos de doença, acidente ou óbito, medidas coercitivas restritas em casos de tumultos e o devido processo disciplinar e o direito de voz aos “menores” institucionalizados enquanto participação e controle do atendimento, garantindo o cumprimento destas Regras.

Apresentamos, neste momento, as **Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade** adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1990.

Estas regras se configuraram por um processo de participação envolvendo representantes dos Estados-membros, Organizações Internacionais e Organizações Não-governamentais Internacionais, como a Anistia Internacional, *Save the Children*, intelectuais e militantes internacionais sobre os direitos humanos de crianças e adolescentes.

O tratado é composto por 82 regras, e estão divididas em quatro partes: I – Perspectivas fundamentais; II – Efeitos e aplicações das regras; III – Jovens detidos ou em prisão preventiva; e IV – Administração dos centros de detenção de jovens.

As bases legais são semelhantes aos outros documentos e os princípios atendem a concepção de infância e adolescência até determinada idade, no caso 18 anos. Considera-as como pessoas em fase particular de desenvolvimento, preza pelo princípio da excepcionalidade e do direito a um processo legal justo, ético e imparcial, respeitando as prerrogativas dos direitos humanos que devem ser a base fundamental do atendimento ao jovem privado de liberdade (ONU, 1990b).

As Regras vêm preconizar, assim como as Regras de Beijing e a Convenção Internacional, que a prisão de jovens só deve acontecer como medida de último recurso decretada pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a

casos excepcionais. Estas regras têm nomeadamente por finalidade combater os efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promover a reintegração dos jovens na sociedade. Estabelecem que os jovens privados de liberdade requerem atenção e proteção especiais compatíveis com o respeito à dignidade inerente ao jovem e a garantia dos direitos e bem-estar físico e mental durante o período em que estejam privados de sua liberdade (BARBOSA, 2008, p. 44).

A privação de liberdade não caracteriza expropriação do sentido humano e da condição de sujeitos de direito, ao contrário, deve ser reforçada para que não haja tratamentos degradantes, torturantes, desumanos ou cruéis. Anterior à privação efetiva, orienta-se para as condições estruturais e humanas para a prisão preventiva, a presunção da inocência, assistência jurídica, bem como contato com pais ou responsáveis.

Entende-se, a partir da leitura das Regras, que o seu objetivo central é o de promover a ressocialização e a reintegração do jovem à convivência familiar e comunitária.

No que se refere à administração dos centros de detenção de jovens (ONU, 1990b), o documento apresenta 15 eixos orientadores para a estruturação, implementação, execução do atendimento, como também direitos e deveres dos jovens, seus familiares ou responsáveis.

Quadro 1 – Eixos norteadores para a Administração dos Centros de Detenção para jovens, segundo a ONU (1990)

Eixos	Características
Antecedentes	Situação policial, judicial e processual antes da aplicação da privação de liberdade.
Ingresso, registro, deslocamento e mudança	De que forma o jovem deve ser encaminhado ao atendimento institucional.

Classificação e destinação	Primeiras medidas a serem tomadas quando do ingresso do jovem ao atendimento – avaliações, entrevistas, ou seja, um atendimento inicial para compreender a trajetória do jovem até este momento.
Ambiente físico e alojamento	Infraestrutura adequada para o tipo de atendimento, considerando as condições dos jovens e a capacidade de atendimento.
Educação, formação profissional e trabalho	Tipos de atividades que devem ser ofertadas para os jovens para garantir seus direitos, orientação para seus deveres, visando à preparação a reintegração social e familiar.
Atividades recreativas	Direito ao tempo livre com atividades que agreguem direitos e deveres.
Religião	Garantia da liberdade de expressão religiosa no interior, sendo importante a não doutrinação por uma única fé, mas sim, respeitar todas aquelas que os jovens manifestarem possuir.
Atenção médica	Direito à assistência médica que atenda todas as dimensões de saúde juvenil, garantindo programas de prevenção e atendimento em casos de uso de drogas.
Verificação da doença, de acidente e morte	Famílias e demais responsáveis têm o direito de saberem da situação de saúde dos jovens. Em caso de falecimento no âmbito institucional a verificação da certidão de óbito, bem como o destino do corpo do jovem é de decisão da família.
Contatos com a comunidade em geral	Garante-se o direito à convivência familiar e comunitária dentro e fora das instituições de atendimento.
Limitações da coerção física e o uso da força	Uso da força e coerção apenas em casos graves que exijam esta medida, no mais, é proibido esta técnica, vedando ainda o uso de armas pelos profissionais.

Procedimentos disciplinares	Em casos de infração disciplinar, cada Centro de atendimento deve possuir regras, métodos e formas de sanção compatíveis com a proposta humanista e ressocializadora da privação de liberdade para que o jovem responda pelos atos.
Inspeção a reclamações	Sobre a inspeção, orienta-se pelo direito e dever de órgãos externos realizarem o monitoramento e fiscalização do atendimento institucional a partir de visitas técnicas, diálogos com funcionários, profissionais e gestores, elaborando relatórios e encaminhamentos. A reclamação é direito dos jovens que sentirem seus direitos violados durante o atendimento. Deve haver um canal para esta situação.
Reintegração na sociedade	Todo o período de atendimento institucional deve preparar e oferecer condições para o retorno do jovem à sua esfera familiar e comunitária. A equipe de trabalho deve articular no âmbito externo, espaços e oportunidades de inserção do jovem após a sua liberdade.
Funcionários	Orienta-se para a composição de uma equipe de trabalho plural, envolvendo várias especialidades profissionais, com métodos cuidadosos para seleção. Condições de trabalho dignas, espaço para diálogos, trabalho coletivo e valorização profissional. Exige-se que gestores e profissionais tenham perfil e capacidade para exercer as funções nesta tipologia de atendimento em privação de liberdade para jovens.

Fonte: Elaborado por Anabella Pavão da Silva (2020) adaptado de ONU, 1990b, p. 115-132.

Estas regras se mostram atuais e desafiadoras, tendo em vista que nem todas as diretrizes são cumpridas por questões de várias naturezas, envolvendo desde o compromisso profissional de cada trabalhador da política pública socioeducativa até o

descompromisso do Estado no investimento adequado nesse atendimento, perpassando por questões de ordem moral e ética que ainda obstaculizam um novo entendimento acerca do adolescente autor de ato infracional.

Seguindo nas reflexões, destacamos agora o **Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei**, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1979. Este Código preconiza a orientação para a atuação dos profissionais da área da segurança em relação à população. Defende-se que a postura seja consoante ao nível de responsabilidade que o cargo exige, vedando qualquer ação abusiva, violenta ou vexatória.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer (ONU, 1979, p. 134).

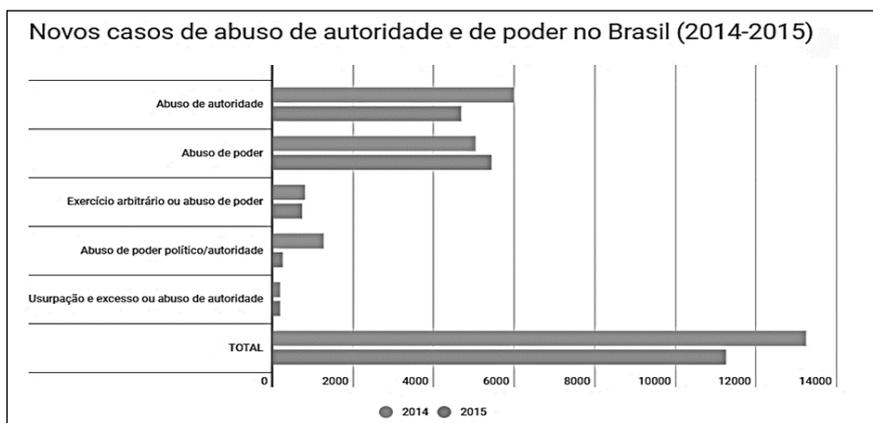
O Código considera como funcionários todos os atores envolvidos nas ações de segurança selecionados por caminhos diversos, seja concurso público, nomeação, eleição, enfim, cada país tem sua regulamentação. Isto Posto, a responsabilidade máxima destes profissionais é zelar pela segurança da comunidade, preservando a sua integridade, assegurando a garantia dos direitos humanos.

O Código ainda orienta o uso da força quando realmente justificável, preza pelo sigilo das informações que fazem parte do seu cotidiano profissional, veda qualquer conivência ou prática de ato de tortura ou que seja degradante, traz o desafio ético e moral do não envolvimento em práticas corruptíveis e orienta quanto o dever de preservar o direito à saúde de qualquer pessoa que esteja sob sua responsabilidade.

Essa é uma normativa internacional importante, porém, observamos que, no Brasil, por exemplo, não se cumpre de nenhuma forma estas orientações. O abuso de autoridade e poder tem

provocado discussões e denúncias por parte daqueles que sofrem violações sob as mãos dos que deveriam protegê-los. Mesmo em casos de abordagem em atos delitivos, existem relatos sobre abuso de autoridade e poder.

Gráfico 3 – Casos de abuso de autoridade no Brasil³



Fonte: Portal Justiça em Números, do CNJ apud MEDEIROS, 2016, sem paginação.

Quando lemos notícias do governador do estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, sobrevoar comunidades periféricas do Rio de Janeiro, metralhando ruas e pessoas de dentro de um helicóptero em defesa da seguridade e combate ao crime, vemos a clara expressão do abuso que este representante eleito exerce sobre a população. A repercussão é nacional e ainda foi alvo de discussões até a conclusão desta pesquisa.

Outros aspectos de abuso também são perceptíveis quando o comandante da Rota da Polícia Militar do estado de São Paulo, o Tenente-Coronel Ricardo Augusto notifica seus subordinados quanto às diferenças de abordagem policial entre bairros ricos e pobres, apontando aí a noção de segurança e insegurança pública sob as bases da sociedade de classes.

“É uma outra realidade. São pessoas diferentes que

³ Em cada abuso apresentado no gráfico, a primeira coluna representa o ano de 2014 e a segunda coluna o ano de 2015.

transitam por lá. A forma dele abordar tem que ser diferente. Se o policial for abordar uma pessoa na periferia da mesma forma que ele for abordar uma pessoa aqui nos Jardins [região nobre de São Paulo], ele vai ter dificuldade. Ele não vai ser respeitado”, afirmou em entrevista ao portal UOL (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2017, sem paginação).

O gráfico 3 e a citação anterior expressam o desafio urgente da segurança pública brasileira prezar pelo que ela realmente precisa cumprir – o zelo pela dignidade e integridade da população, seja pobre ou rica, negra ou branca e entender que a justiça criminal e as leis correspondentes são as responsáveis diretas pelas pessoas que cometeram atos delitivos e não a justiça pessoal sob a raiva e o ódio.

Outro documento internacional que trata do ato infracional e adolescência compreende nas **Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riad**, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1990.

Divididas em sete partes, as Diretrizes de Riad contemplam 64 diretrizes que visam a ação preventiva contra a delinquência juvenil (utilizando a terminologia do documento), sendo elas: I – Princípios fundamentais; II – Efeitos das diretrizes; III – Prevenção geral; IV – Processos de socialização; V – Política social; VI – Legislação e administração da justiça da infância e adolescência; e VII – Pesquisa, adoção de políticas e coordenação.

O documento tem como premissa a criação e execução de ações voltadas à prevenção da infração penal por adolescentes, o qual enfatiza a importância destas ações serem desenvolvidas desde a infância, visando a construção social e cidadã do jovem, com oportunidades e possibilidades de mantê-lo distante da criminalidade. Dá-se atenção especial ao caráter progressista que as Diretrizes apontam para a formulação das políticas de prevenção, entendendo que, estratégias coercitivas, desumanas ou violentas são incapazes de prevenir qualquer criança ou adolescente de se inserirem na criminalidade.

Outra atenção que merece destaque é a compreensão da infância e adolescência como fase singular de desenvolvimento que, entrando na vida adulta, muitos desses jovens poderão desenvolver posturas mais positivas que aquelas vividas na juventude.

Em outras palavras, as Diretrizes formatam o entendimento que o comportamento do jovem é comumente contrário aos valores determinados pela sociedade, pois compreende a fase de descoberta do mundo, da sociedade, das relações, sendo esta um momento de amadurecimento. Assim, não se deve estereotipar crianças e adolescentes como delinquentes em potencial, pois seria desrespeitar e não compreender esta peculiar fase de desenvolvimento da criança e do adolescente enquanto cidadãos e sujeitos de direitos.

[...] e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade; e, f) consciência de que, segundo a opinião dominante dos especialistas, classificar um jovem de “extraviado”, “delinquente” ou “pré-delinquente” geralmente favorece o desenvolvimento de pautas permanentes de comportamento indesejado (ONU, 1990, p. 148).

Sem dúvida, um avanço no âmbito internacional, que reflete no contexto brasileiro, o qual permite a construção de novos significados e sentidos que, com cuidado teórico, ético, político e normativo podem ser atribuídos a uma nova leitura sobre a infância e adolescência, concedendo o que, historicamente, sempre lhes foi negado – a condição de seres humanos, com dignidade, integridade, preservando os seus direitos e deveres de cidadania.

As Diretrizes de Riad estabelecem os aspectos gerais da prevenção aos jovens, afirmando o compromisso de todos os entes federados de cada país a organizar em conjunto a sociedade civil, políticas, programas e projetos preventivos que atendam crianças e adolescentes. Estas ações devem ser constantemente monitoradas e avaliadas para os seus aprimoramentos.

As Diretrizes também apontam os espaços – públicos e privados importantes para a sociabilidade de crianças e adolescentes, atribuindo-lhes direitos e deveres, preservar os primeiros e amadurecendo estes últimos. A proteção a este público é, na visão das Diretrizes, uma condição essencial para o processo de crescimento sadio, harmônico e saudável de crianças e adolescentes. O documento detalha estes espaços voltados à família, educação, comunidade e meios de comunicação.

No Brasil a linguagem e a compreensão técnica, política, teórica e metodológica das políticas sociais trabalham com a expressão convivência familiar e comunitária, que são essenciais e indispensáveis às relações infanto-juvenis.

Riad ainda estabelece o papel dos veículos de comunicação e informação no que diz respeito às garantias e deveres de crianças e adolescentes. O que se coloca é uma contradição, pois, no caso da infância e adolescência da classe trabalhadora, a mídia contribui de forma negativa para estes jovens, alimentando estereótipos e estigmas historicamente construídos.

Os meios de comunicação, cabe destacar, que teriam o papel de fornecer conteúdo de qualidade para somar ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, deveriam divulgar informações sobre espaços de políticas públicas para este público, evitando a exposição midiática negativa para esta faixa etária. Um exemplo brasileiro é a criação, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro que atribui faixas de idade que podem assistir programações televisivas. Atualmente, toda programação deve informar a classificação de idade que se recomenda ou não um determinado programa.

As Diretrizes também destacam as competências das políticas sociais no âmbito da proteção à criança e ao adolescente. O documento defende a prioridade governamental na assistência à criança e ao adolescente, configurando no Brasil o princípio da prioridade absoluta. A prioridade deve ser garantida desde o orçamento para as políticas sociais até o atendimento desta população pelas instituições públicas e privadas. Preza-se ainda o atendimento na esfera comunitária, optando pela institucionalização somente em casos realmente necessários.

As diretrizes que versam sobre a legislação e administração da justiça recomendam ações concretas de proteção à criança e ao adolescente de todas as formas de violência possível – desde os maus-tratos, tratamento degradante em espaços institucionais, acesso a armas de fogo, capacitação de trabalhadores da segurança, combate ao uso e tráfico de drogas.

Uma atenção às estas recomendações se volta à orientação acerca do combate à estigmatização da infração penal cometida por crianças e adolescentes. Faz-se importante, na atenção à criança e ao adolescentes, uma avaliação e análise jurídica especializada que não façam comparações entre delitos praticados por adultos em relação às infrações cometidas por jovens da faixa etária coberta pelo documento de Riad, reconhecendo assim, a peculiaridade na formação da criança e do adolescente e o conseqüente atendimento especializado que difere estes dos adultos

Esta proposta de análise particular da infração penal por crianças e adolescentes é incorporada no Estatuto da Criança e do Adolescente ao definir como ato infração e não delinquência juvenil as ações que se configuram crime ou contravenção penal, além da capacidade imputável até os 18 anos incompletos, que isenta criminalmente a criança e o adolescente que cometeram ato infracional, responsabilizando-os por meio de medidas socioeducativas.

No último eixo, sobre pesquisa, políticas e gestão, orienta-se pela construção de planos de ação de dimensões nacionais e até locais, estimula-se a cooperação regional, nacional e internacional, troca de experiências, produção de conhecimento que contribua com a construção e o aprimoramento das políticas para crianças e adolescentes, além de uma gestão de política que seja intersetorial e plural.

Seguindo as reflexões, em 1990 a ONU aprova as **Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**, também conhecida como **Regras de Tóquio**. Estas regras vêm disciplinar a possibilidade do cumprimento de medidas disciplinares por adolescentes que cometeram algum tipo de infração penal.

O documento contém 23 regras orientadoras, distribuídas em oito eixos norteadores, sendo eles: I – Princípios gerais; II – Estágio anterior ao julgamento; III – Estágio de processo e condenação; IV – Estágio de aplicação das penas; V – Execução das medidas não privativas de liberdade; VI – Pessoal; VII – Voluntários e outros recursos da comunidade; e VIII – Pesquisa, planejamento, elaboração e avaliação das políticas.

Quadro 2 – Síntese das Regras de Tóquio

Regras	Composição	Características
I – Princípios gerais	Objetivos Fundamentais	Oferta de possibilidades de medidas que judicialmente aplicadas ao jovem envolvido em atos delitivos, sem qualquer distinção.
	Abrangência das medidas não privativas de liberdade	
	Garantias jurídicas	A medida deve considerar os antecedentes e o nível de gravidade do ato praticado.
	Cláusulas de proteção	Prevê legislação que regule as medidas, que podem ser várias.

II – Estágio anterior ao julgamento	Medidas que podem ser tomadas antes do processo	Previsão de possibilidade de remissão e arquivamento do processo. Quando da privação de liberdade, mesmo em caráter preventivo, aplica-la somente se houver necessidade.
	Prisão preventiva como medida de último recurso	
III – Estágio de processo e condenação	Relatórios de inquéritos sociais	Os relatórios deverão apresentar o histórico do jovem com vistas a subsidiar a decisão judicial.
	Disposições de julgamento	Quanto ao julgamento, a medida a ser aplicada deve ser consoante à infração cometida pelo jovem, considerando a necessidade de reabilitação do infrator, a proteção da sociedade e o interesse da vítima, que deverá ser consultada sempre <u>que apropriado</u> .
IV – Estágio de aplicação das penas	Disposições sobre a aplicação das penas	<p>Orientação para que cada país possua no seu ordenamento jurídico, um dispositivo legal que estabeleça quais serão as medidas em meio aberto, regulando a sua execução.</p> <p>As medidas relativas à aplicação das penas incluem, entre outras: (a) Autorizações de saída e processo de reinserção; (b) Libertação para trabalho ou educação; (c) Libertação condicional, de diversas formas; (d) Remissão da pena; (e) Indulto.</p>

V – Execução das medidas não privativas de liberdade	Supervisão	As medidas devem ser acompanhadas por profissional capacitado, devendo ser periodicamente reavaliada.
	Duração das medidas não privativas de liberdade	A justiça deve determinar o tempo de cumprimento, respeitando as legislações referentes e a permanência do jovem não deve ultrapassar o determinado pelo/a juiz/a.
	Condições para utilização das medidas privativas de liberdade	
	Processo de tratamento	As medidas devem agir no combate à reincidência, permitindo possibilidades de ressocialização via políticas públicas, considerando ainda interesses difusos – do jovem autor da infração, da sociedade e da vítima. Quando do descumprimento da medida ou de qualquer ato indisciplinar ou ilícito durante o processo, poderá a medida ser revogada e alterada por outra mais pertinente.
	Disciplina e desrespeito às condições de tratamento	
VI – Pessoal	Recrutamento	Estas regras consistem nas formas de selecionar profissionais especializado que possam atuar nas medidas em meio aberto.
	Treinamento de pessoal	Além da seleção, os serviços de execução das medidas devem promover capacitações constantes visando o aprimoramento profissional e condições éticas e técnicas para a execução do trabalho.

VII – Voluntários e outros recursos da comunidade	Participação da coletividade	Estimula-se a participação comunitária na oferta e execução das medidas em meio aberto, cooperando com organizações públicas e privadas, compreendendo a importância da reintegração e ressocialização do jovem com novas perspectivas de vida.
	Compreensão e cooperação por parte do público	
	Voluntários	Orienta para a seleção rigorosa de voluntários que atuarão na execução das medidas e para a ampla divulgação positiva via publicidade midiática.
VIII – Pesquisa, planejamento, elaboração e avaliação das políticas	Pesquisa e planejamento	A construção do conhecimento como uma das subsidiárias para a implantação de medidas não privativas.
	Formulação de políticas e desenvolvimento de programas	Envolvimento de atores públicos e privados para a construção das medidas e das instituições de execução, garantindo o trabalho em Rede.
	Relação com organismos e atividades relevantes	Conhecimento técnico especializado para as atividades de gestão, monitoramento e avaliação.
	Cooperação internacional	Troca de experiências e fomento ao debate no âmbito internacional para conhecer e discutir a realidade de cada nação.

Fonte: Elaborado por Anabella Pavão da Silva (2019) a partir de CNJ (2016), p. 15-22.

Importante a observação a ser feita sobre o eixo VII, é que no Brasil, não se dispõe de voluntários para a execução das medidas em meio aberto. Estas são regulamentadas em lei específica e

suas orientações técnicas para execução, gestão, fiscalização e financiamento devidamente estabelecidas em normas específicas. Os trabalhadores são selecionados via concurso público ou processo seletivo, e todos são remunerados para este exercício. A capacitação continuada também é prevista, mas nem sempre, garantida com a devida qualidade (CNJ, 2019).

Finalizando as exposições e reflexões acerca dos tratados internacionais, cabe destacar dois documentos construídos no continente latino americano: a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José, Costa Rica**, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1966 e a **Declaração do Panamá – unidos pela infância e adolescência, base da justiça e da equidade no novo milênio**, aprovada pela X Cúpula Ibero-americana de chefes de Estado e de Governo no ano 2000, ambas analisadas por Liberati (2012).

Segundo Liberati (2012), o Pacto de San José afirma a importância da garantia dos direitos humanos, apresentando encaminhamentos para a consolidação da Declaração Universal de 1948 e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. São 82 artigos que versam sobre a proteção às liberdades individuais, garantia de acesso e proteção da justiça, direitos civis e políticos, propriedade privada, preservação da honra e integridade, julgamento justo, dentre outros direitos.

Em relação à criança, considerando as vulnerabilidades que a idade coloca, presume-se a efetivação de medidas de proteção sob a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade. Esta presunção somente seria ratificada no Brasil 22 anos mais tarde na Constituição de 1988.

Esta proteção é associada ao direito de julgamento justo quando reconhece a prática de infração penal por crianças e adolescentes, com direito à defesa, presunção da inocência e responsabilização adequada à faixa etária e ao ato cometido. Cabe destacar que:

Com força normativa interna, o Pacto reforçou a posição de

defesa dos direitos humanos, principalmente a garantia das instituições democráticas, o regime da liberdade individual e pessoal e de justiça social fundados no respeito aos direitos essenciais do ser humano (LIBERATI, 2012, p. 23).

O Pacto de San José se constrói de forma avançada e ousada para o seu tempo histórico, defendendo direitos republicanos e democráticos em um momento em que as ditaduras do capital assombravam a América Latina.

Quanto a Declaração do Panamá, ela emerge em momento histórico de reafirmação dos direitos conquistados durante todo século XX, principalmente aqueles debatidos e introduzidos no cenário nacional e internacional durante e no pós-guerra, períodos de ditaduras e Guerra Fria.

Chegando ao início do século XXI e do terceiro milênio, a Declaração reforça o ideal de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que demandam atenção especial do Estado e da Sociedade na proteção social, destacando a situação da criança e do adolescente ibero-americanos, toda a conjuntura e contextos dos países do continente americano.

A Declaração garante o princípio da soberania de cada nação e preza pelo fortalecimento de laços de cooperação, preservação das raízes históricas e culturais, introduzindo a criança e o adolescente nesta luta por nações ibero-americanas desenvolvidas, com capacidade de proteger os seus povos, principalmente o público infante-juvenil (LIBERATI, 2012). Um desafio, sem dúvida, efetivar os dispositivos da Declaração em um continente que sofre, historicamente as injustiças e desigualdades impostas pelo colonialismo e pelo capitalismo de ordem neoliberal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os tratados aqui apresentados, existem inúmeros outros que versam sobre os direitos humanos num contexto global. Apresentou-se neste estudo as que possuem relação direta à prática

do ato infracional e às medidas socioeducativas. Entendemos que as construções teórico-legais apresentam contradições em relação à previsão legal e sua efetividade prática.

Todos os documentos trabalham com a concepção de menoridade e de delinquência juvenil, o que registra uma posição conservadora que conflita com a necessidade de ações mais progressistas de proteção à criança e ao adolescente. Mesmo sob defesas mais progressistas, as práticas jurídicas, policiais, sociais e midiáticas ainda reforçam a ideia do menor delinquente no viés de liquidar qualquer possibilidade de reintegração e ressocialização, haja vista que muitas decisões judiciais mais acentuam a criminalização da pobreza do que, de fato, ofereça melhores condições de responsabilização penal com vistas a novas oportunidades.

Reforçar a ideia de delinquência é reafirmar cotidianamente a estrutural desigualdade que existe entre as classes sociais e entre a diversidade de características pessoais que acabam servindo de base para a inclusão ou segregação, para a condenação ou compaixão da sociedade face a adolescentes autores de ato infracional, cristalizando os estigmas que há décadas luta-se para romper. Por outro lado, é fundamental reconhecer as contribuições e a importância dos documentos internacionais na construção das políticas públicas para a infância e adolescência no Brasil. Com ênfase nas medidas socioeducativas, os tratados internacionais, principalmente as Regras de Beijing, Regras de Tóquio, Diretrizes de Riad e as Regras Mínimas para jovens privados de liberdade exerceram contribuições significativas para o atual modelo jurídico de socioeducação que executamos no país.

A atenção dos espaços acadêmicos também foi indispensável, considerando as contribuições de pensadores, pesquisadores e demais estudiosos nas mudanças de paradigmas que vem transformando a conservadora visão de delinquência juvenil em outras interpretações mais humanizadas. Estas interpretações não defendem a impunidade juvenil, mas sim, a consolidação de estratégias adequadas, protetivas e democráticas de responsabilização penal com vistas a um novo projeto de vida.

A luta de todos aqueles que atuam em políticas públicas para crianças e adolescentes, com ênfase em medidas voltadas aos autores de ato infracional se volta contra o estigma e a exclusão, e não contra a responsabilidade penal. A sociedade, bem como a mídia, formadores de opinião, difusores de informações via redes sociais precisam compreender melhor as nossas pautas e se permitirem a novas reflexões para além da bolha moral e conservadora que muitos adentraram e se recusam a sair.

No caso brasileiro, sobre as políticas para a infância e adolescência e políticas específicas de atendimento aos autores de ato infracional, por exemplo, em que pese as lutas sociais durante a redemocratização brasileira e as constituintes pró-infância e adolescência, entende-se que teríamos caminhado muito mais lentamente, senão não fossem a força e o peso das relações internacionais que envolvem os países a aderirem a determinados tratados, acordos ou convenções. Sem o debate sobre a cooperação internacional somada às lutas sociais nacionais, talvez ainda estaríamos num modelo jurídico mais próximo da situação irregular que da doutrina da proteção integral.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Karina Arruda da Cruz; AVELAR, Marcone Afonso de Lima. Os tratados internacionais sobre direitos humanos e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus**, nov. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53455/os-tratados-internacionais-sobre-direitos-humanos-e-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 27 out. 2019.

BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcanti. **Influência e aplicabilidade das normas de direito internacional na realidade dos jovens em conflito com a lei**. Dissertação. Mestrado em Direito. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp073021.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

BARREIRO, Susana Maria. **O papel dos Centros Educativos no processo de reinserção dos jovens delinquentes**: o Centro Navarro de Paiva. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Lisboa, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2015.

BELLINI, Priscila. Como funciona a maioria penal em outros países? **Super Interessante**, out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/como-funciona-a-maioridade-penal-em-outros-paises/>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Versão atualizada até a Lei nº. 13.798, de 2019. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Pequim**: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores. Brasília: CNJ, 2016, 21 p. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Tóquio**: Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016, 13 p. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

COSTA, Rachel. Organizações lutam por aumento da idade de responsabilidade criminal na Inglaterra. *In*: NASSIF, Lourdes. Na Inglaterra, a luta pelo aumento da idade de responsabilidade criminal. **Jornal GGN**, out. 2014. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/direitos-humanos/na-inglaterra-a-luta-pelo-aumento-da-idade-de-responsabilidade-criminal/>. Acesso em: 27 out. 2019.

DIREITO FOLHA. Democracia não determina maioria penal, e nem vice-versa. **Para entender Direito**. UOL, Folha de São Paulo, abr. 2015. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/democracia-nao-determina-maioridade-penal-e-nem-vice-versa>. Acesso em: 27 out. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 36. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**: um projeto filosófico. Tradução de Artur Morão. Covilhã: Lusosofia, 2008. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2012.

MEDEIROS, Étore. Afinal, quantos casos de abuso de autoridade foram registrados? **Publica, agência de jornalismo investigativo**, dez. 2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/12/truco-afinal-quantos-casos-de-abuso-de-autoridade-foram-registrados/>. Acesso em: 28 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 06 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança**. Paris, 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 06 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979. *In*: VOLPI, Mario. **Adolescentes privados de liberdade**: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. 6. ed. rev. e amp. São Paulo: Cortez, 2014, p. 133-141.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude – Regras de Beijing. Assembleia Geral das Nações Unidas, Beijing, 1985. *In*: VOLPI, Mario (org.), e t. al. **Adolescentes privados de liberdade**: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. 6. ed. rev. e amp. São Paulo: Cortez, 2014, p. 93-106.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os direitos da criança. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989. *In*: VOLPI, Mario (org.), et. al. **Adolescentes privados de liberdade**: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. 6. ed. rev. e amp. São Paulo: Cortez, 2014, p. 89-92.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Havana, 1990a. Disponível em: http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/regras_das_nacoes_unidas.pdf. Acesso em: 17 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil. Assembleia Geral das Nações Unidas, Riad, 1990b. *In*: VOLPI, Mario (org.), e t. al. **Adolescentes privados de liberdade**: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. 6. ed. rev. e amp. São Paulo: Cortez, 2014, p. 143-159.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de

liberdade. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1990b. In: VOLPI, Mario (org.), et. al. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. 6. ed. rev. e amp. São Paulo: Cortez, 2014, p. 107-132.

PARLAMENTO EUROPEU; COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA IGUALDADE DOS GÊNEROS. **Delinquência juvenil: o papel da mulher, da família e da sociedade**. Bruxelas, 2007. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A6-2007-0212+0+DOC+XML+V0//PT>. Acesso em: 27 out. 2019.

PERISTA, Heloísa; et. al. **Violência Juvenil em Portugal: traçando um retrato a diferentes vozes**. Centro de Estudos para a Intervenção Social. Lisboa, União Europeia, YouPrev, [2012?].

PORTUGAL. Lei nº. 166/99, de 14 de setembro: aprova a Lei Tutelar Educativa. **Diário da República**. Lisboa: I Série-A, nº. 2015, 14 set. 1999, p. 6320 – 6351. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/570599>. Acesso em: 16 jan. 2018.

PRAGMATISMO POLÍTICO. Chefe da Rota diz que PM deve tratar pobres e ricos de formas diferentes. **Redação Pragmatismo**, ago. 2017. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/08/chefe-da-rota-diz-que-pm-deve-tratar-pobres-e-ricos-de-formas-diferentes.html>. Acesso em: 28 out. 2019.

SILVA, Anabella Pavão da. **Os novos “Capitães da Areia” e a atualidade do Estado Penal: uma análise sobre os fundamentos históricos, políticos, econômicos, sociais e culturais do Sistema Socioeducativo brasileiro**. 2020. 560 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2020.

TARGINO, Hebert Douglas; ALMEIDA, José Fabiano Jácome da Silva. O atual sistema criminal britânico *versus* o mito do

rebaixamento da maioria penal no Brasil. **Revista Dat@venia**, Campina Grande, v. 7, n. 2, p. 96-124, mai./ago., 2015. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/3630-10918-1>. Acesso em: 27 out. 2019.

THE ANNIE E. CASEY FOUNDATION. **No place for kids:** the case of reducing juvenile incarceration. out. 2011. Disponível em: <https://www.aecf.org/resources/no-place-for-kids-full-report/>. Acesso em: 27 out. 2019.

TRENDS CHILD. **Incarceration juvenile.** 2017. Disponível em: <https://www.childtrends.org/indicators/juvenile-detention>. Acesso em: 27 out. 2019.

VOLPI, Mario (org.), et. al. **Adolescentes privados de liberdade:** a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. 6. ed. rev. e amp. São Paulo: Cortez, 2014

VOLPI, Mario (org.). **O adolescente e o ato infracional.** 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de. A ONU, suas normativas e o ordenamento jurídico para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei no Brasil: as políticas de socioeducação. **Educação Temática Digital**, Campinas, v. 17, n. 1, p. 176-193, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5240893.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2019.

ZAREMBA, Júlia. Na contramão do Brasil, tendência dos EUA é de aumento da maioria penal. **Folha de São Paulo.** Caderno Mundo, nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/11/na-contramao-do-brasil-tendencia-nos-eua-e-de-aumento-da-maioridade-penal.shtml>. Acesso em: 27 out. 2019.

COMO FLORESER NA PANDEMIA?: FEMINICÍDIO NO CONTEXTO DA COVID-19

Brenna Galtierrez Fortes Pessoa

Assistente social e mestranda do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Elaine Ferreira do Nascimento

Assistente social, pesquisadora da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz - Piauí), mestra e doutora em Ciências pelo Instituto Fernandes Figueira/Fundação Oswaldo Cruz e professora no Programa de Pós-Graduação em Política Públicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI)

INTRODUÇÃO

O ciclo de violência contra a mulher é um fenômeno social multifacetado e complexo. Quando não rompido, pode ter como fim o feminicídio, sendo esse um fenômeno que atinge mulheres de todas as classes sociais por aqueles com quem a vítima teve ou tem laços afetivos, consanguíneos ou não. O fato de morrerem

simplesmente por serem mulheres, portanto um crime misógino (ódio ao gênero feminino), gera importantes discussões teóricas e questionamentos ético-políticos para os meios acadêmicos e profissionais, principalmente nas áreas de Ciências Sociais e Humanas e para a sociedade civil sob a perspectiva de gênero.

Devido a sua complexidade, acredita-se que a violência contra a mulher possui outras raízes profundas para além do gênero, como classe social e raça/etnia. Para embasar isso, o artigo foi tratado sob a ótica da interseccionalidade, mostrando como as categorias de dominação e opressão estruturais (lê-se classe social e raça/etnia) em conjunto com o gênero podem fazer com que o crime de feminicídio seja intensificado contra um determinado tipo de mulher. Utilizou-se, ainda, o ponto de vista das mulheridades pela ótica decolonial, na qual a mulher é vista como um ser plural e diverso – correspondendo às mulheres brancas, negras, pobres, indígenas, transexuais e travestis, dentre muitas outras.

Nesse sentido, o artigo tem como objetivo o dever de mostrar que o crime de feminicídio é também alimentado conjuntamente à questão de gênero pelo racismo¹ e o classismo, reflexos arcaicos da cultura que é racista, classista e machista. Como consequência disso, tem-se uma sociedade colonialista-capitalista-patriarcal, os três eixos de opressão e dominação acometida fundamentalmente no Brasil ou qualquer Estado-nação de características históricas semelhantes. A pandemia da Covid-19 tem demonstrado que o feminicídio é cada vez mais interseccionado, pois, ainda que seja um crime de gênero, retira o véu da homogeneidade e universalidade entre as mulheres.

Para entender como estas mulheres estão sobrevivendo na pandemia, este artigo partiu do seguinte problema: como florescer na pandemia em um Estado que é racista, classista e misógino em geral e, no particular, com mulheres negras, indígenas e transexuais

1 O Supremo Tribunal Federal permitiu, no dia 19 de agosto de 2019, a criminalização da homofobia e da transfobia, equiparando ao crime de racismo. A previsão de pena é de um a três anos, e cinco anos em casos de maior gravidade. Portanto, o feminicídio é entendido para além da questão etnia/racial (GUIMARÃES, 2019).

e travestis? Pergunta-se, ainda, ao longo do texto, como ser mulher, não branca e/ou não cisgênera e pobre e não sucumbir também neste contexto pandêmico.

Ao apresentar nesse estudo o colonialismo-capitalismo-patriarcalismo como modelo cultural que decide quais mulheres devem viver ou morrer pelo Estado, visto isso através da classificação por classe, racialização, foram estabelecidos três objetivos específicos: a) investigar a relação do racismo e do classismo na proteção da mulher vítima de violência de gênero/femicídio; b) tratar da omissão do Estado, que causa o feminicídio das mulheres negras, mulheres indígenas e mulheres transexuais e travestis; e c) descrever sobre a dificuldade de certos tipos de mulheres em romper com ciclo de violência, evitando, assim, o crime de feminicídio, em especial no contexto pandêmico da Covid-19.

A pesquisa baseia-se em uma revisão bibliográfica fundamentada em um marco conceitual que se debruça em analisar criticamente o objeto em questão. A pesquisa, que se classifica como qualitativa, tem como intuito o estudo de situações sociais complexas ou estritamente particulares. Esse método de investigação costuma recolher os discursos tanto orais como textuais, para, assim, poder analisar e interpretar os significados culturais, políticos, econômicos, ideológicos ou sociais que produzem (RICHARDSON, 2012; FLICK, 2013). A pesquisa é, ainda, documental, utilizando-se de dados encontrados em relatórios de pesquisa, como do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) e do Atlas da Violência.

Ainda sobre a questão do método, opta-se por autoras e autores que visem não só apreender a realidade, mas também sua transformação, propondo soluções para as omissões desses tipos de feminicídio (lê-se de mulheres indígenas e mulheres negras), incluindo o transfeminicídio. Assim, propõe-se uma discussão interseccional que englobe essas mulheres abandonadas à própria sorte, fruto do racismo (estrutural e ambiental) e do classismo. Conforme o Atlas da Violência de 2020, 68% dos casos de feminicídio são contra mulheres negras, por isso, é urgente aprofundar o crime

para além do olhar analítico sobre gênero e entender como essas mulheres estão sobrevivendo também na pandemia.

AS SEMENTES QUE NÃO GERMINARAM: A OMISSÃO DO ESTADO NA MANUTENÇÃO DA VIDA DAS MULHERES

O crime de feminicídio no Brasil tem como modelo cultural de relações sociais de dominação de homens sobre as mulheres, relações estas materializadas e afirmadas por meio de expressões e ações frutos da cultura machista com as mais variadas formas de violência contra a mulher: física, psicológica, patrimonial, sexual e moral (SAFFIOTI, 2004). Quando não sofrem feminicídio, o último estágio do terror antifeminino, algumas mulheres conseguem, mediante esse modelo, “justificativas” para tais violências em suas relações conjugais ou afetivas. Essas justificativas são, inclusive, acatadas pela sociedade – que é, antes de tudo, patriarcal –, através da crença em um ideal de esposa, obediente e fiel ao companheiro; é essa mesma crença que oferece ao homem, a possibilidade de controlar e corrigir sua companheira (CAPUTI; RUSSEL, 1992).

De acordo com dados do Atlas da Violência de 2020, 68% de mulheres negras sofreram com último estágio do terror antifeminino ou feminicídio.² Mulheres indígenas sequer têm seus dados coletados, assim como mulheres transexuais e travestis. Em geral, são as mulheres brancas que conseguem ir à delegacia fazer os procedimentos de denúncia contra tentativas de feminicídio; mulheres indígenas não chegam nem a fazê-la, pois qualquer tipo de violência contra elas é tratado como cultural.³

2 As mulheres negras são, em termos de classe, as mais pobres, como constatou último levantamento do IBGE de 2019, que afirma que 75% da população brasileira empobrecida é de cor preta enquanto 70% da população rica é de cor branca.

3 Segundo o Atlas da Violência de 2019, há somente uma única delegacia que relata os crimes de violência contra as mulheres indígenas – e o faz ainda em atas manuscritas. Por isso não há registros das denúncias e, conseqüentemente, não há produção de dados quantitativos da dimensão cultural dos povos originários.

As mulheres negras, sobretudo as pobres, mesmo vivendo em áreas urbanas, muitas vezes não possuem transporte ou recursos financeiros para ir a esses pontos de ajuda, como a delegacia. É preciso considerar, também, o racismo institucional sofrido por aquelas que conseguem acesso a esses serviços: elas não são ouvidas, são desrespeitadas e são minorizadas em razão da sua cor de pele. Com isso, suas queixas não costumam obter respaldo e relevância, de forma que outras vítimas de perfil semelhante e advindas do mesmo contexto racial se sentem desestimuladas a procurar proteção institucional (ROMIO, 2013). Nesse sentido, é possível compreender por essa perspectiva que há muitas subnotificações no contexto de violência contra as mulheres negras e indígenas.

Ainda segundo o Atlas da Violência de 2019, mulheres transexuais e travestis que sofrem violências praticadas por companheiros e ex-companheiros têm seus registros documentados como agressões comuns, desconsiderando-se o caráter de gênero envolvido nessa situação, pois não são vistas como mulheres que sofreram crimes misóginos em conjunto com a transfobia, ao ser mulheres não cisgêneras.

Compreende-se que sem dados não há como formular políticas públicas em relação a qualquer assunto, incluindo o feminicídio e o transfeminicídio. Mesmo com as conquistas recentes, como o direito ao nome social, através do Decreto nº 8.727/2016 (BRASIL, 2016), o transfeminicídio inexistente enquanto lei ou qualquer vértice de políticas públicas. Às mulheres transexuais e travestis ainda é negado o direito de serem vistas como mulheres, de forma que quando sofrem crime de gênero são invisibilizadas, ridicularizadas e, novamente, mortas pela sociedade e pelo Estado, que registram suas mortes como homicídio comum e, muitas vezes, as sepultam com os nomes dados no nascimento, ou seja, tratando-as pelo gênero que não se reconhecem. Neste sentido, muitas militantes e pesquisadoras se espelham no termo feminicídio para lutar pela nomenclatura transfeminicídio, pois, para além dos dados, sem uma nomenclatura também fica inviável dialogar com políticas específicas para mulheres transexuais e travestis.

Devido à complexidade da problemática apresentada nesse artigo, ao analisar os “sistemas discriminatórios” e de opressão fundantes, como racismo, patriarcalismo e de classes – que causam relações de poder e subordinação –, fez-se necessário utilizar o termo interseccionalidade, cunhando pela pesquisadora afro-estadunidense Crenshaw (2020) e apropriado pela pesquisadora de gênero e feminista negra brasileira Akotirene (2019). O termo foi produzido a partir de intersecções profundas que se entrecruzam, atingindo especialmente as mulheres negras no caso de violência contra mulher. Isso faz com que a maioria delas vivenciem condições consideradas precárias de sobrevivência, situação de violência urbana e familiar, o que contribui ainda mais para essa invisibilidade.

Os primeiros dados após a aprovação Lei de Femicídio (Lei nº 13.104/2015), em 2017, constataram que 9% das brasileiras relataram já ter recebido chutes, batidas ou empurrões dos companheiros, 29% disseram ter sofrido agressões verbais e 52% disseram não ter feito nenhuma denúncia após o ato (DATAFOLHA, 2017). O índice mais alto de violência contra a mulher é entre as mulheres que se autodeclararam como negras (47%) – enquanto de brancas (35%). Esse dado sinaliza para a necessidade de um olhar em relação ao problema da violência contra a mulher e, em particular, das mulheres negras, pois mesmo após os avanços legais e jurídicos concedidos pelas Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) e Lei de Femicídio, a violência contra a mulher negra continua invisibilizada pela sociedade.

De forma urbanizada, os dados do Fórum de Segurança Pública (2017) comprovam que o bairro em que as mulheres negras vivem contribui bastante para violência contra elas. Na pesquisa perguntaram às mulheres se elas já teriam presenciado algum tipo de violência no seu bairro praticada por companheiros, maridos ou namorados (atuais ou não): cerca de 26% das mulheres que se autodeclararam negras responderam que sim, em oposição a 22% das mulheres que se autodeclararam brancas. Quando perguntadas sobre ter visto essa violência na casa de suas vizinhas, 42% das mulheres negras afirmaram ter visto, da mesma forma 30% das mulheres

brancas. A pesquisa do Datafolha de 2017 revelou que dentre as mulheres que sofreram violência 52% se calaram e somente 11% procuraram uma delegacia.

Esses dados levam a concluir que quanto menos privilegiado for um grupo de mulheres, mais chances de sofrer com violências de diversos tipos e mais altos serão os números de feminicídio. O que deixa essa situação mais perversa é que o patriarcado segue critérios bem perversos para as mulheres e é garantido pela sociedade com o intuito de viabilizar essa atmosfera, que só serve para reafirmar ao longo do tempo uma suposta superioridade masculina em relação à feminina. De um lado, os homens tendem a diminuir e banalizar os impactos dos seus atos violentos; de outro, as mulheres que tendem a ficar em silêncio, pois a violência é tida como exercício autoritário, de posse e controle dos homens sobre elas e também dos filhos.

Por conta disso, a violência é internalizada subjetivamente pela mulher, que acaba por reproduzir e/ou se calar diante dela, tornando-se mais difícil a quebra desse ciclo. Quando a vítima pensa em romper com o ciclo de violência, muitos agressores alegam que cometerão suicídio, caso o deixem, ou farão algum tipo de agressão aos seus filhos, sendo justamente nesse período que o homem torna-se ainda mais violento e ameaçador, intimidando-a nas mais diversas formas possíveis, causando seu silenciamento.

Reforçado por essa estrutura tão historicamente forte que acaba não dando margem para que a mulher construa sozinha um projeto de reação e consiga reverter essa situação, ficando submissa, ou seja, à mercê desse sistema, a situação se torna ainda pior para o caso de lidar com outros fatores, como os diversos racismos estruturais (limpeza étnica, genocídio, crime de ódio, linchamento, guerra racial, etc.), classismo, além das diversas misoginias, já que mulheres são plurais e diversas – mulheres negras, mulheres indígenas e mulheres transexuais e travestis.

Autores como Saffioti (2004) salientam a necessidade de uma interferência externa para conseguir romper com o ciclo de violência contra mulher pois, para a estudiosa, uma violência doméstica que advém de uma relação afetiva necessita, via de regra, da intervenção

de terceiros (para que não haja desistência de denúncias), de pessoas que tenham um olhar para além do aparente da situação daquela mulher e que firmem o compromisso de coibir e protegê-la dessa violência.

Nessa perspectiva, surgem os movimentos feministas dos mais diversos. Dutra e Mayorga (2019) tratam das lideranças das mulheres indígenas como sujeitos políticos que se aproximam de pautas feministas, principalmente o feminismo pós-colonial, lutando, antes de tudo, por visibilidade às violências misóginas acometidas a elas. Romio (2013) afirma que as mulheres negras lutam por políticas específicas e Berto (2016) trata do grande silêncio e invisibilidade dado ao transfeminicídio.

O contexto pandêmico intensificou ainda mais as diferenças e mostrou casos notórios de racismos e transfobias. O ano de 2020 colocou em pauta as mortes da população negra em números absolutos, de forma especial as mulheres vítimas de feminicídio. Mesmo contando com dados abismais em comparação às mulheres brancas – conforme o Atlas da Violência (2020), mulheres negras contam com 68% dos casos de feminicídio –, o poder público opta em não ter nenhum olhar para a questão dessas mulheres negras, não tratando suas especificidades e particularidades, bem como de maneira geral ignora a intensificação do crime no contexto pandêmico, mesmo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública afirmando que mulheres sofreram um aumento de violência em seus lares no período da pandemia da Covid-19 de cerca de 48,8%.

A negligência vigente é fruto de uma política ultraconservadora no que tange às questões de gênero, raça/etnia e nos atenuantes de classes. Neste governo presidido por Bolsonaro e toda a sua política estruturada no neoliberalismo, verifica-se um retrocesso de diversos cenários, dentre eles a própria política pública do feminicídio. Essa política neoliberal visa o mínimo para a grande massa da população socioeconomicamente vulnerável que, por conseguinte, é também a racialmente vulnerável, pois a população negra representa os 75%

mais pobres no Brasil enquanto os 70% mais ricos são brancos, conforme pesquisa do IBGE de 2019.

Ao não enxergar nenhuma política enérgica para este momento que aplaque e evite quaisquer tipos de violências e, por conseguinte, o feminicídio, a solução ofertada pelo governo foi um aplicativo, mesmo sabendo que somente uma pequena parcela da população brasileira tem acesso a tecnologias como essa – aqui relembremos o fato de que 75% dos pobres no Brasil são negros e 70% dos brancos são ricos, tornando sabido que terão acesso ao aplicativo de denúncias majoritariamente as mulheres brancas (PESSOA; NASCIMENTO, 2020).

De acordo com o relatório da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC) em conjunto com o IBGE de 2018, 92,2% da população brasileira possui aparelho de celular e 48,1% possuem microcomputadores em seus lares. Os sobrantes não possuem esses aparelhos em razão do alto valor e há como saber que se trata da população negra, majoritariamente pobre. Outra solução bem à moda neoliberal para evitar o crime é “jogar” a responsabilidade para a sociedade civil, como uma denúncia feita em farmácia ou outro estabelecimento que só dará certo se a mulher conseguir permissão do parceiro para frequentar e fazer uma marcação com um “X” na palma da mão para que o atendente a identifique como uma mulher que sofre violência e chame a polícia. Nisso, percebe-se que a lógica enxergada pelo Estado é do mínimo, em que há pouco esforço estatal e mais da sociedade, seguindo a lógica do neoliberalismo clássico e ortodoxo (MISOCZKY; ABDALA; DAMBORIARENA, 2017).

COMO MUDAR A RETÓRICA PERVERSA CONTRA MULHERES QUE NÃO CONSEGUEM GERMINAR?

Primeiramente, é preciso ter em mente que no diverso total de mulheres apresentado neste artigo muitas delas não germinaram. Isso ocorre porque não há um único tipo de mulher, apesar de o

Estado não enxergar dessa forma em provimento da sua visão eurocêntrica, das suas leis e valores burgueses de liberdade, fraternidade e, sobretudo, de igualdade (entre homens e mulheres) tão presentes na contemporaneidade, nas quais processos legislativos do mundo ocidental, incluindo o Brasil, são frutificados a partir dos eixos estruturantes de dominação e opressão do colonialismo-capitalismo-patriarcalismo (SANTOS, 2007; FANON, 1968).

Na política neoliberal de Estado mínimo vigente no contexto brasileiro há muitas lutas são sofríveis para os vários tipos de mulheres para se fazerem visíveis, não sendo algo recente (NETTO, 2017). Em 2013, por exemplo, o Dossiê Mulheres Negras, um retrato das condições de vida de mulheres negras no Brasil, revelou que o assassinato de mulheres negras era crescente e com diferenças abissais em comparativo as mulheres não negras. Além disso, o documento mostrou movimentos sociais que lutam para tornar suas pautas visíveis, acrescentando termos gramaticais, como mulheres do movimento feminista trazendo a violência contra mulher, na voz da Maria da Penha, que precisou fazer uma denúncia no tribunal internacional para que a Lei nº 11.340/2006 fosse implantada no Brasil (ROMIO, 2013).

Mais tarde, o prenúncio da luta pela lei de feminicídio foi acompanhando pelos debates trazidos de outros países América Latina, como Argentina, Bolívia, México. Sucedendo-se em um debate que permitiu seu enquadramento no Código Penal. Foi necessário que o feminicídio fosse posto como crime qualificador do homicídio porque era preciso uma separação entre homicídios comuns e os crimes cometidos contra as mulheres pelos seus parceiros – 95% desses crimes cometidos por homens conhecidos da vítimas, podendo ter laços consanguíneos ou não, em grande maioria em ambiente doméstico – e também para fomentar políticas públicas para atuação na sua prevenção (AGUIRRE, 2021).

Não obstante, a lei igualitária de gênero não parece ser contemplativa a todas mulheres, fazendo que outras vertentes do feminismo se erga, como o caso do feminismo negro, e solicite que a Lei de Feminicídio tenha políticas específicas para as mulheres negras,

visto o crescimento da violência contra elas, conforme os dados dos principais relatórios de violência no Brasil, bem como devido ao decréscimo da violência para com as mulheres brancas, no que se conclui que tais políticas só funcionam para um tipo específico de mulheres (as brancas). Já a luta das mulheres transexuais e travestis têm o desejo de não terem suas mortes registradas como homicídio, argumentando que são mulheres não cisgêneras e suas mortes são por transfeminicídio, com acréscimo ao preconceito dado pela transfobia. Há ainda as reivindicações de pesquisadoras como Pessoa e Nascimento (2020) pela falta de dados sobre o feminicídio de mulheres indígenas. No artigo “Femicídio e covid-19”, as autoras verificaram que a falta de dados sobre essa parcela da população impossibilita qualquer prospecção de políticas públicas, pois sem dados, não há como saber sobre o estado social de um país, fato que impossibilita até mesmo reivindicações.

Os indígenas são povos muitas vezes apatriados e colocados como alheios ao desenvolvimento social por cultivarem a sua cultura ancestral, e são muitas vezes vistos de forma folclórica. Para Santos (2019), isso ocorre mesmo com a organização de lideranças de mulheres indígenas em toda América Latina, incluindo no Brasil. Buscando tratar a violência de gênero, a autora utiliza em sua pesquisa fundamentação histórica para verificar este descaso com as mulheres indígenas e a omissão do Estado como fruto da herança colonial que recusa a reconhecer as problemáticas desses povos.

Por conta do apatriamento dado aos indígenas, denotando-os como “eternos cidadãos de segunda classe”, o Estado brasileiro adota em suas leis uma perspectiva de igualdade eurocêntrica em que todos os “homens” são considerados iguais. Essa ideia se replica em relação às questões de gênero, que, como nas questões étnico-raciais, em função do mito da democracia racial de Freyre (2019), a mestiçagem é romantizada com o encontro de negros e brancos. Nessa perspectiva, os brancos têm a função de produzir relações raciais solidificadas, impedindo que ocorram debates sobre as diferenças raciais, pois neste mito todas as pessoas são iguais e sem distinção de qualquer natureza, não observando

quaisquer particularidades, incluindo o ser mulher. Essa concepção é encontrada no art. 5º da Constituição Federal Brasil que diz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, p. 17).

A exceção a essa perspectiva eurocêntrica veio com as Lei de Femicídio e a Lei Maria da Penha, percebidas pela questão do gênero depois de muita luta de mulheres, em especial do feminismo clássico, diga-se branco. O feminismo clássico é um tipo de feminismo que não abarca as mulheridades, ou seja, as mulheres em toda as suas diversidades e pluralidades. É necessário reivindicar o olhar entre as mulheres, e para mudar esta situação é preciso que o Estado lance luz sobre a sistemática de vulnerabilidades delas. O primeiro ponto seria mudar a constituição “cidadã”, todavia isso seria impossível, uma vez que não há nada ainda de primeira ordem que possa lançar tal feito, visto que a Constituição de 1988 advém de um contexto histórico forte que necessitou disso para reviver a verdadeira “democracia” devido aos longos períodos de Ditadura no Brasil de 1964 a 1985 (CARVALHO, 2003).

A Constituição de 1988 tem o nome de “cidadã” por ter sido constituída por muitos movimentos sociais, dentre eles o de mulheres, como o “Lobby do batom” em 1985.⁴ Esse movimento percebia as mulheres em sua universalidade e reivindicava pautas que garantissem e ampliassem os direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a erradicação do preconceito e da discriminação por sexo (na época, era sexo não tendo uma perspectiva de gênero). Tal definição retira do âmbito mulheres transexuais e travestis, uma vez que sexo pauta-se na definição do ser como feminino ou masculino a partir do órgão sexual de nascimento, ao contrário de gênero, que é uma construção como pauta da autora Simone de Beauvoir – “Não se nasce mulher, torna-se mulher” –, bem como a igualdade de direitos e a responsabilidade na família, o veto à discriminação

4 O “Lobby do batom” foi composto por professoras, médicas e jornalistas, dentre outras mulheres que possuíam outras profissões.

da mulher no mercado de trabalho, a igualdade no âmbito jurídico para homens e mulheres, etc. (BRANDÃO, 2011).

O discurso de igualdade é bem presente no contexto de luta dessas mulheres, pois é fruto do contexto sócio-histórico e político-econômico do liberalismo clássico. Parafraseando Dartot e Laval (2016) em *O neoliberalismo é uma razão de ser no mundo*, troca-se o termo para adequá-lo à época do processo da nova constituinte: “o liberalismo como uma razão de ser no mundo”, uma vez que o neoliberalismo (sendo a adaptação dos princípios do liberalismo clássico existente) só surgiu no Brasil nos anos 1990.

A expressão “igualdade de gênero” entra em desuso com a palavra “equidade”, pois não basta apenas igualdade entre os homens, já que, ao tratar assim, esquece-se que as mulheres não são iguais e que há pluralidade entre elas. A autora Akotirene (2019) percebe isso e desenvolve o conceito da interseccionalidade no Brasil ao dizer que ele se origina a partir do acúmulo da desigualdade entre homem e mulher, mas também entre mulheres, procurando se ater a uma cidadania de forma democraticamente equânime e a destruição das bases estruturantes formadas pelo colonialismo-capitalismo-patriarcalismo.

Ainda sobre a construção da Constituição de 1988, na questão das travestis e transexuais, houve o Movimento Homossexual Brasileiro. O discurso sob o título de “O homossexual e a Constituição” teve como tema a proibição da discriminação por orientação sexual, apresentando um relatório retratando a situação jurídica e a vida cotidiana, incluindo os preconceitos contra as pessoas afeminadas, as travestis, a palavra transexual (não era tão usual na época) e a prostituição. O discurso reivindicava que não os usassem como sinônimo ao “atentado ao pudor” e/ou “atentado à moral e aos bons costumes”, que os deixavam vulneráveis à violência policial, especialmente aquelas que fossem de “classe baixa” em que muitos deles utilizavam do termo jurídico de “legítima defesa da honra” para conseguirem a absolvição de muitos assassinatos a pessoas LGBTQIA+ (HOWES, 2003).

As mulheres indígenas entravam nas questões gerais da sua população, excluindo-se pautas específicas relacionadas à violência de gênero. Nessa perspectiva, o segundo ponto de opção é seguir lutando até chegar a instâncias internacionais como o caso da Lei Maria da Penha, a fim de pelo menos furar o enquadramento dentro da lógica de igualdade que perpassa as leis constitucionais, para se vigorar a equidade entre as mulheres na sua pluralidade através de adição de leis ou emendas na Constituição de 1988 com um feminismo menos segmentado e mais interseccionalizado para que todas as mulheres sejam contempladas em suas pautas.

É necessário que o Brasil revise criticamente as políticas implementadas e focadas em enfrentar o feminicídio e que o próprio movimento feminista não veja mais a mulher universal, mas se una para que as ideias neste contexto sejam alcançadas. Que saia de pautas tão somente generalistas dos movimentos de orientação ou raça/etnia a que pertencem, que não visam especificamente a violência de gênero.

Para isso, é preciso lutar contra a falta de informação pela condição étnico-racial. O feminicídio representa, sem dúvida, um obstáculo para compreender as especificidades e as vulnerabilidades que são resultados da desigualdade em geral e do racismo histórico e estrutural das pessoas racializadas em específico. Akotirene (2019) afirma que fazer autodeclarações corretamente contribui fundamentalmente para vislumbrar a criação de políticas públicas, incluindo a violência de gênero/femicídio, tratando especificamente dele, pois não compreender as vulnerabilidades e pensar em todas como um sujeito universal, vítima somente de discriminações e violência de gênero, contribui com o risco de produzir silenciamentos, bem como dificulta a elaboração de políticas públicas adequadas para enfrentar as violências em diversos contextos, como no casos das indígenas e negras, e marcadores de cisgneridades, que exclui mulheres transexuais e travestis desse rol de mulheres mortas por seu gênero. Que os movimentos feministas se articulem e tenham um eixo interseccional voltado em direção ao

sol para que todas as sementes possam germinar, a primavera possa chegar e as mulheridades florescer.

CONCLUSÃO

A aposta que se faz aqui é a união dos movimentos feministas assim como Karl Marx requer com a classe trabalhadora para furar os bloqueios do enquadramento. As pautas já existem e estão postas de forma visível, como o transfeminicídio recorrente, o feminicídio negro com dados e a luta pela produção dos dados da situação das mulheres indígenas, mostrando que é possível, pois há tecnologia para registrar, produzir e socializar as informações mostrando que o que falta é o Estado querer, mas é sabido que este é racista-classista-misógino. Para reverter essa situação é preciso luta: a segmentação do feminismo veio para mostrar as problemáticas. Agora, é necessário haver união para que se fure este enquadramento e se implante políticas específicas para cada tipo de mulher, se possível indo a instâncias internacionais, como a exemplo da Lei Maria da Penha, montando um verdadeiro caminho de emancipação de existência e (re)existência contra o enquadramento estatal.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Kathleen Kate Dominguez. Neoliberalismo, Políticas de Gênero e feminicídio na América Latina. **Conjuntura Austral**, Porto Alegre, v. 12, n. 60, p. 66-74, out./dez. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/113519>. Acesso em: 15 dez. 2021.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

BERTO, Iohana do Nascimento Côrrea. O grande silêncio: invisibilidade e transfeminicídio no Brasil. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS, 11., 2016. **Anais [...]**, v.2, n.4. São Paulo: Blucher, 2016. p.1393-1397. Disponível em: <https://www.proceedings.blucher.com.br/article-details/o-grande->

silncio-invisibilidade-e-transfemicidno-brasil-23681. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRANDÃO, Lucas Coelho. **Os movimentos sociais e a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**: entre a política institucional e a participação popular. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL, 2016. **Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: sexist terrorism against women. *In*: RADFORD, Jill; RUSSELL Diana E. H. **Femicide: the politics of women killing**. New York: Twayne Publisher, 1992. p.13-21.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CRENSHAW, Kimberlé. **On intersectionality: essential writings**. New York: The New Press, 2020.

DARTOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DATAFOLHA: 27,4% das mulheres sofreram agressões; metade não denuncia. **Veja**, São Paulo, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

DUTRA, Juliana Cabral de O.; MAYORGA, Claudia. Mulheres indígenas em movimentos: possíveis articulações entre gênero e política. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/TmkJTj6vTNMxpzhB3jhbPjK/?lang>. Acesso em: 23 jul. 2021.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FLICK, Uwe. Pesquisas de levantamentos e entrevista. *In*: FLICK, Uwe. **Introdução a metodologia de pesquisa**. Porto Alegre: Penso, 2013. p. 108-121.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. São Paulo, ano 11, 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. São Paulo: Global, 2019.

GUIMARÃES, Samuel. STF e Criminalização da Homofobia/Transfobia. **Jus Brasil**, 2019. Disponível em: <https://guimaraessamuel.jusbrasil.com.br/artigos/737679267/stf-e-criminalizacao-da-homofobia-transfobia>. Acesso em: 23 out. 2021.

HOWES, Robert. João Antônio Mascarenhas (1927-1998): pioneiro do ativismo homossexual no Brasil. **Cadernos Ael**, Campinas, v. 10, n. 18-19, set. 2003. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2516>. Acesso em: 18 mar. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2020**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

INTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza/17270-pnad-continua.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 17 jul. 2021.

MARCONDES, Mariana Mazzini (org.). **Dossiê mulheres negras:** retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Ipea, 2013.

MISOCZKY, Maria Ceci Araujo; ABDALA, Paulo Ricardo Zilio; DAMBORIARENA, Luiza Araujo. A trajetória ininterrupta da reforma do aparelho de Estado no Brasil: continuidades nos marcos do neoliberalismo e do gerencialismo. **Administração Pública & Gestão Social**, Viçosa-MG, v. 1, n. 3, p. 184-193, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/5126>. Acesso em: 15 maio 2021.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo monopolista e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2017.

PESSOA, Brenna Galtierrez Fortes; NASCIMENTO, Elaine Ferreira do. Femicídio e Covid-19. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 20, n. 224, p. 37-46, set. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55867>. Acesso em: 15 maio 2021.

RICHARDSON, Roberto Jarry. Observação. *In*: RICHARDSON, Roberto Jarry (org.). **Pesquisa social:** métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 259-264.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil. **Dossiê Mulheres Negras**, p. 133, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente)

SANTOS, Ana Gabriela da Silva. Análise do crime de feminicídio como forma de dominação da mulher indígena na América Latina. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL PÓS-COLONIALISMO, PENSAMENTO DESCOLONIAL E DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA, 4., 2019, Recife. **Resumos**. [...] Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2019. Disponível em:

<http://www.unicap.br/ocs/index.php/descolonial/ivdescolonial/paper/view/1085>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Revista Novos Estudos, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrgc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2021.

Esta obra é uma coletânea de 10 artigos produzidos no âmbito de programas de pós-graduação, alguns frutos de estudos em disciplinas, outros resultantes de pesquisas para elaboração da tese ou dissertação; todos, tratando da relação entre Estado e Sociedade, apreendendo, fundamentalmente, a complexidade que a intervenção do Estado encerra. Por conseguinte, são oferecidos elementos para o debate da intervenção do Estado, possibilitando que estudiosos e usuários das políticas públicas disponham de elementos para compreendê-las e avaliá-las. Conclamamos todos à leitura, ao questionamento e ao debate.